

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-PUC-SP

SILVANA DI NAPOLI

**O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E A DISCRIMINAÇÃO POSITIVA DO
GÊNERO
DIREITO CONSTITUCIONAL**

SÃO PAULO

2018

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo- PUC-SP
SILVANA DI NAPOLI

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em Direito Constitucional, sob a orientação do Prof. Luiz Eduardo Patrone Regules.

São Paulo

2018

Banca Examinadora

Agradecimentos

Agradeço a Deus por ter me dado força e saúde para chegar onde cheguei. À minha mãe, Raffaella, que sempre esteve ao meu lado e foi a minha maior incentivadora. Ao meu pai, Giuseppe, que batalhou por anos para proporcionar a melhor educação para seus filhos. As minhas irmãs Rosana e Maria Angela que acreditaram no meu sonho e me deram forças todos os dias. Agradeço a todos os professores ao longo de todo o curso, por compartilhar todo o conhecimento comigo e um agradecimento especial ao Professor Regules que fez toda a diferença na orientação da minha monografia.

Resumo

O objetivo deste trabalho está relacionado a apresentar a evolução da luta das mulheres para serem consideradas iguais aos homens em seus direitos e garantias. Apesar de toda a legislação nacional e internacional que trata desse assunto, incluindo leis que ratificam as mesmas garantias das mulheres atribuídas aos homens, verifica-se que, na vida real, as mulheres, sempre são tratadas de maneira diferente; no trabalho: recebendo salários menores que os homens; na religião: não entrando em templos religiosos; na escola: não tendo os mesmos direitos de educação que os homens, etc. Para demonstrar tudo o que foi dito acima, analisarei a doutrina brasileira e estrangeira especializada nesse assunto. Além disso, serão mencionadas algumas jurisprudências do Brasil e do mundo. Por fim, apresentarei o tema na visão da mídia brasileira e internacional. Destarte, embora, os direitos das mulheres evoluíram muito no mundo, em especial no Brasil com a promulgação da CF de 1988, no que tange, mormente, ao título 2 “*Direitos e Garantias Individuais*” quando trata dos direitos humanos, percebemos que isso não foi o suficiente. Portanto, é essencial criar mecanismos, como as chamadas “ações afirmativas”, a fim de ajudar a minimizar essa disparidade. Mesmo com toda a luta e apesar da criação de muitas práticas públicas positivas, não se pode dizer que as mulheres estejam no mesmo nível que os homens. Isto posto, o presente estudo se propõe, inclusive, a expor o estágio atual dos direitos das mulheres no Brasil e no mundo.

Abstract

The aim of this work is related to present the evolution of women's struggle to be considered equal regarding men in their rights and guarantees. In spite of the full national and international legislation that deals with this subject, including laws that ratify the same women's guarantees assigned to men, it is verified that, in the real life, women, always is treated in a different way; at work: getting smaller wages than men; in religion: not entering into religious temples; in school: not having the same rights of education as men, etc. To demonstrate everything that were said above, I will explore the Brazilian and foreign doctrine specialized in this matter. In addition, It will be mentioned some jurisprudences of Brazil and Worldwide. Finally, I will present the theme in a vision of the Brazilian and international media. So, although, women's rights have improved a lot in the world, especially in Brazil with the promulgation of the Federal Constitution, with respect, mostly, title 2 "*Individual Rights and Guarantees*", we realized that it was not enough. Therefore, it is essential to create mechanisms, which are called "affirmative action", that can help to minimize this disparity. Even though with all the struggle and despite of the creation of many positive public practices, it can not be said that women stand at the same level as men, in rights and guaranties. Thus, the present study aims, even, to expose the current stage of women's rights in Brazil and in the world.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS	4
2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL	11
2.1.1. A CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA	15
3. A DISCRIMINAÇÃO	18
3.1. CONCEITUAÇÃO DO GÊNERO	18
3.2. A DISCRIMINAÇÃO DO GÊNERO	20
3.2.1. OLÍMPIA DE GOUGES – OS DIREITOS DA MULHER E DA CIDADÃ	23
4. OS DIREITOS HUMANOS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA HUMANA	27
4.1. O QUE VEM A SER PRINCÍPIO?	30
4.2. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE	32
4.2.1. SOMOS TODOS IGUAIS?	33
4.2.2. PRINCÍPIO DA IGUALDADE FORMAL E MATERIAL	35
5. AÇÕES AFIRMATIVAS	36
5.1. AÇÕES AFIRMATIVAS NO MUNDO	39
5.1.1. ÍNDIA	40
5.1.2. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA	44
5.1.3. ITÁLIA	49
5.1.4. DEMAIS LOCALIDADES	53
5.1.4.1. CANADÁ	53
5.1.4.2. ARÁBIA SAUDITA	54
5.1.4.3. UNIÃO EUROPÉIA	54
5.2. AÇÕES AFIRMATIVAS NO BRASIL	56
5.2.1. A EVOLUÇÃO DA MULHER NA JURISPRUDÊNCIA NO BRASIL	58
6. CONCLUSÃO	64
7. REFERÊNCIAS	67
8. ANEXOS	71
8.1. ANEXO 1 – A PESQUISA SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM ALGUNS PAÍSES	72
8.2. ANEXO 2 - AS MULHERES DO MUNDO 2010	73
A. POPULAÇÃO E FAMÍLIAS	73
B. SAÚDE	73
C. EDUCAÇÃO	74
D. TRABALHO	74
E. PODER E TOMADA DE DECISÃO	75
F. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	75
G. MEIO AMBIENTE	75
H. POBREZA	75
8.3. ANEXO 3 - A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER BRASILEIRA	76
A. VIOLÊNCIA SEXUAL	76
B. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FEMINICÍDIO	77
C. O QUE PENSAMOS SOBRE A VIOLÊNCIA	77

8.4.	<i>ANEXO 4 – DIFERENÇA SALARIAL ENTRE OS GÊNEROS</i>	79
A.	<i>NÍVEL DE ESCOLARIDADE</i>	79
B.	<i>CARGOS</i>	80
C.	<i>QUANTO MAIS ALTO CARGO, MAIOR A DESIGUALDADE</i>	81
D.	<i>ÁREAS DE ATUAÇÃO</i>	82

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como finalidade tratar especificamente da discriminação que ainda existe entre o homem e a mulher, principalmente, com relação a problematização de uma realidade que apresenta inúmeras formas de violência contra a mulher.

Apesar da luta pelos direitos das mulheres não ser recente, temos, ainda, nos dias atuais, notícias sobre agressões, abusos sexuais contra as mulheres, etc. Estes abusos, em grande medida, ocorrem no âmbito doméstico e são cometidos por (ex)companheiros, (ex)maridos, (ex)namorados.

Como é bem assinalado por Vera Maria Ferrão Candau:

Não se pode negar os avanços realizados na sociedade e na legislação mundial em relação aos direitos, mormente, das mulheres. No entanto, fenômenos como a violência contra a mulher, precisamente no âmbito doméstico, abuso sexual, discriminação no trabalho e dentro da política, bem como a forma como a mulher é vista, especialmente na mídia, como um objeto de consumo continuam a ter uma grande incidência na sociedade e, em muitas situações, especial dramaticidade. Os estereótipos de gênero estão profundamente arraigados à sociedade brasileira, em cuja organização o machismo continua sendo um padrão cultural e social dominante. A discriminação da mulher adquire sua máxima intensidade quando se trata de mulheres pobres e negras.¹

No Brasil com a promulgação da Lei Maria da Penha começou-se a criar uma estrutura que possibilita coibir a violência contra a Mulher, estimulando a denúncia dos agressores, dando maior visibilidade a este tipo de crime, etc.

Além disso, a Constituição Federal consagra que todos os seres humanos devem ser tratados de forma igualitária, tratando os iguais igualmente e os desiguais de forma desigual na medida de sua desigualdade. Esta determinação existe, pois resta evidente que Homens são diferentes entre si e devem ser tratados de forma diferenciada.

Como enfatiza Joan Scott:

A única alternativa, me parece, é recusar-se a opor a igualdade à diferença e insistir continuamente nas diferenças: diferenças como condição das identidades individuais e coletivas, diferenças como desafio constante à fixação dessas identidades, a história como ilustração repetida do jogo das diferenças, diferenças como o verdadeiro sentido da própria igualdade.²

Diante disso, entendemos ser fundamental a reflexão sobre a discriminação entre o homem e a mulher e o amparo que a lei criou para diminuir as disparidades entre eles.

¹ CANDAU, Vera Maria Ferrão. **Somos todos iguais?** 1º ed., Rio de Janeiro: Lamparina, 2012, p.19.

² SCOTT, Joan. 1988, p 45-6 apud PEIRUCCI. **Ciladas da diferença.** 3º ed., São Paulo: Ed. 34. 2013, p. 47.

Para isso, no presente trabalho, iniciarei dissertando sobre a evolução histórica dos direitos humanos, começando com a declaração da independência dos EUA, passando pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão na França, a Declaração do Homem e do Cidadão elaborada pelas Nações Unidas em 1948 (neste momento demonstrarei que, apesar de todas estas declarações, nem todos eram livres ou tinham todos os direitos, como, por exemplo: as mulheres, os estrangeiros etc.).

Mencionarei sobre a proclamação do Ano Internacional da Mulher e a realização, no México, da Conferência Mundial sobre a Mulher (em 1975) que impulsionaram as Nações Unidas a aprovarem, em 1979, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a mulher - ratificada pelo Brasil em 1984.

Após dissertarei sobre o conceito de “Direitos Humanos”. E a diferenciação entre os direitos humanos e os Direitos fundamentais.

Discorrerei sobre os tratados internacionais e a jurisprudência de direitos humanos.

Após dissertarei sobre a discriminação entre os gêneros, o princípio da igualdade, discriminação positiva e a discriminação positiva do gênero.

E, por fim, tentarei responder a alguns questionamentos de suma importância:

a) Quais os avanços propiciados pelo sistema constitucional brasileiro na redução da discriminação contra os direitos das mulheres?

b) Quais medidas a ordem constitucional tanto no plano legislativo, quanto jurisprudencial são apontadas para o enfrentamento da discriminação de gênero?

E, finalmente:

c) Somos todos iguais?

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos surgem como uma ideia, uma invenção humana que ainda hoje é construída e reconstruída pelo Homem. Como afirma Norberto Bobbio citado por Flávia Piovesan:

Os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares para finalmente encontrar a plena realização como direitos positivos universais.³

³ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. p. 30 apud PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito internacional**. 1ªed., São Paulo: Ed. Saraiva. 2013. p. 117.

Mais à frente, Flávia Piovesan o cita, novamente, declarando que o maior problema hoje “não é mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los” (BOBBIO, p. 25 apud PIOVESAN, 2014, p. 117).

Conforme Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins, os direitos humanos podem ter surgido por volta do ano 2000 a.C., no direito da Babilônia ou no direito da Grécia Antiga e da Roma Republicana ou, até mesmo, trata-se de uma ideia enraizada na teologia cristã (DIMOULIS e MARTINS, 2014, p. 10).

Com relação a teologia cristã, Lafer afirma que “o cristianismo retoma o ensinamento judaico e procurando aclimatar, através da evangelização, de que cada ser humano tem um valor absoluto no plano espiritual, pois Jesus chamou todos para a salvação”. (LAFER, 1991, p. 119).

Já no final do século XVIII, quando da confecção da declaração de independência das 13 colônias da Inglaterra, proclamou-se o “*Bill of Rights*”, ou seja, uma “Declaração de Direitos” (DIMOULIS e MARTINS, 2014, p. 12). Na primeira página da Declaração dos Direitos Humanos, Thomas Jefferson escreveu: "Consideramos estas verdades auto evidentes: que todos os homens são criados iguais, dotados pelo seu Criador de certos Direitos inalienáveis, que entre estes estão a Vida, a Liberdade e a busca da Felicidade".

Por volta de 13 anos após a proclamação do “*Bill of Rights*” e, após a queda da Bastilha, em 27 de agosto de 1789, os deputados franceses aprovaram a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

O documento tão freneticamente ajambrado era espantoso na sua impetuosidade e simplicidade. Sem mencionar nem uma única vez rei, nobreza ou igreja, declarava que "os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem" são a fundação de todo e qualquer governo. Atribuía a soberania à nação, e não ao rei, e declarava que todos são iguais perante a lei, abrindo posições para o talento e o mérito e eliminando implicitamente todo o privilégio baseado no nascimento. Mais extraordinária que qualquer garantia particular, entretanto, era a universalidade das afirmações feitas. As referências a "homens", "homem", "todo homem", "todos os homens", "todos os cidadãos", "cada cidadão", "sociedade" e "toda sociedade" eclipsavam a única referência ao povo francês.⁴

Embora achamos comum uma relação entre a igualdade e os direitos humanos, nesta época nem todos podiam desfrutar da igualdade total, como observa Lynn Hunt:

No século XVIII (e de fato até o presente) não se imaginavam todas as "pessoas" como igualmente capazes de autonomia moral. Duas qualidades

⁴ HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos**. 1º ed., São Paulo: Ed. Companhia das Letras. 2007, p.14.

relacionadas, mas distintas estavam implicadas: a capacidade de raciocinar e a independência de decidir por si mesmo. Ambas tinham de estar presentes para que um indivíduo fosse moralmente autônomo. Às crianças e aos insanos faltava a necessária capacidade de raciocinar, mas eles poderiam algum dia ganhar ou recuperar essa capacidade. Assim como as crianças, os escravos, os criados, os sem propriedade e as mulheres não tinham a independência de status requerida para serem plenamente autônomos. As crianças, os criados, os sem propriedade e talvez até os escravos poderiam um dia tornar-se autônomos, crescendo, abandonando o serviço, adquirindo uma propriedade ou comprando a sua liberdade. Apenas as mulheres não pareciam ter nenhuma dessas opções: eram definidas como inerentemente dependentes de seus pais ou maridos. Se os proponentes dos direitos humanos naturais, iguais e universais excluía automaticamente algumas categorias de pessoas do exercício desses direitos, era primariamente porque viam essas pessoas como menos do que plenamente capazes de autonomia moral.⁵

Além disso, deve-se ressaltar que na própria revolução francesa, o que se defendia não eram os interesses de todos os habitantes franceses, mas sim de uma parte deles e para proteger interesses próprios, conforme explica Alessandra Facchi:

Liberdade e igualdade foram declarados como a condição natural do homem, mas aquela de 1789 é uma declaração burguesa, isto é, de uma parte da população que estava crescendo socialmente e economicamente e não tinha interesse de impor uma nova ordem igualitária, mas apenas a de eliminar os obstáculos que pudessem frear um processo já em movimento.⁶

Há quem, até hoje, questione o caráter sexista da expressão Direitos Humanos, diante disso, como bem lembra André de Carvalho, a doutrina franco-canadense, em clara alusão a tal caráter sexista, utiliza o termo “direitos da pessoa humana” (*droit de la personé*), em vez do termo “direitos do homem.” (CARVALHO, 2012, p. 197).

Mas o grande marco para a consolidação dos direitos humanos foi, sem dúvida, a segunda guerra mundial:

A internacionalização dos direitos humanos constitui, assim, um movimento extremamente recente na história, que surgiu a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Apresentando o Estado como o grande violador de direitos humanos, a Era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, o que resultou no extermínio de onze milhões de pessoas. O legado do nazismo foi condicionar a titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeito de direitos, à pertinência a determinada raça — a raça pura ariana. No dizer de Ignacy Sachs, o século XX foi marcado por duas guerras mundiais e

⁵ Idem, p.26-27

⁶ “Libertà ed eguaglianza sono dichiarate come la condizione naturale dell’uomo, ma quella del 1789 è una Dichiarazione borghese, cioè di una parte della popolazione che si stava affermando socialmente ed economicamente e non aveva interesse a imporre un nuovo ordine egualitaristico, ma solo ad eliminare gli ostacoli che potessero frenare un processo già in atto” (FACCHI, Alessandra. **Breve storia dei diritti umani. Dai diritti dell’uomo ai diritti delle donne.** 1° ed., Bologna: Ed. Il Mulino 2013, p. 51, tradução nossa).

pelo horror absoluto do genocídio concebido como projeto político e industrial.⁷

Lynn Hynt reafirma a importância da segunda guerra mundial para a solidificação dos direitos humanos, trazendo o fato de que, logo após o final da guerra, a humanidade ficou estarrecida com o que os Alemães fizeram com os judeus, pelo simples fato de serem judeus.

A Segunda Guerra Mundial estabeleceu uma nova referência para a barbárie com os seus quase incompreensíveis 60 milhões de mortos. Além do mais, a maioria dos mortos dessa vez eram de civis, e 6 milhões eram judeus mortos apenas por serem judeus. A confusão e a destruição deixaram milhões de refugiados no final da guerra, muitos deles quase incapazes de imaginar um futuro e vivendo em campos para pessoas desalojadas. Ainda outros foram forçados a se reassentar por razões étnicas (2,5 milhões de alemães, por exemplo, foram expulsos da Tchecoslováquia em 1946). Todas as potências envolvidas na guerra atacaram civis num ou noutro momento; mas, quando a guerra terminou, as revelações sobre a escala dos horrores deliberadamente perpetrados pelos alemães chocaram o público. As fotografias tiradas na libertação dos campos de extermínio nazistas mostravam as consequências estarrecedoras do antissemitismo, que tinha sido justificado pelo discurso da supremacia racial ariana e da purificação nacional.⁸

Diante dos horrores provocados pela segunda guerra mundial, os aliados, vitoriosos, chegaram a um consenso para julgar os criminosos de guerra, criando o Tribunal de Nuremberg. Como bem assinada Flávia Piovesan:

Com a competência de julgar os crimes cometidos ao longo do nazismo, seja pelos líderes do partido, seja pelos oficiais militares, o Tribunal de Nuremberg teve sua composição e seus procedimentos básicos fixados pelo Acordo de Londres. Nos termos do art. 6º desse Acordo, são crimes sob a jurisdição do Tribunal que demandam responsabilidade individual: a) crimes contra a paz (planejar, preparar, incitar ou contribuir para a guerra de agressão ou para a guerra, em violação aos tratados e acordos internacionais, ou participar de plano comum ou conspiração para a realização das referidas ações); b) crimes de guerra (violações ao direito e ao direito costumeiro da guerra; tais violações devem incluir — mas não serem limitadas a — assassinato, tratamento cruel, deportação de populações civis que estejam ou não em territórios ocupados, para trabalho escravo ou para qualquer outro propósito, assassinato ou tratamento cruel de prisioneiros de guerra ou de pessoas em alto-mar, assassinato de reféns, saques à propriedade pública ou privada, destruição de vilas ou cidades, devastação injustificada por ordem militar); c) crimes contra a humanidade (assassinato, extermínio, escravidão, deportação ou outro ato desumano cometido contra a população civil, antes ou durante a guerra, ou perseguições baseadas em critérios raciais, políticos e religiosos, para a execução de crime ou em conexão com crime de jurisdição do Tribunal,

⁷ SACHS, Ignacy. **O desenvolvimento enquanto apropriação dos direitos humanos, Estudos Avançados**. p. 149 apud PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito internacional**. 1º ed., São Paulo: Ed. Saraiva. 2013. p. 119.

⁸ Ibidem, p. 202.

independentemente se em violação ou não ao direito doméstico de determinado país em que foi perpetrado).⁹

Com a criação deste Tribunal levou-se a compreender que há situações que não se pode admitir, nem mesmo durante uma guerra, exigindo-se, a partir de então, a existência de alguns fundamentos morais da vida na sociedade internacional, como bem assinala Celso Lafer:

A concepção de um Direito Internacional Penal que Nuremberg ensejou parte do pressuposto de que existem certas exigências fundamentais de vida na sociedade internacional. Estas exigências configuraram-se como sendo as da ordem pública internacional. Consequentemente, toda ação ou omissão contrária ao Direito Internacional Público, nociva à ordem pública internacional, precisaria ser tipificada em norma internacional geral como ilícito penal, pois o comportamento ilícito, concebido como gravíssimo atentado contra os próprios fundamentos da sociedade internacional, deveria acarretar não apenas a reparação civil interestatal do dano — vale dizer, a concepção clássica de responsabilidade, do Direito das Gentes —, mas a responsabilidade penal individual dos governantes e daqueles que executam e cumprem as suas determinações governantes.¹⁰

Além da implantação do Tribunal de Nuremberg, os aliados, em particular os Estados Unidos, a União Soviética e a Grã-Bretanha, determinaram aperfeiçoar a Liga das Nações e em 1948 a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos termos do que enfatiza Lynn Hunt:

Em 1948 todos sabiam, presumivelmente, qual era o significado dos direitos humanos. Além disso, a expressão "males públicos" de 1789 não captava a magnitude dos acontecimentos recentemente experimentados. O desrespeito e o desprezo propositais pelos direitos humanos tinham produzido atos de uma brutalidade quase inimaginável. A Declaração Universal não reafirmava simplesmente as noções de direitos individuais do século XVII tais como a igualdade perante a lei, a liberdade de expressão, a liberdade de religião, o direito de participar do governo, a proteção da propriedade privada e a rejeição da tortura e da punição cruel. Ela também proibia expressamente a escravidão e providenciava o sufrágio universal e igual por votação secreta. Além disso, requeria a liberdade de ir e vir, o direito a uma nacionalidade, o direito de casar e, com mais controvérsia, o direito à segurança social; o direito de trabalhar, com pagamento igual para trabalho igual, tendo por base um salário de subsistência; o direito ao descanso e ao lazer; e o direito à educação, que devia ser grátis nos níveis elementares. Numa época de endurecimento das linhas de conflito da Guerra Fria, a Declaração Universal expressava um conjunto de aspirações em vez de uma realidade prontamente alcançável. Delineava um conjunto de obrigações morais para a comunidade mundial, mas não tinha nenhum mecanismo de imposição. Se tivesse incluído um mecanismo para impor as obrigações morais, nunca teria sido aprovada.

⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito internacional**. 1º ed., São Paulo: Ed. Saraiva. 2013. p. 121.

¹⁰ *Ibidem*, p. 206.

Entretanto, apesar de todas as suas deficiências, o documento teria efeitos não de todo diferentes daqueles causados pelos seus predecessores do século XVIII. Por mais de cinquenta anos ele tem estabelecido o padrão para a discussão e ação internacionais sobre os direitos humanos.¹¹

A Declaração Universal é um modelo internacional para a confecção de vários outros tratados que cuidam da matéria direitos humanos:

O grande impacto internacional da Declaração Universal de 1948 diz respeito à sua qualidade de fonte jurídica para os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. Nesse sentido, ela tem servido de paradigma e de referencial ético para a conclusão de inúmeros tratados internacionais de direitos humanos, quer do sistema global como dos contextos regionais. Foi exatamente a partir de 1948 que se fomentou, portanto, a criação de tratados referentes aos direitos humanos, a começar (no sistema regional europeu) pela Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1950, seguida de uma série de preâmbulos de tratados a ela concernentes.¹²

Apesar dos direitos humanos terem tido, após a segunda guerra mundial, um alcance maior, estes direitos, apenas, começaram a serem reconhecidos às mulheres, às crianças etc., mas de uma forma bem peculiar, vide comentários de Alessandra Facchi:

Enquanto a igualdade nos direitos civis e políticos se espalhou depois da segunda guerra mundial, os direitos sociais foram, desde das suas primeiras configurações, reconhecidos para as mulheres, as crianças, aos doentes e aos

¹¹ Segue preâmbulo da Declaração dos Direitos Humanos, de 1948 da ONU:

Visto que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Visto que o desrespeito e o desprezo pelos direitos humanos têm resultado em atos bárbaros que ofenderam a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos tenham liberdade de expressão e crença e a liberdade de viver sem medo e privações foi proclamado como a aspiração mais elevada do homem comum,

Visto que é essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo estado de direito, para que o homem não seja compelido a recorrer, em última instância, à rebelião contra a tirania e a opressão,

Visto que é essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Visto que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores padrões de vida em maior liberdade,

Visto que os Estados-membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e o cumprimento desses direitos e liberdades,

Visto que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da maior importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A ASSEMBLEIA GERAL proclama ESTA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS como um ideal comum a ser alcançado por todos os povos e todas as nações, para que todo indivíduo e todo órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, procure, pelo ensinamento e pela educação, promover o respeito a esses direitos e liberdades e, por medidas progressivas de caráter nacional e internacional, assegurar o seu reconhecimento e cumprimento universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-membros como entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

¹² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 1º ed., São Paulo: Ed. Método. 2014. p. 66.

idosos. Um reconhecimento fundado não em um estado de igualdade, mas em uma situação ligada a uma condição de sujeito fraco que precisa de proteção.¹³

Na década de 70, o movimento feminista ressurgiu com força em todo o mundo, voltada às questões de igualdade e o fim da discriminação, provavelmente, por influência de uma onda revolucionária que percorria a Europa, China, América Latina e EUA. Com grandes movimentos estudantis, contestando os papéis e comportamentos sexuais e aprovação do direito ao sufrágio universal, principalmente, o feminino. Estes movimentos foram tão impactantes que a ONU (Organização das Nações Unidas) reconheceu o ano de 1975, como o ano internacional da mulher (MAZZE, 2015, p. 51).

Este movimento feminista fez emergir uma consciência feminista que, na luta por igualdade e maiores direitos, rejeitava as diferenças naturais entre os sexos e reclamava às mulheres o mundo até então reservado para os homens (ALMEIDA, 2001 apud PINHO, 2005, p. 41).

Além da proclamação do ano Internacional da Mulher, a Nações Unidas realizou, em 1975, a primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, ocorrida no México, onde foi aprovado a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. Entretanto, como bem observa Flávia Piovesan, que, apesar de grande adesão dos países membros, este tratado internacional foi um dos instrumentos que mais recebeu um número significativo de reservas, principalmente, em relação a cláusula que estabelece a igualdade entre homens e mulheres no plano familiar (PIOVESAN, 2013, p. 165-166).

Apesar do grande passo dado pela ONU ao realizar a Conferência Mundial sobre a Mulher, a Convenção lá aprovada não enfrenta a temática da violência da mulher de forma explícita. Assim, em 1993, foi adotada a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (PIOVESAN, 2013, p. 166)¹⁴.

Outro grande marco no Cenário Internacional no que diz respeito a proteção da Mulher foi em 1993 com a Conferência de Viena que reafirmou a importância do reconhecimento universal do direito à igualdade relativo ao gênero, rogando pela ratificação universal da

¹³ “Mentre l’eguaglianza nei diritti civili e politici si raggiunge diffusamente dopo la seconda guerra mondiale, i diritti sociali sono stati fin dalle loro prime configurazioni, riconosciuti alle donne, insieme ai bambini, ai malati, agli anziani. Un riconoscimento fondato dunque non su uno status di eguaglianza, ma su una situazione di bisogno collegata ad una condizione di soggetto che richiede protezione” (FACCHI, Alessandra. **Breve storia dei diritti umani. Dai diritti dell’uomo ai diritti delle donne.** 1° ed., Bologna: Ed. Il Mulino 2013, p. 134, tradução nossa).

¹⁴ Que define violência contra a mulher como “qualquer ato de violência baseado no gênero que resulte, ou possa resultar, em dano físico, sexual, ou psicológico ou em sofrimento para a mulher, inclusive as ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade, podendo ocorrer na esfera pública ou na esfera privada” (PIOVESAN, 2013, p. 166).

Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (PIOVESAN, 2013, p. 166).

2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

No Brasil a menção aos direitos humanos se inicia com a proclamação da Constituição do Império de 1824 que copiou os textos constitucionais dos Estados Unidos e da França. Logo em seguida, a Constituição da República (1891) reproduziu os artigos que tratavam dos direitos humanos da Constituição do Império, incluindo outros direitos, como por exemplo: do direito a reunião e de associação e das amplas garantias penais, como observa Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins:

A Constituição Republicana de 1891 retoma, em seu art. 72, composto de 31 parágrafos, os direitos fundamentais especificados na Constituição de 1824. A essa lista são feitos importantes acréscimos, como, por exemplo, do reconhecimento dos direitos de reunião e de associação, das amplas garantias penais e do instituto do habeas corpus, anteriormente garantido tão somente em nível de legislação ordinária. Observe-se, também, que esses direitos passam a ser garantidos “a brasileiros e estrangeiros residentes no país” (art. 72, caput), enquanto que a Constituição de 1824 os reconhecia somente aos “cidadãos brasileiros” (art. 179).¹⁵

As constituições seguintes (as de 1934, 1937, 1946 e 1967/1969), também trouxeram semelhantes direitos àquele descritos na Carta de 1891, com algumas inovações que incorporaram alguns direitos sociais, como por exemplo: o direito à subsistência, a assistência aos indígenas, e também cria os institutos do mandado de segurança e da ação popular (DIMOULIS e MARTINS, 2014, p. 25).

Após um grande período de ditadura (que vigorou no país durante os anos de 1964 a 1985, ou seja, mais de 20 anos) eclodiu, no Brasil, um grande processo de redemocratização, quando se instaurou, em 1987, uma constituinte que proclamou, no ano seguinte, a atual Constituição. Como aponta Leda de Oliveira Pinho:

A Constituição brasileira de 1988 nasceu de um pesado fardo: exorcizar o demônio da ditadura, garantindo às brasileiras e aos brasileiros a liberdade em seus variados matizes: posicionar o ser humano como razão de ser do Estado, garantindo-lhes os meios para uma vida digna e construir uma arquitetura organizacional que permitisse compatibilizar democracia com desenvolvimento, vale dizer, justiça e igualdade.¹⁶

¹⁵ DIMOULIS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 5º ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2014. p. 24 e 25.

¹⁶ PINHO, Leda de Oliveira. **Princípio da Igualdade. Investigação na Perspectiva de Gênero**. 1º ed., Porto Alegre: Ed. Sergio Antônio Fabris, 2005. p. 148.

Quando observamos a história dos Direitos Humanos no capítulo anterior, bem como a história recente do Brasil, no que diz respeito a ditadura que perdurou durante mais de 20 anos, entende-se a razão que levou a Assembleia Constituinte em lastrear toda a Constituição Federal de 1988 em direitos, princípios, valores e garantias. Sem dúvida uma constituição sem precedentes:

Note-se que as Constituições anteriores primeiramente tratavam do Estado, para, somente então, disciplinarem os direitos. Ademais, eram petrificados temas afetos ao Estado e não a direitos, destacando-se, por exemplo, a Constituição de 1967, ao consagrar como cláusulas pétreas a Federação e a República. A nova topografia constitucional inaugurada pela Carta de 1988 reflete a mudança paradigmática da lente ex parte príncipe para a lente ex parte populi. Isto é, de um Direito inspirado pela ótica do Estado, radicado nos deveres dos súditos, transita-se a um Direito inspirado pela ótica da cidadania, radicado nos direitos dos cidadãos. A Constituição de 1988 assume como ponto de partida a gramática dos direitos, que condiciona o constitucionalismo por ela invocado. Assim, é sob a perspectiva dos direitos que se afirma o Estado e não sob a perspectiva do Estado que se afirmam os direitos. Há, assim, um Direito brasileiro pré e pós-88 no campo dos direitos humanos. O Texto Constitucional propicia a reinvenção do marco jurídico dos direitos humanos, fomentando extraordinários avanços nos âmbitos da normatividade interna e internacional.¹⁷

Nesta mesma linha de raciocínio, observa Paulo Bonavides: “o novo texto constitucional imprime uma latitude sem precedentes aos direitos sociais básicos, dotados agora de uma substantividade nunca conhecidos nas Constituições anteriores, a partir de 1934” (BONAVIDES, 2016, p. 382).

Deste vasto conteúdo de valores, o principal deles e que assume o papel de centro unificador de todo o sistema constitucional é o princípio da Dignidade da Pessoa Humana que é, nos dizeres de Leda de Oliveira Pinho:

De valor matriz de todos os valores, guindando que foi à condição da pessoa humana. Todos os demais valores serão nada mais do que meio para sua realização e parâmetros para a solução de conflitos entre os próprios valores e entre seus consectários normativos: os princípios e as normas.¹⁸

Incluída em tratados e constituições, a dignidade da pessoa humana tornou-se um princípio com complexas definições, como observa Guilherme de Souza Nucci:

Dentre tantos conceitos, apontamos o duplo aspecto da dignidade humana: objetivo e subjetivo. Objetivamente, o respeito devido ao ser humano concerne à garantia de suas mínimas condições de sobrevivência, a ponto de

¹⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito internacional**. 1º ed., São Paulo: Ed. Saraiva. 2013. p. 60.

¹⁸ *Ibidem*, p. 152.

diferenciá-lo de seres irracionais. Utilizamos como exemplo o salário mínimo, previsto na Constituição Federal (art. 7º, IV), “capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social”. Subjetivamente, cuida-se do caráter moral de respeito à imagem e à autoestima do ser humano, o que lhe permite ser feliz e confiante.¹⁹

Segundo Igor Wolfgang Sarlet, o significado e conteúdo da dignidade da pessoa humana se revela difícil de ser conseguida. Tal dificuldade reside no fato de que o seu conceito é vago e impreciso, caracterizado por suas ambiguidades e porosidade, e por sua natureza polissêmica (SARLET, 2006, p. 39).

A Constituição Federal, também, foi pioneira em abrir o nosso sistema jurídico ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos quando declarou em seu artigo 5º parágrafo 2º que: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Nos termos que consigna Valério de Oliveira Mazzuoli:

Inicialmente, cabe destacar que a Carta de 1988 instituiu no País novos princípios jurídicos que conferem suporte axiológico a todo o sistema normativo brasileiro e que devem ser sempre levados em conta quando se trata de interpretar (e aplicar) quaisquer normas do ordenamento jurídico pátrio. Dentro dessa mesma trilha, que começou a ser demarcada desde a Segunda Guerra Mundial, em decorrência dos horrores e atrocidades cometidos pela Alemanha Nazista no período sombrio do Holocausto, a Constituição brasileira de 1988 deu um passo extraordinário rumo à abertura do nosso sistema jurídico ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos, quando, no § 2.º do seu art. 5.º, deixou bem estatuído.²⁰

Entretanto, questionou-se, durante muito tempo, qual seria a posição hierárquica dos tratados internacionais que se tratavam, especificamente, de direitos humanos, como observa André de Carvalho:

Tal caos sobre a hierarquia normativa dos tratados de direitos humanos pode ser resumido em quatro posições de maior repercussão: natureza supraconstitucional, em face de sua origem internacional (MELLO), natureza constitucional (TRINDADE, PIOVESAN, entre outros), natureza equiparada à lei ordinária federal (REZEK e maioria dos Ministros do STF da época), natureza supralegal (acima da lei e inferior à Constituição, voto do Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).²¹

¹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos Humanos versus Segurança Pública**. 1º ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense. 2016. p. 40.

²⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 1º ed., São Paulo: Ed. Método. 2014. p. 18.

²¹ CARVALHO, De André. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 2º ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2012. p. 146.

A forma de incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos, pelo ordenamento jurídico pátrio, sofreu alteração após a entrada em vigor da emenda constitucional 45 de 08.12.2004 que introduziu o parágrafo 3º ao artigo 5º da Constituição Federal, in verbis:

§ 3º - Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Entretanto, mesmo após a edição da emenda constitucional 45, a controversa ainda persiste, pois, o referido dispositivo abre as portas para a possibilidade dos tratados de direitos humanos serem aprovados por rito comum (maioria simples), pois o preceito utiliza a expressão “que forem”. Vide comentários de André de Carvalho:

A redação do dispositivo, inicialmente, abre a porta para a existência da possibilidade dos tratados de direitos humanos serem aprovados pelo rito comum (maioria simples), pois o artigo 5º, § 3º, usa a expressão “que forem”. Para os defensores dessa fórmula redacional, não se poderia exigir que todo e qualquer tratado de direitos humanos possuísse o quórum expressivo de 3/5 previsto no artigo 5º, § 3º, pois assim dificultaríamos sua aprovação e teríamos uma situação pior à anterior à EC n. 45/2004.²²

Por conseguinte, mesmo após a promulgação da emenda constitucional, continua a controversa sobre as ratificações, pelo Brasil, dos tratados internacionais que tratem de direitos humanos, já que o Congresso Nacional poderia atribuir norma de emenda constitucional a qualquer tratado internacional, com base no que está disposto no artigo 60 da própria Constituição Federal, mas também, possibilitaria ao Congresso incorporar um tratado internacional, não como emenda constitucional, mas sim como valor de lei ordinária (DIMOULIS e MARTINS, 2014, p. 38).

De qualquer forma, a partir de 1988, já com uma nova ordem constitucional implantada, o Brasil começou a aprovar diversas leis relativas aos direitos das mulheres, bem como aderir a importantes tratados internacionais de direitos humanos e especificamente àqueles voltados a proteção da mulher:

Os anos 1990 foram muito produtivos em termos de aprovação de leis relativas às mulheres. Um ambiente governamental mais favorável, movimentos já melhor organizados e a ação de organizações não governamentais especializadas na temática da mulher marcaram a década. Importante ainda foi a realização, pela Organização das Nações Unidas, da Conferência

²² Ibidem, p. 151.

Mundial sobre a Mulher, em Pequim, China, em 1995, da qual participaram representantes brasileiras do movimento de mulheres. O documento final da conferência tornou-se uma referência para a luta feminista em todo o mundo. Essa década foi marcada ainda pela adesão do Brasil a importantes acordos internacionais de direitos humanos, entre os quais textos específicos sobre a mulher, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (aprovada em 1994) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (aprovada em 1996).²³

2.1.1. A CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Até o advento da Lei Maria da Penha (sancionada em 7 de agosto de 2006, pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva), a violência doméstica não mereceu a devida atenção, nem da sociedade, nem do legislador, e muito menos do Judiciário. Como eram situações que ocorriam dentro da família, ninguém interferia (BERENICE DIAS, 2007, p. 21).

Neste período, os casos de violência contra a mulher eram encaminhados para os Juizados Especiais Cíveis e Criminais (JEC e JECRIM), criados pela Lei 9099/1995, os quais tinha competência de julgar crimes de menor potencial ofensivo. Entretanto, como observa Myllena Calazans e Iáris Cortes, a impunidade reinava no âmbito dos Juizados Especial Criminais:

No balanço dos efeitos da aplicação da Lei 9.099/1995 sobre as mulheres, diversos grupos feministas e instituições que atuavam no atendimento a vítimas de violência doméstica constataram uma impunidade que favorecia os agressores. Cerca de 70% dos casos que chegavam aos juizados especiais tinham como autoras mulheres vítimas de violência doméstica. Além disso, 90% desses casos terminavam em arquivamento nas audiências de conciliação sem que as mulheres encontrassem uma resposta efetiva do poder público à violência sofrida. Nos poucos casos em que ocorria a punição do agressor, este era, geralmente, condenado a entregar uma cesta básica a alguma instituição filantrópica.²⁴

Além disso, ressalta-se o fato de que, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher realizada em Belém do Pará, o Brasil havia se comprometido em incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas

²³ Câmara dos Deputados de Brasília. **Legislação da Mulher**. 7º ed. Brasília: Ed. Edições Câmara. 2016. p. 14.

²⁴ CALAZANS, Myllena e CORTES, Iáris. **Lei Maria da Penha. Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. 1º ed., Rio de Janeiro: Ed. Lumen Jures. 2011. p. 42.

necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. No entanto, até 2006 o Brasil não havia elaborado legislação específica (PIOVESAN, 2013, p. 239).

Diante deste cenário, era de se imaginar que um grande número de crimes cometidos contra a mulher ficasse sem resposta, como foi o caso emblemático da Senhora Maria da Penha que protocolou, em 20 de agosto de 1998, uma denúncia à Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo vista a demora em julgar o crime cometido contra ela pelo ex-marido. Esta reclamação foi julgada pela Comissão de Direitos Humanos:

O caso internacional mais emblemático envolvendo o Brasil sobre o tema da violência contra a mulher foi o relativo à Sra. Maria da Penha Maia Fernandes, vítima quase fatal de violência doméstica praticada pelo ex-marido na década de 1980. Em decorrência da longa demora das autoridades locais (mais de 15 anos) em levar à frente o inquérito policial e a ação judicial respectiva, Maria da Penha peticionou junto ao Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e ao Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), que levaram o caso à análise da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Esta, no seu relatório anual de 2000, assim declarou: A denúncia alega a tolerância da República Federativa do Brasil (doravante denominada “Brasil” ou “o Estado”) para com a violência cometida por Marco Antônio Heredia Viveiros em seu domicílio na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, contra a sua então esposa Maria da Penha Maia Fernandes durante os anos de convivência matrimonial, que culminou numa tentativa de homicídio e novas agressões em maio e junho de 1983. Maria da Penha, em decorrência dessas agressões, sofre de paraplegia irreversível e outras enfermidades desde esse ano. Denuncia-se a tolerância do Estado, por não haver efetivamente tomado por mais de 15 anos as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas.²⁵

Em decorrência desta denuncia o Brasil foi condenado por negligência e omissão por não criar a Lei específica, como foi assumido pelo país na Convenção de Belém do Pará, delineando as formas de violência doméstica contra as mulheres e instituindo mecanismos para prevenir e coibir crimes como os cometidos contra a Senhora Maria da Penha:

A decisão fundamentou-se na violação, pelo Estado, dos deveres assumidos em face da ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção do Belém do Pará”). É a primeira vez que um caso de violência doméstica leva à condenação de um país, no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Observe-se que, em cumprimento à decisão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso 12051 (caso “Maria da Penha”), o Estado brasileiro adotou a Lei n. 11.340/2006, que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência

²⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 1º ed., São Paulo: Ed. Método. 2014. p. 180-181.

doméstica e familiar contra a mulher, bem como determinou o pagamento de indenização à vítima.²⁶

Portanto, foi criada a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) em homenagem a mulher que deflagrou a queixa acima narrada. A relevância dos tratados internacionais de direitos humanos, ficou evidenciado na ementa da Lei: “Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8.º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências” (MAZZUOLI, 2014, p. 182).

Além da denúncia feita por Maria da Penha, outros dois casos serviram de fundamentos na condenação do Brasil diante da violação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. O primeiro deles foi o caso da estudante de arquitetura Maria Cristina Rigo Leopoldi que foi morta (estrangulada) em 10 de março de 1984 em sua própria casa pelo ex-namorado (O acusado ficou foragido por mais de 15 anos até se entregar à polícia em 2005²⁷). O outro caso foi do assassinato da estudante Márcia Barbosa de Souza em 18/06/1998. O principal acusado do crime foi um deputado estadual que, em virtude da imunidade parlamentar, só poderia ser processado criminalmente com prévia licença da Assembleia Legislativa que, por duas vezes, indeferiu a licença (Em setembro de 2007, Aécio foi condenado a 16 anos de reclusão pelo 1º Tribunal do Júri Popular da Comarca de João Pessoa. Em fevereiro de 2008 o ex-deputado morreu por conta de problemas cardíacos, aos 64 anos²⁸) (PIOVESAN, 2013, p. 260-261).

Finalizamos este tópico, novamente, com os dizeres de Flávia Piovesan:

Esses casos distinguem-se dos demais por denunciarem um padrão específico de violência que alcança as mulheres. Trata-se da violência baseada no gênero, capaz de causar morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, seja na esfera pública, seja na esfera privada. Reconhece-se, assim, que o domínio do privado não é mais indevassável quando ocorre violação a

²⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito internacional**. 1º ed., São Paulo: Ed. Saraiva. 2013. p. 260-261.

²⁷ Foragido de São Paulo se entrega à polícia. **Imirante.com**, São Luís, 21set.2005 Disponível em: <http://imirante.com/sao-luis/noticias/2005/09/21/foragido-de-sao-paulo-se-entrega-a-policia.shtml>

²⁸ Caso Márcia Barbosa. **Fundação Margarida Maria Alves**, João Pessoa, 01ago.2013 Disponível em: <http://www.fundacaomargaridaalves.org.br/2013/08/01/caso-marcia-barbosa/>

direitos humanos. Embora esse padrão específico de violência seja distinto dos demais padrões até então examinados — em que os próprios agentes estatais atuam como agentes perpetradores na esfera pública —, os casos se assemelham aos demais casos na medida em que, do mesmo modo, requerem o combate à impunidade, acentuando o dever do Estado de investigar, processar e punir os agentes responsáveis.²⁹

3. A DISCRIMINAÇÃO

Na sociedade brasileira, exclusão, preconceito e discriminação caminham juntos. A diferença entre eles é sutil e complexa, presentes, infelizmente, em nosso cotidiano.³⁰

No presente trabalho procurarei me ater à discriminação entre o homem e a mulher, questão, extremamente, controversa, ainda nos dias atuais.

Segundo o dicionário de ciências sociais, preconceito é “uma atitude negativa, desfavorável para com o grupo ou seus componentes individuais. É caracterizado por crenças estereotipadas”.³¹

Para Borges, Medeiros e d’Adesky:

Os preconceitos fazem parte do nosso processo de socialização e é extremamente difícil erradicá-los do pensamento, pois a perspectiva crítica exige mais esforço do que a simples aceitação de ideias falsas, mas às quais estamos acostumados e nos favorecem. Além disso, os preconceitos estão enraizados em todas as culturas, balizando as relações que cada uma delas estabelece com as outras e muitas vezes justificando o tratamento desigual e a discriminação de indivíduos e grupos.³²

Já a discriminação refere-se a comportamentos e práticas sociais concretas. Um tratamento diferenciado. Existe, portanto, uma diferença, extremamente sutil entre estes dois institutos - preconceito e discriminação.³³

3.1. CONCEITUAÇÃO DO GÊNERO

²⁹ Ibidem, p. 261.

³⁰ CANDAU, Vera Maria Ferrão. **Somos todos Iguais?** 1º ed., Rio de Janeiro: Ed. Lamparina, 2012, p. 13.

³¹ SILVA, Benedito. **Dicionário de Ciências Sociais**. 1987, p. 962 apud ibidem, p. 13.

³² BORGES, Edson; MEDEIROS, Carlos Alberto; d’ADESKY, Jacques. **Racismo, preconceito e intolerância**. São Paulo, 1997, p. 53 apud ibidem, p. 15.

³³ Ibidem, p. 15.

Antes de adentrarmos ao tema central deste trabalho, deve-se, primeiramente, conceituar gênero. Segundo Monique Wittig;

O gênero é o índice linguístico da oposição política entre os sexos. E gênero é usado aqui no singular por sem dúvida não há dois gêneros. Há somente um: o feminino, o “masculino” não sendo um gênero. Pois o masculino não é o masculino, mas o geral. Consequentemente, Wittig clama pela destruição do “sexo, para que as mulheres possam assumir o status de sujeito universal.”³⁴

Já Scott define gênero como:

(...) duas partes e diversas subpartes. Elas são ligadas entre si, mas deveriam ser distinguidas na análise. O núcleo essencial da definição repousa sobre a relação fundamental entre duas proposições: gênero é um elemento constitutivo das relações sociais, baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e mais, o gênero é uma forma primeira de dar significado às relações de poder.

(...) e o gênero é a organização social da diferença social percebida. O que não significa que gênero reflita ou implemente diferenças físicas e naturais entre homens e mulheres, mas sim que gênero é o saber que estabelece significados para as diferenças corporais.³⁵

Mazzeo afirma que gênero vem a ser a forma de diferenciação do que vem a ser masculino e feminino em cada cultura e contexto histórico. Significados, aparentemente, fixos, coerentes e com significados bifurcados que influenciam linguagens, símbolos e instituições concernentes entre o binômio homem/mulher e masculino/feminino. (MAZZEO, 2015, p. 110).

Entretanto, para se chegar ao conceito de gênero em um debate contemporâneo, deve-se citar Judith Butler que afirma que, se o gênero é o significado cultural assumido pelo corpo sexuado, não se pode dizer que decorra de um sexo desta ou daquela maneira, nestes termos:

Levada ao seu limite lógico, a distinção sexo/gênero sugere uma descontinuidade radical entre corpos sexuados e gêneros culturalmente construídos. Supondo por um momento a estabilidade do sexo binário, não decorre daí que a construção de “homens” se aplique exclusivamente a corpos masculinos, ou que o termo “mulheres” interprete somente corpos femininos. Além disso, mesmo que os sexos pareçam não problemáticamente binários em sua morfologia e constituição (ao que será questionado), não há razão para supor que os gêneros também devam permanecer em número de dois.

...

³⁴ WITTIG, Monique. **The Point of View: Universal or Particular?**.1983, p. 64 apud BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero. Feminismo e subversão da Identidade**. 8º ed., Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2015, p. 48.

³⁵ SCOTT, J. W. **Preface a Gender and Politics of History**. 1994, p. 13 apud MAZZEO, Carla Costa da Silva Mazzeo. **Preconceito e Discriminação do Gênero**. 1º ed., Curitiba: Ed. Juruá, 2015, p. 110.

Quando o status construído do gênero é teorizado como radicalmente independente do sexo, o próprio gênero se torna um artifício flutuante, com a consequência de que homem e masculino podem, com igual facilidade, significar tanto um corpo feminino como um masculino, e mulher e feminino, tanto um corpo masculino como feminino.³⁶

O STF já adentrou a este tema ao permitir a possibilidade de que transgêneros alterem o sexo e o nome presentes no registro civil. Esta decisão foi aprovada por dez votos a zero. Ela vai além dos pedidos originais, que usavam a palavra “transexual”, e adota “transgênero” como um termo guarda-chuva amplo, que se refere a pessoas que se identificam com um gênero diferente do que lhes foi dado ao nascer.³⁷

O entendimento de Judith Butler é o que mais chega perto do conceito contemporâneo de gênero. Ficaremos, assim, com este significado.

3.2. A DISCRIMINAÇÃO DO GÊNERO

A história da sociedade mundial, e mais precisamente a história brasileira, foi marcada durante muitos anos pela prática do patriarcado. Nesta prática existia a predominância da superioridade masculina e da inferioridade dos demais indivíduos. Embora a Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 5º caput, bem como os instrumentos internacionais tenham assegurado a igualdade de gênero, as raízes do patriarcado ainda persistem no subconsciente, nas relações sociais e nas práticas pedagógicas através da predominância da autoridade masculina sobre a feminina (SAFFIOTI, 2004; SCOTT, 1995 apud MAZZEO, 2015, p. 33).

Historicamente a Revolução francesa foi o primeiro marco digno de nota com relação a emancipação das mulheres. Apesar de não terem logrado êxito, foi neste período que as mulheres perceberam que poderiam reivindicar um lugar na sociedade, pela conquista no espaço público, etc. (PINHO, 2005, p. 30).

Durante o período da revolução francesa, a cultura iluminista permitiu para algumas mulheres condições privilegiadas de manifestarem a sua individualidade e o seu talento através de trabalhos artísticos e filosóficos, intervenções em discussões culturais e políticas. Neste

³⁶ BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero. Feminismo e subversão da Identidade**. 8º ed., Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2015, p. 26.

³⁷ **STF Permite a Trans. Mudarem Nome e Gênero Direto no Cartório. Nexojornal**. 02março.2018 Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/03/02/STF-permite-a-trans-mudarem-nome-e-%C3%AAnero-direto-no-cart%C3%B3rio>.

clima emerge uma nova consciência da capacidade feminina, bem como novas possibilidades de vida para as mulheres.³⁸

A partir de então vários filósofos, sociólogos, etc. lutaram pela igualdade de gênero:

Karl Marx evoca a “escravidão latente” que tomava forma na família, apoiando-se na dominação dos homens sobre o trabalho de suas mulheres e de seus filhos (MARX; ENGELS, 1976, p. 17 apud HOLMSTROM, 2014, p. 346).

Um dos maiores pensadores do século XX, Max Weber (1864-1920) defendia a igualdade dos direitos civis e, sobretudo, do acesso igualitário das mulheres na educação e a diversas profissões. Ele denunciava, também, as discriminações das quais eram vítimas as primeiras inspetoras do trabalho e ridiculizava a “ vaidade” dos funcionários ameaçados em sua “virilidade”, “diante da ideia de que mulheres pudessem ser superiores aos empregados masculinos” (WEBER, 1907, p. 107 apud VARIKAS, 2014, p. 428).

Alain Touraine, afirmou que a desigualdade entre homens e mulheres não pode encontrar nenhuma justificativa em nossa sociedade (TOURAINÉ, 1974, p. 147 apud DUNEZAT; GALERAND, 2014, p. 174).

Por fim, deve-se ressaltar os pensamentos de Mary Wollstonecraft (1759-1797), intelectual libertária, uma ativista das causas dos oprimidos, cuja militância antiescravagista é hoje reconhecida oficialmente com sua introdução formal no panteão dos abolicionistas ingleses e a autora do documento escrito no século XVIII que continua atual “Reivindicação dos direitos da Mulher”. Esta grande militante afirmou que:

É hora de efetuar uma revolução nos modos das mulheres – hora de devolver-lhes a dignidade perdida – e fazê-las, como parte da espécie humana, trabalhar, reformando a si mesmas para reformar o mundo.³⁹

Este pequeno trecho extraído dos textos de Mary Wollstonecraft que foi escrito no final do século XVIII continua atual. Por sua defesa intensa da igualdade entre os gêneros, a Reivindicação dos direitos da mulher pode ser considerada o documento fundador do

³⁸ La cultura illuminista permette tuttavia ad alcune donne di condizione privilegiata de manifestare la loro individualità e il loro talento attraverso opere artistiche e filosofiche, discussioni, salotti letterari, di intervenire nel dibattito culturale e politico, sottraendosi ai ruoli di moglie e madre e affermando positivamente la differenza femminile. Nel clima del riformismo settecentesco emerge una nuova coscienza dei caratteri e delle capacità femminili, insieme alla rappresentazione di diverse possibilità di vita per le donne”. (FACCHI, Alessandra. **Breve storia dei diritti umani. Dai diritti dell’uomo ai diritti delle donne**. 1° ed., Bologna: Ed. Il Mulino 2013, p. 61, tradução nossa).

³⁹ MORAES, Lygia Quartim de Moraes. **Reivindicação dos direitos da mulher. Mary Wollstonecraft**. 1° ed., São Paulo: Ed. Boitempo. 2018. p. 7.

feminismo. Publicado em 1792, em resposta à Constituição Francesa de 1791, que não incluía as mulheres na categoria de cidadãs, o livro denuncia os prejuízos trazidos pelo afastamento da mulher na vida social, da proibição do acesso das mulheres a direitos básicos, principalmente no que se refere a educação formal, situação que fazia delas totalmente dependentes dos homens (pais, maridos ou irmãos) (MORAES, 2016, p. 7).

Mesmo antes da Revolução Francesa, o maior filósofo de todos os tempos, Sócrates, já ressaltava a importância da mulher dentro da sociedade. Enfatizando que, se as mulheres devem ter os mesmos deveres que os homens, devem, também, receber a mesma educação. Apesar que, segundo ele, as mulheres tenham natureza distinta da dos homens, elas deveriam ter as mesmas atividades e responde:

São os cães divididos em eles e elas ou ambos os sexos participam igualmente da caça, da guarda e dos outros deveres dos cachorros? Ou será que confiamos com exclusividade aos machos todo o cuidado com os rebanhos, enquanto deixamos as fêmeas em casa, com base na ideia de que o parto e a amamentação dos filhotes são tarefa suficiente para elas?⁴⁰

Do passado até os dias atuais, verifica-se algumas mudanças no perfil das mulheres. Acompanhando até uma tendência dos outros países latino-americanos, foi nas últimas décadas do século XX que o perfil do acesso das mulheres brasileiras à educação e ao trabalho remunerado se alterou significativamente. Entre 1970 e o início do século seguinte, o percentual de mulheres economicamente ativas passou de 18,5% para cerca de 55%, tendo alcançado um teto de 59% em 2005, um aumento considerável. A posição delas se modificou, também, no acesso à educação formal. Passando a ser maioria entre as pessoas matriculadas no ensino superior. Inobstante, todo este crescimento, a diferença entre o rendimento médio das mulheres e dos homens permanece em torno de 25%. Infelizmente, o caminho da profissionalização não garantiu acesso igualitário às diferentes ocupações.⁴¹

Entretanto, a discriminação do gênero é uma realidade contemporânea vivida pelas nossas avós, mães e existirá para nossas esposas e filhas. A título de ilustração, deve-se relembrar o recente acontecido em 18.05.2012;

⁴⁰ BURTON, Neel. **O Mundo de Platão. A vida e obra dos maiores filósofos de todos os tempos.** 1º ed., São Paulo: Ed. Cultrix. 2013. p. 173.

⁴¹ PINHEIRO, Luana Simões. **Mulheres e trabalho: breve análise do período 2004-2014.** IPEA, nota técnica n. 24, 2016. p. 3-28 apud BIROLI, Flávia. **Gênero e Desigualdades. Limites da democracia no Brasil.** 1º ed., São Paulo: Ed. Boitempo. 2018. p. 21.

Em um avião da Trip, a comandante mulher, de nome Betânia, quando estava prestes a decolar do aeroporto de Confins, na Região Metropolitana Belo Horizonte, foi surpreendida com a declaração de um passageiro de que se soubesse que o comandante do avião era uma mulher, não teria embarcado, afirmando que faria uma reclamação para a companhia, pois tem o direito de saber quando o avião é pilotado por uma mulher para ter a opção ou não de embarcar. Diante do preconceito da atitude discriminatória e constrangedora do passageiro, a comandante Betânia, com quase vinte anos de carreira e mais de nove mil horas voo, chamou a Polícia Federal e determinou, por uma questão de segurança, o desembarque do passageiro, afirmando que se o avião passasse por alguma turbulência, o passageiro poderia colocar em pânico as 100 pessoas do avião (MAZZEO, 2015, p. 34).

Por fim, pergunta-se: a pobreza, a exclusão social, tem alguma conotação de gênero? A resposta é, infelizmente, sim. No mundo 1.300 milhões de pessoas vivem na pobreza e mais de 60% é representado por mulheres.⁴²

Não se podem negar os avanços realizados na sociedade e na legislação mundial em relação aos direitos das mulheres. No entanto, fenômenos, principalmente, como a violência contra a mulher continuam a ter uma grande incidência na sociedade (CANDAU, 2012, p. 19).

3.2.1. OLÍMPIA DE GOUGES – OS DIREITOS DA MULHER E DA CIDADÃ

Antes de adentrarmos sobre a história desta grande mulher, deve-se entender primeiro qual o período que ela viveu. Marie Gouze, mais conhecida por Olímpia de Gouges viveu no período da Revolução Francesa. Este processo revolucionário, do qual ela participou, introduziu a burguesia no poder (DALLARI, 2016, p. 20).

Após a queda da Bastilha e o início da Revolução Francesa foi confeccionada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em agosto de 1789.

Este documento teve grande importância por expressar e enfatizar a proclamação da existência de direitos fundamentais das pessoas, direitos que não poderiam ser negados ou restringidos, opondo-se, portanto, ao absolutismo dos reis.⁴³

⁴² La povertà, l'esclusione sociale, hanno una connotazione di genere? Nel mondo 1.300 milioni di persone vivono nella povertà e più del 60% è rappresentato da donne. (COSTANZA, Maria Rosaria. **Diritti delle donne, diritti umani, voci di donne**. 1° ed., Roma: Ed. Riuniti, 2009, p. 17, tradução nossa).

⁴³ DALLARI, Dalmo de Abru. **Os direitos da mulher e da cidadã por Olímpia de Gouges**. p. 29. 1°ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2016. p. 29.

Neste espírito de revolução, alguns anos após a publicação da Declaração, uma jovem intelectual, autora de peças teatrais e redatora de manifestos, que já havia provocado reações indignadas por defender a abolição da escravatura e reivindicar maior proteção para os idosos, os pobres e as mulheres, fez críticas intensas pela discriminação da mulher. Segundo ela, era evidentemente discriminatória, pois já a partir do nome da Declaração “do Homem”, excluía a mulher, negava seus direitos de cidadania e contrariava os objetivos da mobilização popular contra a desigualdade (DALLARI, 2016, p. 31).

Por esta razão, Olímpia de Gouges elaborou em 1791 a “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã”⁴⁴. Na qual se proclamava que a mulher possuía tanto como o homem,

⁴⁴ Preâmbulo: Mães, filhas, irmãs, mulheres representantes da nação reivindicam constituir-se em uma assembleia nacional. Considerando que a ignorância, o menosprezo e a ofensa aos direitos da mulher são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção no governo, resolvem expor em uma declaração solene, os direitos naturais, inalienáveis e sagrados da mulher. Assim, que esta declaração possa lembrar sempre, a todos os membros do corpo social seus direitos e seus deveres; que, para gozar de confiança, ao ser comparado com o fim de toda e qualquer instituição política, os atos de poder de homens e de mulheres devem ser inteiramente respeitados; e, que, para serem fundamentadas, doravante, em princípios simples e incontestáveis, as reivindicações das cidadãs devem sempre respeitar a constituição, os bons costumes e o bem estar geral. Em consequência, o sexo que é superior em beleza, como em coragem, em meio aos sofrimentos maternais, reconhece e declara, em presença, e sob os auspícios do Ser Supremo, os seguintes direitos da mulher e da cidadã:

1. A mulher nasce livre e mantém-se igual ao homem em direitos. As distinções sociais só devem ser fundadas no interesse comum.
2. A finalidade de toda associação política é a preservação dos direitos naturais imprescritíveis da mulher e do homem. Estes direitos são: a liberdade, a propriedade, a segurança e especialmente a resistência à opressão.
3. O princípio de toda soberania reside essencialmente na Nação que nada mais é do que a reunião da mulher e do homem. Nenhuma instituição e nenhum indivíduo pode exercer autoridade que não emane expressamente da nação.
4. Liberdade e justiça consistem em restituir tudo o que pertence ao outro; assim, o exercício dos direitos naturais da mulher não tem outros limites senão aquele que a tirania perpétua do homem opõe a eles; estes limites precisam ser reformados de acordo com as leis da natureza e da razão.
5. As leis da natureza e da razão impedem toda ação que ofende a sociedade. Nenhum obstáculo deve ser colocado no caminho dessas leis sábias e divinas, assim como ninguém deve ser obrigado a fazer o que elas não requerem.
6. A lei deve ser a expressão do desejo geral. Todas as cidadãs e cidadãos devem tomar parte, pessoalmente ou através de seus representantes em sua formulação. Isso deve ser igual para todos. Todas as cidadãs e cidadãos, sendo iguais perante a lei, devem ser igualmente admitidos a toda dignidade pública, cargo ou emprego, de acordo com suas habilidades e com nenhuma outra distinção do que a de suas virtudes e de seus talentos.
7. Nenhuma mulher estará isenta de ser acusada, presa ou detida nos casos determinados pela lei. Tanto as mulheres quanto os homens obedecerão esta lei rigorosa.
8. Só punições duras e absolutamente necessárias devem ser estabelecidas por lei, e ninguém pode ser punido por uma lei antes dela ser estabelecida e promulgada e legalmente aplicada à mulher.
9. Toda mulher declarada culpada, deve submeter-se ao rigor da lei.
10. Ninguém deve ser incomodado por suas opiniões; a mulher tem direito de subir ao cadafalso; assim sendo, ela deve ter igual direito de subir à tribuna, desde que suas manifestações não perturbem a ordem pública estabelecida por lei.
11. A livre expressão do pensamento e da opinião é um dos mais preciosos direitos da mulher, pois esta liberdade assegura o reconhecimento dos filhos por seus pais. Toda cidadã deve, portanto, dizer livremente: Eu sou a mãe de meu filho. O bárbaro preconceito (contra mulheres solteiras com filhos) não

direitos naturais e que deveria participar na forma das leis, direta e indiretamente, pela eleição de representantes (PINHO, 2005, p. 28).

Destaca-se, na Declaração dos direitos da mulher e da cidadã, o seu artigo X – “ninguém deve ser molestado por suas opiniões, mesmo de princípio; a mulher tem o direito de subir ao cadafalso, deve ter também de subir a tribuna, desde que as suas manifestações não perturbem a ordem pública estabelecida pela lei.”

A preocupação de constituir a mulher como uma pessoa autônoma e responsável não se traduz no pedido de paridades de direitos, mas também na afirmação de paridades de deveres⁴⁵.

Segundo Dallari pelo conteúdo e extensão desta Declaração, o mais provável é que Olímpia de Gouges tenha iniciado sua redação tão logo fora publicado a Declaração do Homem e do Cidadão, acreditando que a Assembleia, que estava empenhada na criação da Constituição, iria evoluir a ponto de incluir as mulheres na igualdade de direitos (2016, p. 122).

pode obrigá-la a esconder a verdade, sem que a responsabilidade seja aceita por qualquer abuso desta liberdade em casos determinados por lei (mulheres não podem mentir sobre a paternidade de seus filhos).

12. A garantia dos direitos da mulher e da cidadã requer poderes públicos. Estes poderes são instituídos para a vantagem de todos e não para o benefício privado daqueles a quem foram confiados.
13. Para a manutenção do poder público e das despesas da administração, a taxação de impostos deve ser igual, para homens e mulheres. Elas participam de todos os trabalhos forçados, de todos os serviços penosos; por isso mesmo, elas devem participar igualmente da mesma distribuição de postos, de empregos, de encargos, de dignidades e na indústria.
14. Cidadãs e cidadãos têm o direito, por eles ou por seus representantes, de demonstrar a si próprios, a necessidade de impostos. As cidadãs só podem aceitá-los depois de uma admissão de igual divisão, não apenas em riqueza, mas também na administração pública e de determinar os meios de repartição, da contribuição, da cobrança e da duração dos impostos.
15. As mulheres, junto aos homens no pagamento dos impostos, têm o direito de exigir a todo funcionário da administração pública a prestação de contas.
16. Toda sociedade na qual a garantia dos direitos não está assegurada ou na qual a separação de poderes não foi realizada não tem constituição. A constituição é nula e inútil se a maioria dos indivíduos que compõe a nação não cooperarem em sua redação.
17. A propriedade pertence aos dois sexos, unidos ou separados; ela é um direito sagrado e inviolável, de cada um dos sexos, e ninguém pode ser dela desprovido, como um verdadeiro patrimônio da natureza, exceto em casos de necessidade pública, legalmente certificado e requerido, e neste caso, mediante justa indenização.

⁴⁵ La preoccupazione di costituire la donna come persona autonoma e responsabile non si traduce soltanto nella richiesta di parità di diritti, ma anche nell'affermazione di parità di dovere. (FACCHI, Alessandra. **Breve Storia dei Diritti Umani. Dai Diritti dell'uomo ai diritti delle donne**. 1° ed., Bologna: Ed. Il Mulino, 2013, p. 62, tradução nossa).

Com o período do terror⁴⁶ eclodindo na França após a Revolução Francesa e a ascensão dos Jacobinos⁴⁷, Olímpia de Gouges em posições contrárias às violências e discriminações que agrediam a pessoa humana e por seu grande desejo de expressar e manifestar abertamente seus sentimentos e suas críticas, ela despertou e estimulou inimizades e, no extremo, contribuiu para que ao ser estabelecido um regime inspirado na ambição, da intolerância do total desprezo pelos valores éticos e sociais, ela acabasse vítima dos detentores do poder tirânico (DALLARI, 2016, p. 130).

Assim, após várias acusações, em 3 março de 1793 Olímpia de Gouges foi julgada culpada e prontamente executada (guilhotinada). No mesmo ano a Convenção Francesa rejeitou a proposta da igualdade política dos dois sexos (PINHO, 2005, p. 29).

Como bem foi observado por Dallari:

Os historiadores franceses, louvando sempre a Revolução Francesa como um momento decisivo na história, que, com a publicação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão teria indicado o caminho e lançado as bases para a implantação de uma nova sociedade, “de homens livres e iguais, estes historiadores sempre ocultaram os aspectos negativos e as incoerências e injustiças proclamadas e praticadas em nome da Revolução⁴⁸.

Para se ter uma ideia de como era o tratamento dado a mulher no período da revolução Francesa, poucos dias após a execução de Olímpia de Gouges, o jornal *Moniteur Universel* ressaltou como positiva a execução de 3 mulheres, Maria Antonieta, Madame Roland e Olímpia de Gouges, fazendo o seguinte comentário no jornal: “Em pouco tempo, o tribunal

⁴⁶ Na Revolução Francesa, o Período do Terror, ou O Terror, ou Período dos Jacobinos, foi um período compreendido entre 5 de setembro de 1793 (queda dos girondinos) e 27 de julho de 1794 (prisão de Maximilien de Robespierre, ex-líder dos Jacobinos que foi um precursor da ideia de um Terrorismo de Estado nos séculos posteriores). Durante esse período as garantias civis foram suspensas e o governo revolucionário, controlado pela facção da *Montanha* dentro do partido jacobino, perseguiu e assassinou seus adversários, (entre 17.000 e 40.000 pessoas foram guilhotinadas.) O Terror durou aproximadamente um ano, de meados de 1793 a meados de 1794. O número oficial de execuções foi de 16.594, na qual 2639 ocorreram apenas em Paris. Apesar disso, há um consenso de que o número é muito maior devido às mortes na prisão. O que inicialmente era uma perseguição velada aos girondinos tornou-se uma perseguição geral a todos os "inimigos" da Revolução, inclusive alguns elementos jacobinos ou que sempre haviam apoiado a mesma, como Danton. O Comitê de Salvação Pública era o órgão que conduzia a política do terror; sua figura de maior destaque foi Robespierre (**Terror (Revolução Francesa)**. Wikipédia. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Terror_\(Revolu%C3%A7%C3%A3o_Francesa\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Terror_(Revolu%C3%A7%C3%A3o_Francesa)).

⁴⁷ Antes da queda de Luís XVI, ambos lutavam pelas mesmas causas revolucionárias, e eram assim chamados: revolucionários. Porém quando tomaram o poder e o rei estava morto, as ideias que antes os uniam, começaram a dividir os revolucionários, e dois grandes grupos se formaram na Convenção revolucionária: Os Girondinos e os Jacobinos (Jacobinos x Girondinos. A rosa e o Florete. 29julho. 2016 Disponível em: www.arosaeoflorete.com/single-post/2016/07/29/Jacobinos-x-Girondinos).

⁴⁸ DALLARI, Dalmo de Abru. Os direitos da mulher e da cidadã por Olímpia de Gouges. 1ªed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2016. p. 143.

revolucionário acaba de dar às mulheres um grande exemplo que, sem dúvida, não será ignorado por elas: pois a justiça, sempre imparcial, coloca, sem cessar, a lição ao lado da severidade”. E referindo-se, exclusivamente, a Olímpia de Gouges diz que ela, nascida com uma imaginação exaltada, confundiu seu delírio com uma inspiração da natureza. “Ela quer ser homem de Estado e o que se verifica é que a lei puniu conspiradora por ter esquecido as virtudes que convêm ao seu sexo” (DALLARI, 2016, p. 143).

Por que tratar de Olímpia de Gouges em capítulo próprio? Faço minha as palavras de Dallari:

Apesar de todas as resistências, as novas circunstâncias históricas levaram à descoberta e divulgação da Declaração escrita por Olímpia de Gouges há poucas décadas. E os que se dedicam à construção de uma sociedade justa, livre de discriminação, verificaram que ela tem grande atualidade no século XXI, devendo ser objeto de análise e reflexão, dando uma contribuição, por vias pacíficas, para a superação dos preconceitos e das discriminações que ainda infelicitam as mulheres em muitas partes do mundo e que também se fazem presentes, em menor escala e com certa dissimulação, nas sociedades consideradas mais avançadas em termos de justiça e respeito recíproco nas relações sociais.

Olímpia de Gouges, humanista militante, é hoje reconhecida como uma das grandes figuras da humanidade. Fez-se justiça⁴⁹.

4. OS DIREITOS HUMANOS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA HUMANA

“A paz é o fim que o direito tem em vista e a luta é o meio de que serve para o conseguir”. (IHERING, 2017, p. 11).

Como disse Ihering, todos os direitos da humanidade foram conquistados na luta e, por isso, a justiça sustenta numa mão a balança em que pesa o direito, e na outra a espada de que serve para o defender. A espada sem a balança é a força brutal e a balança sem a espada é a impotência do direito⁵⁰.

Os direitos humanos formam uma formidável construção da humanidade dos tempos modernos, que está diretamente associada ao sentimento de que as pessoas podem dispor de uma esfera de proteção que assegurem determinados valores ou interesses fundamentais⁵¹.

⁴⁹ Ibidem, p. 148-149

⁵⁰ IHERING, Rudolf Von. **A Luta pelo Direito**. 25ªed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017. p. 11.

⁵¹ VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais – Uma leitura da Jurisprudência do STF**. 2ª ed., São Paulo: Ed. Malheiros, 2017. p. 23.

Alexy define muito bem o que vem a ser o direito do homem. Segundo ele estes direitos distinguem-se dos demais direitos pela combinação de cinco características:

- 1) Direitos Universais: Um primeiro aspecto desta característica é a universalidade dos titulares e dos destinatários. Os direitos do homem competem a todos os homens;
- 2) Direitos Morais: Uma norma vale moralmente quando ela, perante cada um que aceita uma fundamentação racional pode ser justificada;
- 3) Direitos Preferenciais: Apesar do seu caráter moral, os direitos do homem estão em uma relação íntima com o direito. Se existe um direito moral, portanto, fundamentável perante cada um, por exemplo, à vida, então também deve existir um direito fundamentável perante cada um, à imposição desse direito. O direito moral à vida implica, portanto, um direito moral à proteção por direito estatal positivo, ou seja, um direito moral ao direito positivo. Não é este direito do homem ao direito positivo de qualquer natureza, mas a um direito positivo que respeita, protege e fomenta os direitos do homem. Os Direitos do homem estão em uma relação necessária para com o direito positivo, que está caracterizada pela prioridade dos direitos do homem;
- 4) Direitos Fundamentais: Nos objetos dos direitos do homem deve-se tratar de interesses e carências que podem e devem ser protegidos e fomentados por direito. Um interesse ou carência será fundamental quando sua violação ou não satisfação ou significa a morte ou o padecimento grave ou acerta o âmbito nuclear da autonomia;
- 5) Direitos Abstratos: Neste caso está se falando da necessidade de limitação ou restrição. A aplicação destes direitos pressupõe ponderações⁵².

Mais ou menos no mesmo sentido, André de Carvalho, cita Peres Luño, afirmando que há três tipos de definição de Direitos Humanos:

O primeiro tipo seria a definição dita tautológica, ou seja, a que não aporta nenhum elemento novo que permite caracterizar tais direitos. Assim, seria um exemplo desse tipo de definição a conceituação dos direitos humanos como

⁵² No final Alexy sintetiza de uma forma formidável: “A travessia dos direitos do homem, como direitos morais, para o direito positivo, certamente, não significa sua despedida. O contrário é exato, porque a parte nuclear desta travessia é a transformação dos direitos do homem em direitos fundamentais de conteúdo igual. Os direitos do homem não perdem, nesta transformação, nada em validez moral, obtêm, porém, adicionalmente uma jurídico-positiva. A espada torna-se cortante. Primeiro, com isso, é efetivado definitivamente o passo do reino das ideias para o reino da história” (ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. 4º ed., Porto Alegre: Ed. Do Advogado, 2015. p. 45-49).

sendo aqueles que correspondem ao homem pelo fato de ser homem. Todavia, como se sabe, todos os direitos são titularizados pelo homem ou por suas emanções (as pessoas jurídicas), de modo que a definição acima citada encerra uma certa petição de princípio. Um segundo tipo de definição seria aquela dita formal, que, ao não especificar o conteúdo dos direitos humanos, limita-se a alguma indicação sobre o seu regime jurídico especial. Esse tipo de definição consiste em estabelecer que os direitos humanos são aqueles que pertencem ou devem pertencer a todos os homens e que não podem ser deles privados, em virtude de seu regime indisponível e *sui generis*. Por fim, há ainda a definição finalística ou teleológica, na qual se utiliza objetivo ou fim para definir o conjunto de direitos humanos, como, por exemplo, na definição que estabelece que os direitos humanos são aqueles essenciais para o desenvolvimento digno da pessoa humana.⁵³

Após entendermos o que vem a ser os Direitos Humanos, questiona-se: Qual a diferença entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais? Podem as expressões Direitos Humanos, Direitos do Homem e Direitos Fundamentais serem usadas indiferentemente? Paulo Bonavides responde:

Temos visto neste tocante o uso promíscuo de tais denominações na literatura jurídica, ocorrendo, porém, o emprego mais frequente de direitos humanos e direitos do homem entre autores anglo-americanos e latinos, em coerência aliás com a tradição e a história, enquanto a expressão dos direitos fundamentais parece ficar circunscrita à preferência dos publicistas alemães.⁵⁴

Já para Leda de Oliveira Pinho o direito humano só se tornará um direito fundamental quando ele se apoiar em uma Lei essencial.

A designação em uma ou em outra categoria do direito – humano ou fundamental – é muito bem ilustrada pela dignidade da pessoa humana. Ela é, inegavelmente, um direito humano: o maior deles. Mas, para o sistema jurídico brasileiro, ela é, também, um direito fundamental, conforme se depreende da leitura do inciso III do artigo 3º da Constituição brasileira de 1988. O processo de internação das normas de proteção ao ser humano, vale dizer, sua conversão à categoria de direitos fundamentais, acabou por restringir ou postergar, no tempo e no espaço, o reconhecimento de alguns dos direitos humanos. É que a falta de consenso e os limites de incorporação ao direito interno dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente vincularam-se a razões históricas, políticas, econômicas, sociais e até culturais.⁵⁵

⁵³ LUÑO, Antônio Peres. **Derechos humanos, estado de derecho y Constitución**. p. 17 apud CARVALHO, De André. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 2º ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2012. p. 24-25.

⁵⁴ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 31º ed., São Paulo: Ed. Malheiros, 2016. p. 574.

⁵⁵ PINHO, Leda de Oliveira. **Princípio da Igualdade. Investigação na Perspectiva de Gênero**. 1º ed., Porto Alegre: Ed. Sergio Antônio Fabris, 2005. p. 133.

E mais adiante finaliza, exemplificando:

Um exemplo de descompasso entre os direitos humanos e os direitos fundamentais é observado no costume de algumas culturas orientais que ainda afirmam a superioridade do homem em relação à mulher, obrigando-a a caminhar alguns passos atrás do marido. Esse desprezo à dignidade da pessoa humana da mulher se revela em toda a sua intensidade e intencionalidade na seguinte anedota de mau gosto acerca do progresso feminino: terminados os conflitos na Bósnia e estando o solo todo minado, a mulher, por este fato, passou a caminhar um metro à frente do homem.⁵⁶

De qualquer forma, por vezes, estes dois institutos são tidos como semelhantes e acabam se confundindo. É porque ambos pertencem ao âmbito do direito público, ambos objetivam relações do direito público, para efeito de proteção do indivíduo em face do Estado, e ambos estão diretamente voltados à realização da dignidade da pessoa humana (OLIVEIRA PINHO, 2005, p. 133).

Por fim, para definirmos os Direitos Fundamentais me valho do ensinamento de Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins:

A lição básica do direito constitucional que se tornou clara inicialmente nos Estados Unidos e, em seguida, na Alemanha é a ideia de que, sem ignorar ou menosprezar a origem e a legitimidade democrática do poder político, deve ocorrer o disciplinamento jurídico de seu exercício. Trata-se de um critério jurídico que disciplina a relação do indivíduo com as autoridades ou órgãos estatais. Esse critério é a garantia dos direitos fundamentais.⁵⁷

4.1. O QUE VEM A SER PRINCÍPIO?

Antes de definirmos “princípio”, deve-se, primeiramente, conceituar o que vem a ser normas jurídicas. Para o Ministro Barroso: “são prescrições, mandamentos, determinação que, idealmente, destinam-se a introduzir a ordem e a justiça na vida social⁵⁸”.

Especificamente, as normas jurídicas advindas da Constituição se desdobram em duas espécies: as regras e os princípios. Assim, estas duas espécies fazem parte do gênero norma⁵⁹.

⁵⁶ Ibidem, p. 133.

⁵⁷ DIMOULIS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 5º ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2014, p. 6.

⁵⁸ BARROSO, Luis Roberto. **Direito Constitucional**. 2º ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2010, p. 223.

⁵⁹ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 15º ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2017, p. 603.

E qual é a diferença entre regras e princípios? A regra, segundo Virgílio Afonso da Silva, é uma norma que já vem subsumida. Enquanto os princípios, precisam de um sopesamento para que seja possível harmonizá-los, já que, via de regra, entram em colisão:

A distinção entre regras e princípios é uma distinção entre dois tipos de normas e não entre dois tipos de textos. É por isso que tanto as regras, quanto os princípios pressupõem uma interpretação prévia. Isso não significa, contudo, que ambos tenham a mesma estrutura. Após a interpretação em sentido estrito, uma regra jurídica é já subsumível, enquanto que os princípios ainda poderão entrar em colisão com outros princípios, exigindo-se, nesse caso, que se proceda a um sopesamento para harmonizá-los. Assim, ser passível ou carente de interpretação é uma característica de textos que exprimem tanto regras quanto princípios. Mas ser passível ou carente de sopesamento é características exclusivas dos princípios⁶⁰.

Alexy, citado por Paulo Bonavides, complementa a distinção acima do professor Virgílio:

A diferença de princípios e regras – prossegue o notável professor alemão – é, portanto, diferença entre duas espécies de normas. Lembra que os critérios propostos à distinção ora estabelecida são inumeráveis. O mais frequente, acentua, é da generalidade. De acordo com este, diz Alexy, os princípios são normas dotadas de alto grau de generalidade relativa, ao passo que as regras, sendo também normas, têm, contudo, grau relativamente baixo de generalidade⁶¹.

Assim, princípio vem a ser uma direção, um valor, um fim. Entretanto, dentro da Constituição teremos inúmeros princípios consagrados e que apontam em direções opostas, gerando tensões e eventuais colisões entre eles. Como por exemplo: a livre iniciativa se choca com a proteção ao direito do Consumidor; o desenvolvimento nacional nem sempre se alinha com a preservação do meio ambiente; a liberdade de expressão quase sempre se choca com o direito a privacidade. Diante do fato de que todos estes princípios tem o mesmo valor, a prevalência nunca poderá ser determinada a *prima face*, somente com os elementos do caso concreto será possível atribuir maior importância sobre o outro (BARROSO, 2010, p. 244).

⁶⁰ SILVA, Virgilio Afonso. **Princípios e Regras: mitos e equívocos acerca da distinção**. Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais 1, 2003, p. 617.

⁶¹ ALEXY, Robert, p. 87-88 apud BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 31º ed., São Paulo: Ed. Malheiros, 2016, p. 283.

4.2. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

De todos os Direitos Humanos que se tornaram Direitos Fundamentais, o princípio da igualdade é um dos mais antigos e faz parte da segunda geração dos Direitos Fundamentais.⁶²

Paulo Bonavides avalia que nos deparamos com três gerações de Direitos: o da primeira, da segunda e da terceira geração, a saber, direitos da liberdade, da igualdade e da fraternidade.⁶³

O princípio da igualdade, segundo a lição de Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins:

No *caput* do art. 5º encontra-se um direito garantido a “todos”: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Isso significa que qualquer pessoa submetida à aplicação da lei por qualquer autoridade brasileira tem o direito de ver essa lei aplicada sem nenhuma discriminação fundamentada, por exemplo, em critérios como o sexo, a cor da pele, a nacionalidade, a idade ou condição social.

A Constituição de 1988 consagrou a igualdade de aptidão, de possibilidades, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de serem tratados de forma igual pela lei, em consonância com todo o ordenamento jurídico. De modo que a igualdade se configura de modo elevado. De forma que toda a situação de desigualdade persistente à entrada em vigor da norma constitucional deve ser considerada não recepcionada⁶⁴.

Em seu inciso I a Constituição ressalva, ainda, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. Neste dispositivo, o Constituinte originário expressou as lutas das mulheres contra as discriminações existentes. Inclusive

⁶² Sintetizando nos termos de Vida Serrano:

- Direitos Fundamentais da primeira geração: dizem respeito ao âmbito individual e político, que tem relação direta com o fim das monarquias absolutas. Estes direitos individuais correspondem à afirmação de um dever de abstenção do Estado ante o âmbito de projeção das liberdades individuais;
- Direitos Fundamentais da segunda geração: Falamos dos chamados direitos sociais, econômicos e culturais. Resgatando a noção de igualdade entre os seres humanos. Os direitos relacionados a esta geração nos remetem a revolução socialista na União Soviética, a quebra a bolsa de valores nos Estados Unidos da América em 1929 e o pródigo reconhecimento de direitos sociais pela Constituição de Weimar na Alemanha.
- Direitos Fundamentais da terceira geração: Os horrores da Segunda Grande Guerra Mundial e os horrores do Holocausto, veio a perspectiva da reconstrução dos Direitos do Homem, com a inclusão de um novo elemento, a noção de solidariedade entre os povos. Vem proteger o ser humano como parte da humanidade (JUNIOR, Vidal Serrano Nunes. **A Cidadania Social na Constituição de 1988**. 1º ed., São Paulo: Ed. Verbatim, 2009. p. 44-47).

⁶³ Paulo Bonavides consagra, ainda, mais duas gerações de Direitos Humanos: a Quarta geração que seria o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. E a quinta geração: o direito à paz (Ibidem, p. 577).

⁶⁴ MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 33º ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2016. p. 48.

homens e mulheres que se encontrem em situações idênticas não poderão sofrer supressão de seus direitos e garantias⁶⁵.

4.2.1. SOMOS TODOS IGUAIS?

Basta olharmos ao nosso lado para verificarmos que somos todos diferentes: mulheres e homens, altos e baixos, negros e brancos, inteligentes e não inteligentes, bonitos e não bonitos, deficientes e não deficientes. Já com relação ao gênero temos: bissexuais e transexuais. Se há um criador, ele não poupou esforços em fazer as pessoas diferentes umas das outras e, sem dizer, que cada um dos mais de seis bilhões de habitantes do planeta é diferente dos demais (VIEIRA, 2017, p. 257).

Neste trabalho, concentraremos nossos esforços em tecer considerações com relação ao gênero e, mais, especificamente, entre o homem e a mulher.

Carla Mazzeo assegura que a distinções de gênero inicia-se no período gestacional, quando a mãe recebe a confirmação do sexo de seu filho. Com o nascimento da criança, as diferenças de gênero acabam se acentuando. É quando meninos e meninas começam a assimilar preferências, competências, atributos de personalidade e comportamentos pertinentes a seu sexo, indicados nas normas e padrões de cada categoria da sociedade nos quais estão inseridos (MAZZEO, 2015, p. 111).

Mais à frente Carla Mazzeo reforça o seu posicionamento:

... Muitas práticas educativas desenvolvidas no contexto das relações pedagógicas acabam atribuído, classificando, distinguindo e separando em “feminino” e “masculino”, ações, comportamentos, cores, roupas, brinquedos, papéis, atributos de personalidade, na mais tenra idade das crianças, o que acaba sendo incorporado de forma sutil da identidade pessoal, influenciando o modo de pensar, sentir e agir dos direitos. Meninas desde muito cedo aprendem que devem ser passivas, sensíveis, frágeis, dependentes; que a cor de sua preferência deve ser o rosa; que devem brincar com bonecas e salão de beleza, isto sem falar nas brincadeiras de pular amarelinha, fazer comida, passar roupa, ir às compras e limpar a casa, reforçando, desta forma, o papel de mãe e de dona de casa. Já os meninos aprendem que devem ser ativos, fortes, valentes, independentes, insensíveis, que a cor de sua preferência deve ser o azul, que devem brincar de bola, carrinhos, lutas e jogos, mas sempre

⁶⁵ BAHIA, Flávia. **Direito Constitucional**. 3º ed. Recife: Ed. Armador, 2017. p. 112.

envolvendo competição e disputa de poder, reforçando, desta forma, o sentimento de pertença a um grupo superior de poder, sendo proibidos inclusive de demonstrar sentimentos. Estas crenças, atributos, traços de personalidade e comportamentos têm sido definidos como estereótipos⁶⁶.

Fortalecendo os argumentos de Carla Mazzeo, trago uma frase dita por Simone de Beauvoir, citada por Judith Butler: “Ninguém nasce mulher, torna-se mulher”⁶⁷.

Quando tratamos da discriminação do gênero, tecemos comentários enfatizando que, ainda hoje, com o advento do mundo moderno, não se superou o patriarcado, definido, neste trabalho, como um complexo heterogêneo, mas estruturado, de padrões que implicam desvantagens para as mulheres, permitindo ao homem dispor do corpo, do tempo, da energia de trabalho e da energia criativa destas (BIROLI, 2018, p. 11).

A igualdade entre os sexos, em termos legais civis, políticos, sociais e até mesmo comportamentais, foi, por quase um século, a grande reivindicação do feminismo. As feministas eram todas imperturbavelmente igualitárias. Após a ideia da total igualdade do primeiro grande movimento feminista, veio, numa segunda etapa, o uso do termo diferença, onde se determinava retomar o conceito de que as mulheres são diferentes dos homens e inverter o sinal negativo, ou seja, o valor inferiorizado da crença desta diferença. Além disso, este segundo grande movimento, visava explorar, em favor das mulheres, o dado da diferença sexual com as suas impensadas implicações, como por exemplo: a que se deve tal diferença? se trata de um dado biológico ou cultural? se é verdade que homens e mulheres são diferentes entre si, por que as leis e outros tantos aspectos das políticas públicas não tratam as mulheres e os homens diferentes?⁶⁸.

Desta feita, é preciso reconhecer, como ponto de partida para qualquer ponderação sobre a igualdade, que a afirmação “todos são iguais”, encontrada em grande número de declarações de direitos, tratados ou nas Constituições Modernas, não pode, em hipótese alguma, ser lida como um axioma de fato, mas, sim, uma reivindicação de natureza moral. Assim, o mais correto seria dizermos que “todos deveriam ser tratados como iguais” (VIEIRA, 2017, p. 258).

⁶⁶ MAZZEO, Carla Costa da Silva Mazzeo. **Preconceito e Discriminação do Gênero**. 1º ed., Curitiba: Ed. Juruá, 2015, p. 111-112.

⁶⁷ BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero. Feminismo e subversão da Identidade**. 8º ed., Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2015, p. 17.

⁶⁸ PEIRÚCCI, Antônio Flávio. **Ciladas da Diferença**. 3º ed., São Paulo: Ed. 34, 2013, p. 123.

4.2.2. PRINCÍPIO DA IGUALDADE FORMAL E MATERIAL

Um dos principais objetivos da Constituição de 1988 é reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, III); de promover o bem comum de todos os cidadãos (artigo 3º, IV); a igualdade em direitos e obrigações (artigo 5º, I); proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, XXX); bem como a proibição de discriminação quanto a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência (art. 7º, XXXI); entre outros dispositivos existentes⁶⁹.

Neste sentido, a Constituição Federal introduziu a igualdade como um princípio fundamental, conforme artigo 5º, caput. A igualdade em nosso ordenamento jurídico foi introduzida de forma característica, já que consagra o princípio da igualdade de duas maneiras diversas no mesmo dispositivo. No início do artigo afirma que “todos são iguais perante a lei”, e posteriormente garante, no mesmo dispositivo, a inviolabilidade, entre outros, do direito à igualdade. Esta redundância do dispositivo não foi um erro do Constituinte originário e sim foi uma forma de deixar claro duas ideias distintas sobre a igualdade:

A primeira – “igualdade perante a lei” - tem uma função formal, voltada a impor ao sistema jurídico a obrigação de dar um tratamento imparcial a todos. Já com o reconhecimento do “direito a igualdade”, o constituinte buscou impor uma obrigação de distribuir direitos e benefícios voltados à criação de condições materiais de igualdade⁷⁰.

Nesta perspectiva, o princípio da igualdade tem sido relacionado à proibição de arbítrio, que nada mais é que a vedação de tratamentos desiguais para situações iguais, assim como tratamentos idênticos para situações desiguais. Sob um enfoque diferenciado, quer dizer que a igualdade material tem sido empregada para designar as exigências decorrentes da igualdade de fato, impondo aos poderes públicos o dever de adotar medidas concretas para a diminuição ou compensação de desigualdades existentes no plano fático^{71 72}.

Assim, temos dois tipos de isonomias:

⁶⁹ VASCONCELOS, Clever. **Curso de Direito Constitucional**. 4º ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2016, p. 393-394.

⁷⁰ VIEIRA, Oscar Vilhena. **Igualdade como Reivindicação Moral**. SILVA, Roberto B. Dias (Coord.). **Direitos Constitucionais - temas atuais**. São Paulo: Ed. Método, 2007, p. 217-217.

⁷¹ NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11º ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 325.

⁷² Há de se ressaltar ainda o que nos ensinou Aristoteles: O princípio da igualdade, isonomia, equiparação ou paridade, consiste em quinhonar os iguais igualmente e os desiguais na medida de sua desigualdade (BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9º ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2015, p. 554).

- a) Isonomia Formal: fica proibida qualquer discriminação arbitrária (igualdade perante a lei – uma igualdade que se dirige a todos: legislador, juiz, administrador público etc.);
- b) Isonomia Material: do Estado é exigido que adote providências concretas que diminuam as desigualdades, que nada mais são do que ações afirmativas ou discriminação positiva. Devendo estas políticas levarem a diminuição das desigualdades (igualdade na lei – é o comando que se dirige especialmente ao legislador, para que este cuide para que não se introduzam na lei, comportamentos abusivos, ilícitos, arbitrários, contrários a paridade, diferenciando pessoas que se encontram em níveis idênticos)⁷³.

Sobre Ações afirmativas ou Discriminações positivas estudaremos no tópico seguinte.

5. AÇÕES AFIRMATIVAS

Imagina-se que as normas não podem diferenciar todas as pessoas em razão do sexo, raça, convicção religiosa ou, até mesmo, em razão da cor dos olhos, etc.⁷⁴.

Por conseguinte, em um mundo heterogêneo como o nosso e onde existem várias diferenças naturais ou sociais, obrigar o legislador a confeccionar leis que tratem todas as pessoas de forma estritamente igual seria, além de injusto, uma enorme tolice. Assim, a igualdade, como imparcialidade, não pode ser indiferente à injustiça. Desta maneira, é correto afirmar não existir ruptura com o princípio da igualdade quando o direito distingue pessoas e situações, dando tratamento distinto a cada uma delas⁷⁵.

A igualdade de oportunidades deve garantir a todos as mesmas chances. O tratamento diferenciado estipulado em lei, desigual na norma para igualar no mundo dos fatos⁷⁶.

Como se viu, essa desconformidade fática é muito mais constante no que diz respeito à mulher, por duas razões:

⁷³ BAHIA, Flávia. **Direito Constitucional**. 3º ed. Recife: Ed. Armador, 2017. p. 114.

⁷⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3º ed., São Paulo: Ed. Malheiros, 2017, p. 15-16.

⁷⁵ VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais – Uma leitura da Jurisprudência do STF**. 2º ed., São Paulo: Ed. Malheiros, 2017, p. 262.

⁷⁶ PINHO, Leda de Oliveira. **Princípio da Igualdade. Investigação na Perspectiva de Gênero**. 1º ed., Porto Alegre: Ed. Sergio Antônio Fabris, 2005, p. 107-108.

- I. Seu “desempoderamento” político a afasta dos círculos de poder nos quais ocorrem a formação social da norma e a sua construção jurídica: logo, legislando-se para alguém que não participa do processo e que não se conhece pelo simples fato de não se ser, as chances de erro na apreensão dos fatos no mundo real são muito maiores;
- II. As mais significativas mudanças tecnológicas e comportamentais a ela dizem respeito, desde a revolução da moda, que libertou seus movimentos, até a invenção da pílula anticoncepcional⁷⁷.

Logo, as ações afirmativas são estratégias para uma melhor distribuição, ou para uma mais justa distribuição. Além de cumprir papel primordial, partindo do princípio de que não há sentido na vida das pessoas se elas não têm autonomia para buscar o seu bem-estar⁷⁸.

O país pioneiro a desenvolver políticas de ações afirmativas foram os Estados Unidos da América, adotada pela Suprema Corte Americana, sendo que a ordenação passou a comprometer organizações públicas e privadas numa nova prática do princípio constitucional da igualdade, a implicar o favoritismo de grupos (pessoas físicas ou jurídicas) socialmente inferiorizadas por preconceitos profundos culturalmente e que precisavam ser superados para que a igualdade fosse efetivada⁷⁹.

No caso da mulher, essa recomposição visa minimizar os danos a ela infligidos por séculos a fio. A professora Leda de Oliveira Pinho, cita, o ministro Luiz Edson Fachin: “Exemplos lembram dos séculos que o sistema jurídico embalou com formas diferentes de redução da mulher um ser juridicamente incapaz. Uma potencialidade contida. O traço de exclusão da condição feminina marcou o patriarcado e fundou um padrão familiar sob a lei da desigualdade” (FACHIN, p. 15 apud PINHO, 2005, p. 117).

A expressão *affirmative action* foi utilizado pela primeira vez em uma ordem executiva federal estadunidense do ano de 1965, pelo presidente Lyndon B. Johnson, e passou a significar a existência de favorecimento de algumas minorias socialmente inferiorizadas e juridicamente desiguadas, por preconceitos fixados histórica e culturalmente. Pode-se dizer que as ações afirmativas se utilizam da discriminação para combater a própria discriminação⁸⁰.

⁷⁷ Ibidem, p. 109.

⁷⁸ FILHO, José Claudio Monteiro de Brito. **Ações Afirmativas**. 4º ed., São Paulo: Ed. LTr, 2016, p. 17.

⁷⁹ ALMEIDA, Luciana Dayoub Ranieri de. **Ações Afirmativas e a Concretização do Princípio da Igualdade no Direito Brasileiro**. 1º ed., Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2011, p. 59.

⁸⁰ Ibidem, p. 116.

Mas, quando uma lei poderá ser elaborada para proteger ou não certa categoria, classe, raça, etc? Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, a igualdade será agredida quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto. E tome-se como exemplo:

Suponha-se hipotética uma lei que permitisse aos funcionários gordos afastamento remunerado para assistir a congresso religioso e o vedasse aos magros. No caricatural exemplo aventado, a gordura ou esbeltez é o elemento tomado como critério distintivo. Em exame perfunctório parecerá que o vício de tal lei, perante a igualdade constitucional, reside no elemento fático (compleição corporal) adotado como critério. Contudo, este não é, em si mesmo, fator insuscetível de ser tomado como fato deflagrador de efeitos jurídicos atribuídos a ela. Não faz sentido algum facultar aos obesos faltarem ao serviço para congresso religioso porque entre uma coisa e outra não há qualquer nexos plausível. Todavia, em outra relação, seria tolerável considerar a tipologia física como elemento discriminatório. Assim, os que excedem certo peso em relação a altura não podem exercer, no serviço militar funções que reclamem presença imponente⁸¹.

De qualquer forma, é de se observar que não se deve, em hipótese alguma, pensar nas ações afirmativas como um fim, nem como algo isolado, muito menos como programas que possam compensar anos de discriminação e opressão, mas sim como projetos que estão a serviço de um objetivo mais amplo, que é o de buscar uma sociedade em que a igualdade esteja além da igualdade meramente formal⁸².

Além disso, para que a discriminação positiva esteja em sintonia com o princípio da igualdade, é necessário que ocorram 4 elementos:

1. Que o desequilíbrio não atinja de modo atual e absoluto, um só indivíduo;
2. Que as situações ou pessoas que estejam em desequilíbrio pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, isto é, possuam características, traços, nelas residentes, diferenciados;
3. Que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica;

⁸¹ Ibidem, p. 38.

⁸² Ibidem, p. 32.

4. Que, in concreto, o vínculo de correlação supra referido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, ou seja, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa para o bem público⁸³.

Quais são as medidas que devem ser adotadas? não há muitos limites, sendo o elenco bem amplo. O que importa, é que a medida, desde compatível com todo o ordenamento jurídico, tenha como finalidade garantir o acesso de pessoas pertencentes a grupos vulneráveis a determinado recurso, em busca de uma igualdade concreta entre os indivíduos⁸⁴.

Cumprir observar, ainda, que as ações afirmativas são utilizadas para a correção da desigualdade, e deverão ser retiradas quando eliminadas as diferenças, assim, essas medidas deverão ser temporárias, quer dizer, devendo ser criadas com delimitação do tempo, visando a desconstruir uma situação pontual e inequívoca de discriminação. Mais a frente a professora Luciana Dayoub observa, esta questão, com dois pontos relevantes:

Primeiro, os planos de ações afirmativas, enquanto não sanadas as distorções sociais que pretendem emendar, possuem absoluta legitimidade para permanecer vigentes, ainda que isso venha significar que se protraiam longamente no tempo, salvo se verificada a inadequação da medida para os pretensos objetivos que lhe impulsionaram a existência.

Segundo, nos já observados casos de discriminações positivas, voltadas a equalização do corpo social, previstos na própria lei Maior, encontra-se excepcionada a regra da temporariedade, visto trata-se de cláusula constitucional afeta a direito fundamental e, portanto, envolta pela força da imutabilidade que alcança as cláusulas pétreas⁸⁵.

5.1. AÇÕES AFIRMATIVAS NO MUNDO

Neste tópico analisaremos a legislação e a jurisprudência ao redor do mundo, no que diz respeito as ações afirmativas e se elas são ou não produtivas.

Iremos notar que as políticas públicas assertivas condizem com a cultura de cada nação. E veremos que, em alguns lugares, estas medidas precisam ser mais eficientes para que o papel da mulher seja mais determinante.

⁸³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3º ed., São Paulo: Ed. Malheiros, 2017, p. 41.

⁸⁴ FILHO, José Claudio Monteiro de Brito. **Ações Afirmativas**. 4º ed., São Paulo: Ed. LTr, 2016, p. 68.

⁸⁵ ALMEIDA, Luciana Dayoub Ranieri de. **Ações Afirmativas e a Concretização do Princípio da Igualdade no Direito Brasileiro**. 1º ed., Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2011, p. 67-68.

5.1.1. ÍNDIA

A Índia tem tido políticas de ações afirmativas por mais tempo que qualquer outro país. Iniciou-se quando da colonização inglesa e depois institucionalizada na Constituição Indiana⁸⁶, quando o país se tornou independente em 1947⁸⁷.

Apesar da Constituição Indiana prescrever tratamento igual para os indivíduos, a discriminação contra os intocáveis (“classes tabeladas” ou “dalits”) está entre as piores sofridas por qualquer outro grupo em qualquer sociedade⁸⁸.

As políticas de preferências (ações afirmativas) para os intocáveis começaram à época da colonização britânica e foram mais tarde expandidas depois que a Índia alcançou a independência Nacional⁸⁹.

Para se ter uma ideia da marginalização contra os intocáveis, apesar deles constituírem 16% da população na Índia, eles eram, em 1964, quase metade dos garis e cerca de apenas 10% dos empregados da Classe A do governo⁹⁰.

Os dalits não têm prestígio, nem emprego, nem futuro. É costume serem vistos como animais, mais do que como seres humanos. Cada dia é um peso, até para crianças. De acordo com dados da ONU, um de cada três dos aproximadamente 1,3 bilhão de indianos está entre os mais pobres do mundo, que têm de viver com menos de um dólar por dia⁹¹.

⁸⁶ Apesar de a Constituição indiana ter abolido o sistema de castas há mais de 50 anos, a divisão social baseada nas crenças do hinduísmo ainda persiste na Índia, que tem hoje mais de 2 mil castas e 20 mil subcastas. Determinada no nascimento, as castas se dividem em quatro classes, tomadas a partir da mais "pura" em direção à menos "pura": brâmanes (sacerdotes), kshatriyas (guerreiros), vaishyas (camponeses) e shudras (servos). Embora a discriminação esteja proibida, o antigo sistema hindu permanece forte e ainda causa violência nas áreas rurais (**Apesar da proibição, castas ainda dividem país**. Estado de São Paulo. 07agosto 2017. Disponível em: <https://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,apesar-da-proibicao-castas-ainda-dividem-pais,37245>)

⁸⁷ SOELL, Thomas. **Ação Afirmativa ao Redor do Mundo**. 1º ed., Rio de Janeiro: Ed. É Realizações, 2004, p. 40.

⁸⁸ Segundo as crenças do hinduísmo, as pessoas foram criadas pelo deus Brahma. Com sua boca, ele criou os sacerdotes brâmanes, a partir dos braços — os guerreiros xátrias, das coxas — os comerciantes vaixás e dos pés — os servos sudras. Os "intocáveis" não fazem parte destas castas e por isso ocupam o lugar mais baixo nesta hierarquia (**Apartheid oculto: Horrores da vida das castas 'intocáveis' na Índia não param**. Sputnik News. 18agosto 2017. Disponível em: https://br.sputniknews.com/asia_oceania/201708189143322-india-brahma-dalit-castas-apartheid/).

⁸⁹ Ibidem, p. 48-49.

⁹⁰ Ibidem, p. 52.

⁹¹ **Índia: Ser mulher, cristã e dalit – tripla discriminação**. ACN Brasil. 09fevereiro 2018. Disponível em: <https://www.acn.org.br/noticias/india-ser-mulher-crista-e-dalit-tripla-discriminacao/>.

Estatísticas governamentais sobre atrocidades contra intocáveis jamais caíram abaixo dos 13 mil por ano durante a década de 1980 e ultrapassaram os 16 mil em 1984. E em 1990 as atrocidades registraram uma escalada de mais de 20 mil anuais⁹².

Diante deste contraste, existem políticas afirmativas que tentam reduzir as disparidades existentes. Apesar disso, as ações afirmativas na Índia produziram benefícios mínimos para os mais necessitados, e ressentimentos e hostilidades máximas contra eles por parte de outros. Além disso, verifica-se que existam, nos próprios grupos desafortunados, uma parte que se beneficiou, e muito, destas ações afirmativas. Este é o entendimento da Suprema Corte Indiana;

que, em 1992, manteve a exclusão dos indivíduos e grupos mais afortunados das cotas para as “classes mais atrasadas”. E, em 1999, a mesma Suprema Corte anulou lei de cotas no estado de Kerala, que declarava não haver “nata das camadas” entre aqueles com preferências asseguradas pelo estado⁹³.

E quanto as mulheres na Índia? A vida delas é tão difícil como nos outros lugares do mundo. Em fevereiro de 2015 a Suprema Corte declarou não ser crime o estupro de uma esposa pelo marido. O Tribunal disse que não podia ordenar uma mudança na lei para atender a uma pessoa⁹⁴.

Segundo a ONU, a Índia é considerada o pior país para as mulheres viverem, no grupo das vinte nações mais ricas do mundo. Números do Escritório Nacional de Registros de Crimes da Índia apontam para a média de um estupro a cada 21 minutos. Em 2012, foram 244.270 casos de violência contra a mulher – tentativas de abuso, agressões e assassinatos. Cálculos indicam que mais de dois milhões de indianas morrem a cada ano: cerca de 12% ao nascer, 25% na infância, 18% em idade reprodutiva e 45% já adultas. Segundo a ONU, o país tem umas das maiores taxas de infanticídio do mundo e a maioria dos bebês assassinados após o parto são mulheres. Outro dado chocante levantado pelos economistas é o de cerca de 100.000 mulheres mortas por queimaduras a cada ano. De acordo com o levantamento, boa parte delas é de

⁹² Ibidem, p. 44.

⁹³ Ibidem, p. 73.

⁹⁴ **Casamento é Sagrado: por que não é crime estuprar a esposa na Índia?** G1. 29maio 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/05/casamento-e-sagrado-porque-nao-e-crime-estuprar-a-esposa-na-india.html>.

famílias que não conseguiram pagar os dotes matrimoniais prometidos. Em represália, a família do noivo queima as mulheres⁹⁵.

Na Índia foram implementadas várias políticas para viabilizar a igualdade do gênero ou, pelo menos, diminuir está gritante disparidade num dos países mais ricos do mundo. Contudo, a desvalorização da mulher manifesta-se socialmente e culturalmente, prevalecendo, sempre, a figura masculina. É o que se extrai do texto do professor André Sanches (programa de pós-graduação das Relações Internacionais de Uberlândia)⁹⁶:

... a desvalorização da figura da mulher manifestava-se socialmente e estava internalizado nas próprias mulheres. Os filhos do sexo masculino eram vistos como aqueles que iriam cuidar dos negócios, da casa e dos pais, enquanto as crianças do sexo feminino eram vistas como a filha que você “doa” para outra família e, por isso, não representavam “figuras em que se valeria o investimento”. A diferença proporcional entre os sexos continua a ser uma questão de grande preocupação do Estado, que buscou adotar intervenções políticas para o caso, mas continua encontrando resistência em modificar hábitos que foram culturalmente internalizados pela sociedade.

Apesar de toda questão cultural, o Estado tenta implementar medidas que visam diminuir as disparidades entre os homens e as mulheres, mas é barrada pelo próprio Estado:

Outra questão-chave se trata da resistência de estender as reservas políticas locais destinadas às mulheres para as esferas estadual e nacional. Atualmente, a Câmara baixa do Parlamento da Índia, denominada de *Lok Sabha*, tem menos de 10% de representantes eleitas. Com a aprovação da lei que estende a reserva do espaço de representação das mulheres aos demais níveis políticos, a câmara baixa deverá ter um terço dos assentos parlamentares destinados às mulheres. Embora esta lei tenha sido aprovada pela Câmara alta do Parlamento da Índia, em 2010, denominada *Rajya Sabha*, o projeto encontra-se pendente na câmara baixa. O travamento da proposta de reserva às mulheres se deve a política de castas que vigorava na Índia. Nas décadas de 1980 e 1990, as “castas inferiores” ganharam influência política e garantiram representação no Parlamento indiano. Os grupos que representam estas castas argumentam que a aprovação deste projeto de lei irá beneficiar as mulheres de camadas privilegiadas da sociedade e estigmatizar aquelas que o Estado supostamente deveria beneficiar, ferindo o princípio de igualdade consagrado na constituição.

⁹⁵ **Por que acontecem tantos estupros na Índia?** Veja. 22junho 2014. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/por-que-acontecem-tantos-estupros-na-india/>.

⁹⁶ **A Luta Feminista e as Políticas de Gênero na Índia Contemporânea.** Revista Mundorama. SANCHES, André. 11junho 2016. Disponível em: <https://www.mundorama.net/?p=19372>.

No que diz respeito as mulheres no mercado de trabalho, verifica-se que o índice de mulheres trabalhando na Índia é o menor entre todos os países do G-20 e entre o BRICS (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul).

A participação da mulher no mercado de trabalho atingiu a média de apenas 27%, entre 2011 e 2015, o que representa um pequeno decréscimo em relação à década anterior. Esse decréscimo pode ser atribuído a uma série de fatores como o aumento de matrículas de mulheres no ensino superior, o aumento da renda agregada das famílias ou mesmo a poucas oportunidades de trabalho em setores que tradicionalmente empregam as mulheres. Nesse ponto, Índia encontra-se muito desfavorável em relação ao grupo de países do G-20 ou dos BRICS, com Brasil, Rússia, China e África do Sul apresentando, respectivamente, taxas de participação feminina no mercado de trabalho em 59%, 57%, 64% e 45%, segundo dados do Banco Mundial (2016)⁹⁷.

Diante desta discrepância, a Índia vem tentando viabilizar políticas públicas para incentivar as mulheres e favorecê-las no avanço social e econômico.

Dessa forma, iniciativas como a criação do *Bharatiya Mahila Bank* em 2013, 3ª instituição financeira do mundo criada para atender exclusivamente as mulheres e favorecer o avanço social e econômico feminino na sociedade indiana, são políticas fundamentais para contribuir com a maior igualdade de gênero. No entanto, os caminhos para promover mudanças profundas no país apresentam-se tão ou mais desafiadoras do que os problemas de corrupção ou infraestrutura, limitando o potencial de crescimento do país e a capacidade da Índia em influenciar alguma mudança no sistema internacional. Por isso, a ONU Mulheres tem reforçado a criação de programas junto ao governo Modi com o intuito de atingir maior igualdade de gênero e empoderamento das mulheres, com vistas a tornar a Índia um futuro modelo de políticas de gênero para o mundo, na próxima década. Portanto, os desafios para a consolidação da Índia enquanto potência emergente não está associada apenas à continuidade de seu desenvolvimento econômico – impulsionado pela tecnologia – mas à consolidação de reformas políticas de ampla dimensão social no país. Segundo Guha (2012) “*the political and economic reforms*

⁹⁷ Na Índia, fatores religiosos e culturais influenciam diretamente a desigualdade de gênero no mercado de trabalho. Existe pouca mão de obra feminina, e as mulheres ainda são tradicionalmente responsáveis pelas tarefas do lar. Segundo o doutor S. K. Sikdar, comissário adjunto da divisão de planejamento familiar do Ministério da Saúde e Bem-Estar Familiar, a Índia registrou a desistência de 21 milhões de mulheres no mercado de trabalho, nos últimos anos. “A pressão das famílias é muito grande. Muitas mulheres param de trabalhar quando casam ou quando engravidam”. No entanto, a inclusão em cargos políticos é expressiva, pois no país há a garantia de que no mínimo um terço da representação política seja de mulheres, em todos os níveis governamentais. O cenário é mais positivo na China: 74% das mulheres em idade ativa estão incluídas na força de trabalho, um percentual comparável ao registrado nos Estados Unidos e na Austrália. No entanto, de acordo com Song Yueping, professora da Universidade de Renmin, quase metade delas ainda vivem no meio rural. Na área urbana, o número de mulheres passou por um declínio na década de 1990 e, desde então, ela não consegue assumir altos cargos tanto na iniciativa privada ou no serviço público (**Participação feminina no mercado de trabalho está aumentando**. Fonte: Secretaria de Assuntos Estratégicos. Governo do Brasil. 22dezembro2017. Disponível em <http://www.brasil.gov.br/editoria/emprego-e-previdencia/2015/02/participacao-feminina-no-mercado-de-trabalho-esta-aumentando>).

impact on social dimensions and its reflected on the India's democratic institutions at national level". O caráter pluralista e multicultural da sociedade indiana deve refletir na capacidade do governo em gerar uma agenda propositiva de inserção plena de mulheres e meninas na sociedade, observando as diretrizes internacionais, as práticas democráticas e os princípios constitucionais que garantam a igualdade de gênero como condição *sine qua non* ao processo de modernização do país, justiça social e ampliação de sua voz internacional.

O que deve ser observado e o que foi dito no texto pelo professor André Sanches, é que, para a Índia se tornar uma potência econômica, serão necessárias mudanças culturais e sociais, a fim de transformar e solidificar o papel feminino na economia indiana.

Para isso, a Suprema Corte da Índia vem tentando se modernizar, principalmente, com relação a condenação de estupradores, como foi o caso da estudante de medicina Jyoti Singh que foi estuprada por 5 adultos e um menor de idade quando voltava do cinema com um amigo. A Suprema Corte atendeu ao clamor popular e condenou a morte por enforcamento os estupradores⁹⁸.

Além da decisão acima, um outro julgamento da Suprema Corte da Índia determinou que os templos hinduístas não pudessem mais barrar as mulheres. O que comprova mais uma vez que a jurisprudência indiana vem se modernizando⁹⁹.

Inobstante as decisões acima, cita-se, novamente, o recente julgado da Suprema Corte indiana quando, em 2015, declarou não ser estupro o ato praticado pelo esposo contra a mulher. Diante disso, percebe-se que a Índia ainda tem muito que evoluir.

5.1.2. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Na história americana, os negros americanos são os grupos utilizados com mais frequência como justificativa para as políticas de ação afirmativa, por mais que tais políticas

⁹⁸ **Suprema Corte Indiana mantém pena de morte para estupradores que atacaram mulher em ônibus.** G1. 05maio2012. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/suprema-corte-indiana-mantem-pena-de-morte-para-estupradores-que-atacam-mulher-em-onibus.ghtml>.

⁹⁹ **Templos hinduístas não podem mais barrar a entrada de mulheres, decide justiça indiana.** Veja. 12abril2016. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/templos-hinduistas-nao-podem-mais-barrar-a-entrada-de-mulheres-decide-justica-indiana/>.

tenham sido amplamente aplicadas a outras minorias¹⁰⁰. Dentro da história de implementação das medidas de discriminação positiva, o autor Thomas Sowell cita que foi impressionante como, mesmo não havendo legislação federal importante sobre direitos civis, despencou de 87% (em 1940) para 47% (em 1960) a renda de famílias negras abaixo do nível de pobreza, mesmo durante a era Jim Crow. Isso se deve, principalmente, pela fuga dos negros sulistas para o norte dos Estados Unidos da América^{101 102}.

Em 1960 não existiam leis federais que favorecessem as minorias americanas, mas foi em 1964 assinada a lei (pelo presidente Lyndon B. Johnson) que mudou a vida dos americanos. Esta norma jurídica foi uma das maiores conquistas do movimento civil por direitos - Mobilização pacífica que contou com líderes como Martin Luther King e Rosa Parks (Um simples ‘não’ de Rosa Parks mudou a história dos EUA. Rosa, a mulher negra que se reergueu ao se sentar, a costureira de Montgomery que se negou em 1955 a ceder seu lugar no ônibus a um branco, é um dos símbolos do movimento que deixou a comunidade negra americana mais perto da igualdade).¹⁰³

Um dos casos mais emblemáticas que fez com que este movimento dos direitos civis não tivesse mais volta foi a decisão do Supremo Tribunal em 1954 que deu razão para os Brown, declarando que a segregação racial em escolas era inconstitucional. Este caso como outros tantos, principalmente, o de Rosa Parks fizeram eclodir o movimento civil que deu origem a tramitação e assinatura da Lei dos Direitos Civis de 1964 (Civil Rights Act em Inglês).

O caso começou em 1951. Outros doze demandantes se juntaram a Brown em representação de seus filhos – 20 no total – aos quais, por lei, eram reservadas escolas primárias segregadas. No entanto, o caso Brown não era o primeiro desafio que se colocava nos Estados Unidos contra a educação segregada. Já em 1849 se apresentava em Boston, Massachusetts, uma demanda similar. Somente no Kansas, entre 1881 e 1949, se interpuseram 11 demandas contra o sistema escolar segregado.

...

¹⁰⁰ SOELL, Thomas. **Ação Afirmativa ao Redor do Mundo**. 1º ed., Rio de Janeiro: Ed. É Realizações, 2004, p. 154.

¹⁰¹ A Era Jim Crow teve início quando foram decretadas leis estaduais para os estados do Sul dos Estados Unidos da América. Essas medidas definiram que as escolas públicas e a maioria dos locais públicos (entre eles, trens e ônibus) apresentassem instalações diferentes para brancos e negros. As leis de Jim Crow vigoraram entre os anos de 1876 e 1965 (**Era Jim Crow**. ARAÚJO, Felipe. InfoEscola. Disponível em: <https://www.infoescola.com/estados-unidos/era-jim-crow/>).

¹⁰² Ibidem, p. 157.

¹⁰³ **Lei que mudou a história dos negros dos EUA faz 50 anos**. Veja. 4jul2014. Disponível em <https://veja.abril.com.br/mundo/lei-que-mudou-a-historia-dos-negros-dos-eua-faz-50-anos/>).

Em 1º de outubro de 1951 deram entrada, em grau de apelação, na Suprema Corte. Ocorre que o caso Brown se juntou com outros pleitos que desafiavam a segregação em escolas de Carolina do Sul, Virgínia, Delaware e na cidade de Washington.

A decisão unânime que declarou inconstitucionais as escolas segregadas racialmente foi lida em 17 de maio de 1954 pelo presidente da corte, Earl Warren. “Concluimos que no terreno da educação pública não cabe a doutrina de ‘separados, mas iguais’. As instalações educacionais separadas são inerentemente desiguais. Portanto, sustentamos que os demandantes e outros em situação similar em cujo nome foram interpostas as ações foram privados da igual proteção das leis garantida pela 14ª Emenda”.

O resultado foi aclamado como uma grande vitória legal. “A decisão figura em lugar bem alto nas decisões da Suprema Corte”, disse Robert Barker, professor de Direito Constitucional na Universidade de Duquesne em Pittsburgh, Pensilvânia. “O tribunal aplicou a cláusula de igual proteção da maneira que se supunha teria de aplicar. Porém, há um significado mais amplo. A decisão de 1954 balizou numerosos outros litígios nos quais se fez referência à cláusula de igual proteção, em benefício de mulheres e outros grupos que consideravam que se lhes denegava a igualdade de direitos”, acrescentou.

...

Antes do caso Brown, a lei de Kansas havia estabelecido a segregação nas escolas primárias de comunidades cuja população ultrapassasse 15 mil habitantes. As escolas secundárias nunca haviam estado segregadas. Porém, em grande parte do país, a tarefa resultaria mais difícil. Esta foi a razão pela qual a Suprema Corte, numa decisão menos conhecida, mas consequência do caso Brown, tomada em 1955, emitiu uma ‘regra de execução’ que ordenava um “começo pronto e razoável em direção do pleno cumprimento” e que se chegasse à integração escolar “com toda a deliberada rapidez”.

Ainda assim, a resistência era generalizada e em alguns lugares foi necessário que o executivo utilizasse a força. O exemplo mais famoso se deu em 1957, quando o presidente Dwight Eisenhower enviou tropas federais a Little Rock, Arkansas, depois que o governador Orville Faubus desobedeceu uma ordem do tribunal federal que integrava as escolas do estado.

Visando a igualdade de oportunidades, as ações afirmativas que foram implementadas para os negros se espalharam pelos EUA, se difundindo para vários outros grupos raciais ou étnicos. E o maior destes grupos é, sem dúvidas, o das mulheres. As mulheres passaram a ter direitos a cotas no emprego e a negócios reservados como outros grupos (SOWELL, 2016, p. 174).

Mas, até hoje, as ações afirmativas são colocadas em xeque, tanto que, em 2016, em um placar acirrado (quatro votos a três), a Suprema Corte Americana decidiu que a cota racial

para admissão de novos alunos nas universidades não viola o princípio de igualdade perante a Lei, não sendo, portanto, considerado inconstitucional como alegado¹⁰⁴.

Inobstante, ser contra ou a favor das políticas de ações afirmativas, tendo em vista que alguns entendem que estas medidas violaria o princípio da igualdade, cito mais uma vez o professor Thomas Sowell:

As ações afirmativas, por exemplo, ignoram ou descartam fatos incômodos em favor de suposições mais palatáveis. Desta forma, as taxas mais altas de reprovações dos negros em Exames de Ordens de Advogados em Exames de Conselhos de Licenciamento Médico são tomadas como provas de que existe algo de errado com os exames. Poucos sócios negros nas grandes bancas de advocacia significam que há algo de errado com essas empresas de advocacia – e por aí vai. A própria possibilidade de que as políticas preferenciais possam estar colocando algumas pessoas em situações em que são reduzidas as suas

¹⁰⁴ O ministro conservador Anthony Kennedy aparentemente mudou de ideia e votou com os demais liberais, os ministros Stephen Breyer, Ruth Ginsburg e Sonia Sotomayor, em favor da cota racial. Os ministros conservadores John Roberts, Samuel Alito e Clarence Thomas votaram contra. Na decisão, o ministro Anthony Kennedy escreveu, em nome da maioria, que o interesse irrefutável, que justifica a consideração de raça na admissão à universidade, não é o interesse em matricular um certo número de estudantes da minoria (ou uma cota). “Em vez disso, a universidade pode instituir um programa de admissões racialmente consciente como um meio de obter os benefícios educacionais decorrentes da diversidade do corpo discente.”

Esses benefícios educacionais são evidentes, entendeu o ministro: “A diversidade promove o entendimento inter-racial, ajuda a dissolver estereótipos raciais e permite aos estudantes entender melhor as pessoas de raças diferentes. Além disso, prepara os estudantes para uma força de trabalho e para uma sociedade cada vez mais diversa e forma líderes que representam as raças com maior legitimidade aos olhos dos cidadãos”.

...

O ministro conservador Clarence Thomas, que é negro, votou com a minoria contra a cota racial e escreveu um voto dissidente separado, no qual afirma que a decisão da maioria “é irreconciliável com um exame rigoroso, se apoia em suposições perniciosas sobre raça e se afasta de muitos precedentes da corte”.

“Escrevo separadamente para reafirmar que o uso da raça pelo estado, em decisões sobre admissões no ensino superior, é categoricamente proibido pela Cláusula da Proteção da Igualdade”.

“A Constituição abomina classificações baseadas em raça, porque todas as vezes que o governo coloca os cidadãos em registros raciais e torna a raça relevante nas provisões de encargos ou benefícios, ele deprecia a todos nós”, afirmou.

A morte do ex-ministro Antonin Scalia em fevereiro mudou o panorama dessa decisão, porque ele era um forte oponente à ação afirmativa. Em dezembro, quando o tema foi discutido na primeira audiência da corte, ele provocou uma “tempestade de controvérsias”, segundo os jornais, ao declarar que afroamericanos deviam se contentar com universidades mais fáceis.

“Negros realmente competentes podem obter a admissão sem qualquer consideração especial. Muita gente pensa que forçar a admissão deles em universidades mais exigentes, como a Universidade do Texas, só os prejudica. É melhor que eles frequentem universidades menos avançadas, onde as coisas andam mais devagar, porque assim eles podem se sair melhor”, ele disse.

Mais tarde, quando os ânimos se esquentaram, ele declarou que ele mesmo teve dificuldades para ser aceito por universidades mais avançadas e que seu pai o aconselhou a buscar uma mais fácil, o que ele fez sem problemas. E isso não o impediu de chegar ao cargo de ministro da Suprema Corte.

A questão da igualdade perante a lei não ficou bem resolvida nesse processo e a ação afirmativa poderá voltar a ser discutida no futuro, se um candidato republicano à Presidência for eleito e a corte voltar a ter maioria conservadora.

Os defensores da ação afirmativa dizem que os benefícios da diversidade nos cursos colegiais e universitários justificam a intrusão na garantia constitucional de proteção igual para todos que, de uma maneira geral, proíbe o governo de tomar decisões baseadas em classificações raciais (**Suprema Corte mantém cota racial para universidades dos EUA**). MELO, João Ozorio de. Conjur. 26junho2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-26/suprema-corte-mantem-cota-racial-universidades-eua>).

chances de sucesso é afastada arbitrariamente do domínio das possibilidades. A ação afirmativa continua sendo julgada por seus propósitos, não por seus resultados.

Interessante anotar, com relação aos EUA, que as decisões sobre a discriminação do gênero na Suprema Corte Norte-Americana são bem atuais. Para começar deve-se mencionar um dos casos mais emblemáticos que foi o processo de *Rostker v. Goldberg* que em 1981, onde se discutia a lei que adotava critérios distintos para o recrutamento de homens e mulheres para o exército, ofendendo assim a 5ª emenda da Constituição Americana¹⁰⁵. A Suprema Corte firmou o entendimento de que a decisão do Congresso dos EUA de isentar mulheres do serviço militar não violaria a Constituição dos EUA, pois as diferenças estabelecidas para o recrutamento entre os homens e as mulheres para o Exército eram justificadas¹⁰⁶.

Desta maneira, a jurisprudência dos EUA vem se posicionando no sentido de que a discriminação, apenas, seria possível se houvesse um justo motivo para isso, o que ratifica o entendimento acima. Há outros dois julgados que tratam de casos análogos a este. O primeiro deles a ser citado é o *Mississippi University for Women v. Hogan* de 1982. Neste processo um enfermeiro, teve sua admissão negada na Universidade do Mississippi, sob a justificativa de que esta Universidade, apenas, admitia mulheres. A Suprema Corte tinha que se posicionar sobre a indagação se, um critério de admissão baseado no gênero, era constitucional. A Suprema Corte entendeu que, este critério, violaria o princípio da igualdade, uma vez que não havia justificativa plausível para uma discriminação baseada no gênero. Por fim, asseverou-se, neste mesmo julgado, que as mulheres não enfrentavam, historicamente, discriminação para assumir empregos de enfermagem¹⁰⁷.

O outro processo diz respeito ao caso de *Roberts v. United States Jaycees* que em 1984. Nesta ação judicial uma organização civil chamada “*United States Jaycees*” estabeleceu que o ingresso à associação fosse restrito aos homens acima de 18 anos. Contrariadas com esta

¹⁰⁵ A Quinta Emenda à Constituição dos Estados Unidos é parte da Carta dos Direitos dos Estados Unidos e institui garantias contra o abuso da autoridade estatal, tais como o julgamento pelo grande júri, o direito de permanecer calado e evitar assim a autoincriminação, o direito de ser julgado apenas uma vez sobre mesmos fatos (vedação ao *bis in idem*), o direito a justa compensação por bens desapropriados. Além disso, a emenda traz a cláusula de devido processo legal, segundo a qual “ninguém pode ser privado de sua vida, liberdade ou propriedade sem o devido processo legal de todos os humanos” (**Quinta Emenda à Constituição dos Estados Unidos**. Wikipédia. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Quinta_Emenda_%C3%A0_Constitui%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Unidos).

¹⁰⁶ CABRAL, Bruno Fontenele. **Suprema Corte dos Estados Unidos: Temas Polêmicos**. 1ª ed., São Paulo. Ed. Baraúna, 2013, p. 318.

¹⁰⁷ Ibidem, p. 318-319.

limitação, as mulheres alegaram discriminação. A Suprema Corte decidiu que a discriminação estabelecida pela associação não era justificada e razoável¹⁰⁸.

Deve-se ressaltar, também, outros dois recentes processos judiciais, mas que dizem respeito ao assédio sexual no ambiente de trabalho:

Não se pode deixar de mencionar um precedente de assédio sexual. Trata-se do caso *Meritor Savings Bank v. Vinson* (1986), que teve início quando *Mechelle Vinson* foi despedida do *Meritor Savings Bank*. Posteriormente, *Mechelle* ajuizou uma pretensão judicial com a alegação de que sofria de assédio sexual e de que a Lei dos Direitos Cívicos (*Civil Right Act*) proibia a criação de discriminação no ambiente de trabalho. Quando o caso foi analisado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, firmou-se o entendimento a favor de *Mechelle*, no sentido de que a interpretação da Lei dos Direitos Cívicos deveria ser ampla, de forma a abarcar todas as formas de discriminação direta e indireta (*disparate treatment*) no ambiente de trabalho.

Cabe destacar que houve, no ano de 1997, o julgamento de outro caso de assédio sexual. Trata-se do caso *Clinton v. Jones*, em que *Paula Corbin Jones* acusou o então Presidente dos Estados Unidos *Bill Clinton* da prática de assédio sexual, quando ele era governador do estado de *Arkansas*. Na ocasião, *Clinton* invocou sua imunidade para suspender o processo. Em um momento seguinte, indagou-se perante a Suprema Corte dos Estados Unidos se o Presidente da República, em razão da separação de poderes, tinha imunidade absoluta contra processos civis não relacionados ao cargo e anteriores a sua posse. No mérito, a Suprema Corte entendeu que a Constituição dos Estados Unidos não garantia ao Presidente da República imunidade absoluta contra demandas de natureza cível. Firmou-se, ainda, o posicionamento de que, embora o poder executivo fosse independente em razão do princípio da separação de poderes, tal fato não impedia que o poder judiciário exercesse o controle sobre atos praticados pelo Presidente da República¹⁰⁹.

5.1.3. ITÁLIA

A Constituição Italiana prevê a igualdade nos direitos e inclui o sexo entre as características que não podem ser objeto de discriminação:

Tutti i cittadini hanno pari dignità sociale [XIV] e sono eguali davanti alla legge, senza distinzione di sesso [292, 371, 481, 511, 1177], di razza, di lingua [6], di religione [8, 19], di opinioni politiche [22], di condizioni personali e sociali.

¹⁰⁸ Ibidem, p. 319.

¹⁰⁹ **Considerações sobre discriminação e assédio sexual no direito norte-americano.** CABRAL, Bruno Fontenele, CANGUSSU, Débora Dadiani Dantas. JUS.com.br. janeiro2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18240/sexual-harassment>.

È compito della Repubblica rimuovere gli ostacoli di ordine economico e sociale, che, limitando di fatto la libertà e l'eguaglianza dei cittadini, impediscono il pieno sviluppo della persona umana e l'effettiva partecipazione di tutti i lavoratori all'organizzazione politica, economica e sociale del Paese¹¹⁰.

E mais a frente, a Lei maior da Itália reafirma que as mulheres têm os mesmos direitos e, com relação a igualdade no trabalho, as mesmas retribuições que tenham todos os outros trabalhadores. Respeitando, ainda, as funções familiares da mulher. E assegurando a mãe e a criança uma especial proteção. E no artigo 51, ratifica a igualdade dos sexos nos cargos públicos, devendo a Itália promover convenientemente os provimentos de igualdade entre homens e mulheres¹¹¹.

Na Itália, as leis que se referem as mulheres se iniciaram na década de 70, com a Lei 1204/71 pertinente a tutela da mãe trabalhadora. E depois foram sancionadas outras leis com conteúdo parecido, como: Lei para as trabalhadoras autônomas (L. 546/87), a liberdade profissional para as mulheres (L. 379/90). E em 1977 veio aprovada a lei 903 que diz respeito, especificamente, a paridade entre homens e mulheres que prevê: a proibição de atribuir às mulheres o trabalho noturno (exceto casos especiais), a extensão às trabalhadoras adotivas as abstenções do trabalho e o direito de ausentar-se por motivo de doença da criança¹¹².

¹¹⁰ Todos os cidadãos têm a igualdade de dignidade, e são iguais perante as leis, sem distinções de sexo, de raça, de língua, de religião, de opiniões políticas, de condição pessoal e social. É tarefa da República acabar com os obstáculos de ordem econômica e social, que, limitando de fato a liberdade e igualdade dos cidadãos, impedem o total crescimento da pessoa humana e a efetiva participação de todos os trabalhadores na organização política, econômica e social do País (tradução nossa).

¹¹¹ Art. 37. La donna lavoratrice ha gli stessi diritti e, a parità di lavoro, le stesse retribuzioni che spettano al lavoratore [31]. Le condizioni di lavoro devono consentire l'adempimento della sua essenziale funzione familiare e assicurare alla madre e al bambino una speciale adeguata protezione. La legge stabilisce il limite minimo di età per il lavoro salariato. La Repubblica tutela il lavoro dei minori con speciali norme e garantisce ad essi, a parità di lavoro, il diritto alla parità di retribuzione (tradução nossa).

Art. 51. Tutti i cittadini dell'uno o dell'altro sesso possono accedere agli uffici pubblici e alle cariche elettive in condizioni di eguaglianza, secondo i requisiti stabiliti dalla legge [563, 582, 841, 973, 1044, 106, 1351, 2, 6]. A tale fine la Repubblica promuove con appositi provvedimenti le pari opportunità tra donne e uomini (tradução nossa).

¹¹² Nel nostro paese, la stagione de progressiva affermazione ed estensione di diritti concernente la donna è iniziata verso gli anni Settanta, con la legge n. 1204/71 sulla Tutela delle lavoratrici madri, ritenuta una delle migliori in Europa, cui sono poi seguite analoghe leggi per le lavoratrici autonome (L. 546/87), le libere professioniste (L. 379/90). Ancora per quanto riguarda il lavoro, nel 1977 viene varata la legge n. 903 sulla parità di trattamento tra uomini e donne, che prevede: il divieto di adibire le donne al lavoro notturno (tranne casi particolari), l'estensione alle lavoratrici-madre adottive o affidatarie dell'astensione obbligatoria dal lavoro e il diritto de assentarsi per malattia del bambino, ecc. (COSTANZA, Maria Rosaria. **Diritti delle donne, diritti umani, voci di donne**. 1° ed., Roma: Ed. Riuniti, 2009, p. 144, tradução nossa).

Fora as normas acima identificadas, na Itália existe uma vasta legislação que se referem a modelos de ações positivas que, segundo o professor Luca Giacomelli, são de 03 tipos:

1. A primeira forma são aquelas ações positivas que se caracterizam por serem remédios aos contínuos efeitos das discriminações juridicamente relevantes. Neste caso a ação assume um caractere ressarcitório;
2. O segundo modelo é aquele que visa romper para o futuro a segregação sexual na formação profissional. Trata-se de uma função promocional.
3. O terceiro tipo quer favorecer o equilíbrio entre os sexos e conciliar a responsabilidade familiar com a do trabalho. Trata-se de um caráter distributivo¹¹³.

Uma das medidas mais importantes de ações afirmativa na Itália é, sem dúvida, o chamado “quote rosa” que indica a necessidade de se reservar uma cota às mulheres nos postos de organismos decisórios, tanto em âmbito público como no privado. São ações que objetivam garantir a representação feminina em cada setor da sociedade (empresas, instituições educacionais, etc.). Trata-se de determinação de extrema importância, pois no ano de 1975 nos parlamentos de todo o mundo as mulheres eram, apenas, 10,9%. No ano de 2010 saltaram para 18%, ou seja, um aumento de, apenas, 7% em 35 anos. Neste ritmo temos que esperar, mais ou menos, 160 anos para termos uma igualdade de gênero. Com base nisto, a Comunidade Europeia determinou que os países incluíssem provimentos antidiscriminações nos sistemas eleitorais de todos os países membros. Visando ratificar o entendimento da Comunidade Europeia, a Itália reformou em 2003 o artigo 51 da Constituição Italiana, acima já exposto, que visa dar cobertura a toda legislação italiana que pretende garantir a paridade de participação entre homens e mulheres¹¹⁴.

¹¹³ Il primo è quello dell’azione positiva come rimedio ai perduranti effetti sfavorevoli delle discriminazioni giuridicamente rilevanti; l’azione positiva assume carattere risarcitorio. Il secondo modello di azione positiva ha l’obiettivo di rompere, per il futuro, la segregazione sessuale nell’orientamento e nella formazione professionali (funzione promozionale). Il terzo modello vuole favorire l’equilibrio tra i sessi e far conciliare le responsabilità familiari con quelle del lavoro (funzione redistributiva) (GIACOMELLI, Luca. **Che <genere> di eguaglianza per le donne?** 1° ed. Mauritius, 2017, p. 29, tradução nossa).

¹¹⁴ Si parla di quote rosa per indicare il numero di posti riservati alle donne nell’organico di determinate strutture pubbliche e private: imprese, istituzioni educative, organismi decisionali... Sono misure che vengono introdotte per garantire la rappresentatività femminile in ogni settore della società.

...

Ragionando su scala globale, basti pensare che “nel 1975 nei parlamenti di tutto il mondo le donne erano il 10,9 per cento. Nel 2010 sono salite al 18 per cento. Cioè, un aumento del 7 per cento in 35 anni. A questo ritmo ci vorranno 160 anni per raggiungere la parità”. In base a queste considerazioni, l’Assemblea parlamentare del

Quanto a jurisprudência italiana, verifica-se que ela segue a evolução da legislação em suas decisões. Há pouco tempo, a Suprema Corte de Cassação italiana, reforçou, na sentença n. 14206 de 2013, o princípio da igualdade expresso na lei que proíbe o tratamento diferenciado entre os trabalhadores com base no gênero¹¹⁵.

E mais recentemente, a mesma Corte de Cassação condenou um jornalista e um sindicalista por uma entrevista, onde atacava a diretora de uma prisão da cidade de Caserta:

Tale dichiarazione, si legge ancora nella sentenza n.10164 «è certamente lesiva della reputazione» della direttrice del carcere, «trattandosi di un suggerimento assolutamente gratuito, sganciato dai fatti e che costituisce una mera valutazione, ripresa a caratteri cubitali nel titolo, nel quale si puntualizza proprio la necessità (sottolineata dal verbo servire) di affidare la direzione del carcere comunque ad un uomo». Per questo, la motivazione dei giudici d'appello è immune «da vizi logici», dato che la censura mossa alla persona offesa «è sganciata da ogni dato gestionale ed è riferita al solo fatto di essere una donna - rileva la Cassazione, citando la sentenza di secondo grado - gratuito apprezzamento contrario alla dignità della persona perché ancorato al profilo, ritenuto decisivo, che deriva dal dato biologico dell'appartenenza all'uno o all'altro sesso»¹¹⁶.

Consiglio d'Europa si è espresso a favore di misure antidiscriminatorie da introdurre nei sistemi elettorali di tutti i paesi membri.

...

Nel 2003, l'articolo 51 della Costituzione è stato riformato con un'integrazione che recita: "Tutti i cittadini dell'uno o dell'altro sesso possono accedere agli uffici pubblici e alle cariche elettive in condizioni di eguaglianza, secondo i requisiti stabiliti dalla legge. A tal fine la Repubblica promuove con appositi provvedimenti le pari opportunità tra donne e uomini". Questa modifica è volta dare copertura costituzionale a tutti quei provvedimenti legislativi ed amministrativi con i quali si intendono garantire forme di partecipazione paritaria tra donne e uomini, in particolare alla designazione di cariche elettive (**Genere e orientamento sessuale – Quote rosa**. Parlare Civile. Comunicare senza discriminare. Disponível em: <http://www.parlarecivile.it/argomenti/genere-e-orientamento-sessuale/quote-rosa.aspx>, tradução nossa).

¹¹⁵ La Cassazione tra trattato varie volte il tema della discriminazione sui luoghi di lavoro nei confronti delle donne e, con la sentenza n. 14206 del 5 giugno 2013, ha colto l'occasione per rafforzare il principio di uguaglianza espresso dalla legge che fa espresso divieto di trattare i lavoratori in maniera diversa in base al sesso ad esempio nell'affidare incarichi oppure nell'assegnare qualifiche ecc. (**Lavoro, la Cassazione si pronuncia in materia di discriminazione delle donne**. TRIPODI, Giuseppe. Sentenze.Cassazione.com. 21junho2013. Disponível em: <http://www.sentenze-cassazione.com/cassazione-lavoro-discriminazione-delle-donne/>, tradução nossa).

¹¹⁶ Tais declarações, se lê ainda na sentença n. 10164 “é certamente lesiva para a reputação” da diretora da prisão “tratando de uma afirmação absolutamente gratuita, soltar dos fatos e que constitui uma mera valorização, principalmente, no título com letras maiúsculas, nos quais se assinala próprio a necessidade (sublinhada pelo verbo servir) de colocar a direção do presídio a um homem”. Por isso, a motivação dos juízes de apelação é imune de “vícios lógicos”, dato que a censura muda à pessoa ofendida “É extraído de todos os fatos de gestão e se é referido ao fato de ser uma mulher – revela a Corte de Cassação, citando a sentença de segundo grau – gratuita valorização contrario a dignidade da pessoa, porque ancorado no perfil, considerado decisivo, que deriva de dados biológicos da aparência de um ou de outra sexo” (**La Cassazione: È diffamazione criticare una donna in quanto tale**. CARFAGNA, Mara. La Stampa. 12março2013. Disponível em: <http://www.lastampa.it/2010/03/12/italia/la-cassazione-e-diffamazione-criticare-una-donna-in-quanto-tale-vqz2fFdYZjhyFgN6QsfPRJ/pagina.html>. Tradução nossa).

E a pouco tempo, em 2017, a Itália foi condenada por não proteger uma mulher e seu filho de atos de violência doméstica cometidos pelo marido. Os crimes levaram à morte da criança e a uma tentativa de homicídio contra a mulher. O país foi condenado pela violação do artigo 2º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que fala sobre o Direito à Vida, do artigo 3º (Proibição a Tratamentos Desumanos Degradantes) e do artigo 14 (Proibição à Discriminação).

Os juízes afirmaram que "As autoridades italianas privaram a denúncia de qualquer efeito, criando uma situação de impunidade que contribuiu para a repetição dos atos de violência, os quais levaram à morte do filho e à tentativa de assassinato da mulher"¹¹⁷.

5.1.4. DEMAIS LOCALIDADES

Sem nos atermos, profundamente, na análise das ações afirmativas dos países assinalados abaixo, mostraremos matérias que foram divulgadas na Internet no tocante às ações afirmativas ou discriminação positiva, com respeito, especificamente, a inclusão das mulheres, tanto na sociedade de um modo geral, como no trabalho, política, universidade, etc.

5.1.4.1. CANADÁ

O Canadá é um exemplo de inclusão de mulheres com nível superior do mundo e mais que o dobro de participação feminina na política que o Brasil.

Representante da ONU Mulheres no Brasil, Nadine Gasman, falou sobre a importância de mudar a cultura do brasileiro para votar em mulheres nas eleições e também citou o exemplo do Canadá como um dos mais exitosos em equidade no mundo: "Tem um histórico de políticas públicas, de ações afirmativas, de cotas etc., que tem dado certo e esta administração canadense tem um primeiro-ministro falando (ao assumir) "eu vou ter um gabinete paritário, porque é 2015 porque é isso que tem que ser feito". Então, reconhecer que essa é a forma certa de ser é uma

¹¹⁷ **Itália é condenada por não proteger mulher de agressões domésticas.** Jornal do Brasil. 02março2017. Disponível em: <http://www.jb.com.br/internacional/noticias/2017/03/02/italia-e-condenada-por-nao-protoger-mulher-de-agressoes-domesticas/>.

coisa muito importante. Se todos os presidentes e primeiros-ministros do mundo falassem desse jeito o mundo caminharia muito mais rápido”¹¹⁸.

5.1.4.2. ARÁBIA SAUDITA

Pela primeira vez na história da Arábia Saudita, as mulheres poderão votar e receber votos. Ainda assim, homens e mulheres terão postos de votação separados, e elas só poderão votar acompanhadas de um homem¹¹⁹.

Além disso, recentemente, a Arábia Saudita permitiu que mulheres pudessem conduzir automóveis. Essa medida é uma das reformas para a modernização da sociedade saudita liderada pelo príncipe saudita Mohammed Bin Salman. Nos últimos dois anos, o dirigente reduziu as restrições da segregação por gênero e a proibição de presença feminina em shows, bem como aprovou uma lei que criminaliza o assédio sexual¹²⁰.

5.1.4.3. UNIÃO EUROPÉIA

Neste tópico analisaremos a Diretiva¹²¹ 2004/113/CE do Conselho da União Europeia que aplicou o princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços, mais, especificamente, o artigo 5º da referida norma que trata, exclusivamente, da relação securitária¹²².

¹¹⁸ **Canadá é um exemplo de inclusão de mulheres na política em conferência sobre o tema.** MORA, Geórgia. Câmara Legislativa. 03março2017. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/528226-CANADA-E-EXEMPLO-DE-INCLUSAO-DE-MULHERES-NA-POLITICA-EM-CONFERENCIA-SOBRE-O-TEMA.html>.

¹¹⁹ **Veja dez coisas que uma mulher não pode fazer na Arábia Saudita.** MARCHAO, Talita. UOL. 13novembro2015. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/internacional/listas/veja-dez-coisas-que-uma-mulher-nao-pode-fazer-na-arabia-saudita.htm>.

¹²⁰ **Último país que proibia mulheres de dirigir, Arábia Saudita começa a expedir carteira de motorista para elas.** WELLE, Deutsche. G1. 05junho2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/ultimo-pais-a-proibir-mulheres-de-dirigir-arabia-saudita-comeca-a-expedir-carteira-de-motorista-para-elas.ghtml>.

¹²¹ Uma Diretiva é um ato legislativo que fixa um objetivo geral que todos os países da UE devem alcançar. Contudo, cabe a cada país elaborar a sua própria legislação para dar cumprimento a esse objetivo. É disso exemplo a Diretiva sobre os direitos dos consumidores, que reforça esses direitos em toda a UE através designadamente da eliminação de encargos e cultos ocultos na Internet e da extensão do período de que os consumidores dispõem para se retirar de um contrato de venda (**Regulamentos, diretivas e outros atos legislativos**. União Europeia. 03julho2018. Disponível em: https://europa.eu/european-union/eu-law/legal-acts_pt).

¹²² DIRECTIVA 2004/113/CE DO CONSELHO de 13 de dezembro de 2004 que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento.

Nesta Diretiva da Comunidade Europeia restou regulamentado a aplicação do princípio da igualdade no âmbito das relações jurídicas de natureza trabalhista, securitária, consumerista, locatícia, dentre outras, constituindo importantes mecanismos de promoção e efetivação do princípio da igualdade no âmbito das relações jurídicas particulares e combate às práticas discriminatórias ilícitas¹²³.

No que tange ao artigo 5º da referida Norma da União Europeia, restou consignado que as Seguradoras não poderão diferenciar, com base no fator gênero, os prêmios e as prestações de serviços. Contudo, deve-se propor algumas questões: 1) o principal sustentáculo dos contratos de seguros é a distinção de fatores de risco, através de cálculos atuariais que direcionam à diversidade dos prêmios e dos benefícios aplicados a cada indivíduo – estes riscos são estatisticamente comprovados e dizem respeito ao beneficiário do seguro (o beneficiário do seguro ou segurado será o principal objeto para a análise do risco e cálculo do prêmio; 2) com a Diretiva 2004/113/EC da União Europeia (a chamada “Diretiva de Gênero”), a Corte de Justiça Europeia decidiu que ficaria proibida qualquer diferenciação firmada com base no sexo do indivíduo, de modo que a igualdade de gênero fosse assegurada no âmbito da UE a partir de 21 de dezembro de 2012; 3) A decisão de impedir, definitivamente, o uso do critério de gênero nos cálculos atuariais para precificação individual das coberturas pode ter importantes consequências para a economia, indústria e para os consumidores de seguros na União Europeia¹²⁴ e 4) Apesar de assentir com a perspectiva de que não haja mais nenhum tipo de discriminação relativo ao sexo, considero que homens e mulheres não são iguais, como já foi explicitado no presente trabalho, diante disso, não concordo com a proibição de diferenciação do gênero nos contratos de seguros, mesmo porque, na maioria das vezes, os cálculos atuariais beneficiam e muito as mulheres¹²⁵.

...

Artigo 5º. Fatores atuariais 1. Os Estados-Membros devem assegurar que, em todos os novos contratos celebrados, o mais tardar, depois de 21 de dezembro de 2007, a consideração do sexo enquanto fator de cálculo dos prêmios e das prestações para efeitos de seguros e outros serviços financeiros não resulte, para os segurados, numa diferenciação dos prêmios e prestações.

¹²³ **Proibição de discriminação de preço por gênero nos contratos de seguro: análise econômica da decisão do Tribunal da União Europeia.** PENIDO, Thiago, DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. Porto de e-governo, inclusão e sociedade do conhecimento. 13julho2013. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/porta/conteudo/proibi%C3%A7%C3%A3o-de-discrimina%C3%A7%C3%A3o-de-pre%C3%A7o-por-g%C3%AAnero-nos-contratos-de-seguro-an%C3%A1lise-econ%C3%B4mica-da>.

¹²⁴ **Precificação de seguros sem consideração do sexo do segurado.** SCHMEISER, Hato, STÖRMER, Tina, WAGNER, Joel. Tradução - Castro, Roberto. Cadernos de Seguros. Disponível em: <http://cadernosdeseguro.funenseg.org.br/pdf/cad-seg-184-artigo-hato--tina--joel.pdf>

¹²⁵ Diferenças de mortalidade entre homens e mulheres, jovens e idosos, fumantes e não fumantes. As probabilidades de morte são maiores para os homens que para as mulheres e aumentam com a idade. É por isso que o prêmio de seguro de vida é menor para as mulheres e aumenta a cada ano em que a apólice é renovada,

5.2. AÇÕES AFIRMATIVAS NO BRASIL

As ações afirmativas públicas e privadas têm sido incluídas no âmbito do direito internacional (nos tratados, pactos, etc.), bem como na esfera do direito interno (constituições e legislação em geral), não, apenas, no que se referem às mulheres, mas a outras minorias, como deficientes físicos, negros, etc.¹²⁶

No Brasil a nossa Constituição Federal proclama a igualdade entre homens e mulheres nos direitos e obrigações nos termos desta Constituição. Assim, verifica-se que a CF de 1988 avançou e muito no que diz respeito a ações afirmativas que visam a paridade do gênero, como o artigo 7º, inciso XX, que garante às mulheres a proteção do mercado de trabalho, mediante incentivos específicos a serem dispostos por lei. Mais a frente, a CF dispôs sobre a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Permitindo, ainda, em relação a mulher, a aposentadoria diferenciada seja no campo ou na cidade, no setor público ou privado. Inclusive, resguardando à mulher, tal como ao homem, os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal¹²⁷.

Além da Constituição Federal, existe, em nosso ordenamento jurídico, medidas que pretendem equalizar as pessoas de um modo geral, não, apenas, entre o homem e a mulher. Seguem alguns casos específicos:

- Pessoas com Deficiência e Mercado de Trabalho: Tem sido cada vez mais intensa a preocupação com a inclusão de pessoas com deficiência, mesmo porque, um bilhão de pessoas vivem com alguma deficiência, ou seja, 15% da população mundial. No Brasil, a situação é de 24% das pessoas¹²⁸. Diante deste

podendo ficar muito caro para os idosos, tanto homens quanto mulheres. Algumas tábuas de mortalidade vão além e separam dentro de cada grupo os fumantes e os não fumantes.

Estados Unidos: Tábua de Mortalidade (*) (parte)						
Idade	Probabilidade de morte em 1 ano					
	Homens			Mulheres		
	Geral	Não Fumante	Fumante	Geral	Não Fumante	Fumante
40	0,165%	0,146%	0,277%	0,130%	0,120%	0,212%
50	0,376%	0,332%	0,645%	0,308%	0,281%	0,539%
60	0,986%	0,892%	1,629%	0,801%	0,740%	1,397%
70	2,577%	2,410%	3,789%	1,781%	1,682%	2,982%

(*) 2001 Commissioners Standard Ordinary (CSO)

(Diferenças de mortalidade entre homens e mulheres, jovens e idosos, fumantes e não fumantes. Tudo Sobre Seguros. Disponível em: <http://www.tudosobresseguros.org.br/portal/pagina.php?c=1449#P13>).

¹²⁶ PINHO, Leda de Oliveira. **Princípio da Igualdade. Investigação na Perspectiva de Gênero.** 1º ed., Porto Alegre: Ed. Sergio Antônio Fabris, 2005. p. 119.

¹²⁷ Ibidem, p. 121.

¹²⁸ FILHO, José Claudio Monteiro de Brito. **Ações Afirmativas.** 4º ed., São Paulo: Ed. LTr, 2016, p. 92.

panorama, tem-se motivado a criação de diversas iniciativas, principalmente, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPC. No Brasil, com as premissas advindas desta Convenção, foi promulgada a Lei 13.146/15:

Sua natureza incorpora um novo modelo social alvidrado pelos direitos humanos que é a reabilitação da própria sociedade, visando, assim, minorar as barreiras de exclusão e incluir o deficiente na comunidade, garantindo-lhe uma vida independente, com igualdade no exercício da capacidade jurídica¹²⁹.

- Cotas nas Universidades: O julgamento sobre a política de instituição de cotas raciais pela Universidade de Brasília (UnB), tema analisado pelo STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186. Na ocasião, a Corte fixou um novo precedente e considerou as cotas constitucionais, julgando improcedente a ação ajuizada pelo Democratas (DEM). No julgamento realizado em abril de 2012, os ministros acompanharam por unanimidade o voto do relator, ministro Ricardo Lewandowski, segundo o qual as cotas da UnB não se mostravam desproporcionais ou irrazoáveis. O ministro considerou que a regra tem o objetivo de superar distorções sociais históricas, empregando meios marcados pela proporcionalidade e pela razoabilidade. A UnB implantou a política de cotas em 2004, prevendo a reserva de 20% das vagas para candidatos negros e um pequeno número para indígenas. A política foi prevista para vigorar por um prazo de dez anos – que se esgotou este ano, levando à revisão das regras pela universidade¹³⁰.
- Discriminação do gênero: Aqui no Brasil, igual como ocorre na Itália, existem leis que garantem cotas eleitorais para mulheres como instrumento de ação afirmativa. A Lei 9504/1997 e alterada pela Lei 13.165/2015 estipula no seu artigo 10º, §3º que:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015);

¹²⁹ **Análise objetiva das principais alterações advindas do Estatuto da Pessoa com Deficiência (lei 13.146/15).** VARCARO, Maria Eduarda Guimarães de Carvalho Pereira, GONÇALVES, Bernardo José Drumond. Migalhas. 21março2018. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI275942,71043-Analise+objetiva+das+principais+alteracoes+advindas+do+Estatuto+da>.

¹³⁰ **Publicado Acórdão da ADPF sobre cotas raciais na UnB.** STF – Supremo Tribunal Federal. 21outubro2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=278000>.

I - Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015);

II - Nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015);

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).

Além dos casos específicos acima, existem outros exemplos de normas, regulamentos e leis que tentam criar condições de paridade entre todos os indivíduos, em resposta ao que a constituição proclama, qual seja, que deve sempre prevalecer a igualdade de fato e não só a de direito. O poder Legislativo, em alguns momentos, aceita o desafio advindo da Constituição Federal e regulamenta medidas que constituam ações afirmativas.

Afora o Legislativo, o poder Judiciário, também, auxilia na tentativa de paridade do gênero em seus julgados, visando dar sustentáculo as políticas afirmativas, bem como quando julga determinada conduta discriminatória.

5.2.1. A EVOLUÇÃO DA MULHER NA JURISPRUDÊNCIA NO BRASIL

Para termos uma ideia das conquistas das mulheres nos últimos anos e em todos os aspectos da sociedade, a evolução da jurisprudência conseguirá nos demonstrar que, anteriormente à Constituição Federal de 1988, as mulheres eram tratadas como quase incapazes.

Tratamento dado às mulheres antes da Constituição Federal de 1988:

A. Investigação de paternidade;

Não havia exame de DNA, portanto as provas eram restritas. As testemunhas, muitas vezes, iam, a pedido do réu, depor contra a mãe, dizendo que ela “andava com outros”. Na dúvida, as ações eram julgadas improcedentes. Ajudava na prova “a moça ser de bons costumes com um único namorado”, disto podendo resultar o reconhecimento da paternidade¹³¹.

¹³¹ **A mulher na jurisprudência dos tribunais nos anos 1960.** FREITAS, Vladimir Passos. Consultor Jurídico. 30abril2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-30/mulher-jurisprudencia-tribunais-anos-1960#top>.

B. Desquite:

Na década de 60, para uma mulher vencer uma ação de desquite litigioso, devia provar muito bem a culpa do marido, mas, na maioria das vezes, ela era a sacrificada. A Lei do Divórcio veio, apenas, em 1977¹³².

C. Legítima defesa da Honra:

Durante décadas, o homem que matasse uma mulher - esposa, namorada, amante, ex-esposa, ex-namorada ou ex-amante - tinha uma saída fácil para se livrar da cadeia. Bastava alegar que estava lavando a honra com sangue - a chamada 'legítima defesa da honra'. A absolvição era garantida¹³³.

As coisas começaram a mudar com o julgamento, na década 80, do caso Doca Street, que derrubou este tipo de alegação:

Um crime passional em Búzios abalou a sociedade brasileira no penúltimo dia de 1976. No início da noite de 30 de dezembro, Doca Street, de 40 anos, matou com quatro tiros de pistola Ângela Diniz, com quem vivia havia apenas três meses. Ela, contaram os amigos, pretendia se separar de Doca, por não suportar o ciúme doentio do companheiro.

...

O primeiro julgamento, em 1979, terminou com o tribunal do júri absolvendo o réu e condenando a vítima. Ângela Diniz foi descrita pelo advogado de defesa de Doca, o criminalista Evandro Lins e Silva, como uma "Vênus lasciva", "dada a amores anormais" - referência a um caso homossexual que teria tido. Lins e Silva conseguiu convencer os jurados de que seu cliente agira "em legítima defesa da honra". A sentença: dois anos de prisão, que não cumpriu, pois foi beneficiado por sursis. O julgamento, em Cabo Frio (cidade da qual Búzios era distrito), assemelhou-se a um programa de auditório, com claqué ruidosa e cobertura inédita da imprensa.

Dois anos depois, Doca foi a novo julgamento, por causa da reação da sociedade. O movimento feminista no Brasil estava em seu auge, brigando contra a impunidade de homens que, como Doca, haviam matado mulheres, e cunhou um slogan famoso: "Quem ama não mata". Quando Doca foi julgado pela segunda vez, a opinião pública estava mobilizada para condená-lo - e vibrou quando ele pegou 15 anos de prisão¹³⁴.

¹³² Ibidem.

¹³³ **Defesa ilegítima.** COTES, Paloma. Época. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Epoca/0,6993,EPT673863-1664.html>.

¹³⁴ **Ângela Diniz é morta a tiros em Búzios, em 1976, pelo playboy Doca Street.** Acervo O Globo. 29dezembro2016. Disponível em: <http://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/angela-diniz-morta-tiros-em-buzios-em-1976-pelo-playboy-doca-street-10125920>.

Tratamento dado às mulheres depois da Constituição Federal de 1988:

Graças a participação dos movimentos feministas, além disso, graças a presença mais ativa das mulheres na sociedade e, por fim, com a proclamação da Constituição Federal de 1988, que consignou a igualdade de gênero, a jurisprudência veio se modificando.

Seguem algumas decisões recentes que confirmam a igualdade de gênero e a constitucionalidade das ações afirmativas:

D. Salário-maternidade não está incluído no teto geral da Previdência Social e Discriminação salarial;

Nesta decisão, eventual diminuição no salário da mulher em licença maternidade, ofenderia o princípio da igualdade.

O Supremo Tribunal Federal julgou hoje (3/4) o mérito de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1936), e declarou que o teto dos benefícios do regime geral de Previdência Social não abrange o salário da licença-gestante, que pode ultrapassar esse limite. Essa decisão confirmou a liminar deferida em 1999, que determinou que as mulheres durante a licença-maternidade continuassem a receber o mesmo salário que recebem normalmente, e não o teto que da Previdência, que é hoje de R\$ 1.561,56. Esse limite foi instituído pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, o qual fixou o valor máximo para os benefícios do regime geral de Previdência Social. O relator do processo, ministro Sydney Sanches, entendeu que, caso o legislador que editou a Emenda 20 tivesse a intenção de incluir o salário da licença-gestante no teto, tê-lo-ia feito expressamente. Ele apontou que as leis brasileiras, desde a década de 30, vêm tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Segundo o ministro, essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 1988. O artigo 7º, inciso XVIII assegura às trabalhadoras "licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias." Diante desse quadro histórico, Sydney Sanches argumentou que não se pode concluir que o legislador, ao editar a EC nº 20, tenha pretendido revogar esse direito conferido às mulheres. Se assim o fosse, a Previdência teria de arcar apenas com o limite do teto, e o restante deveria ser pago pelo empregador. De acordo com o relator, isso ofenderia o princípio da igualdade, visto que os patrões seriam estimulados a preferir o trabalhador masculino à mulher trabalhadora, discriminação que a Constituição buscou combater. Portanto, continuou o ministro, o correto é que a trabalhadora receba o salário da licença-maternidade em sua integralidade, pela Previdência Social, conforme a legislação vigente. Assim, ele julgou a ação parcialmente procedente, dando interpretação conforme à Constituição ao artigo 14 da EC nº 20, de modo a que o dispositivo não se aplique ao salário-

maternidade. Os demais ministros seguiram o voto de Sydney Sanches e a decisão foi unânime¹³⁵.

E. Lei Maria da Penha;

Na decisão do STF apontada abaixo, a Ministra Carmem Lucia fez uma declaração propícia quando disse que julgamentos como este: “significam à mulher que a luta pela igualação e dignificação está longe de acabar”. O que ela quis dizer é que, apesar de sabermos que as mulheres sofreram e sofrem, ainda, muita discriminação, existem juízes que entendem que a mulher não poderia ter uma lei que a beneficiasse, pois ofenderia o princípio da igualdade, contudo, sabemos que a mulher não é tratada de forma igual ao homem, assim, é necessário termos mecanismos que possam ajudar a equilibrar esta relação injusta.

Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, nesta quinta-feira (09), a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Com a decisão, a Suprema Corte declarou procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19, ajuizada pela Presidência da República com objetivo de propiciar uma interpretação judicial uniforme dos dispositivos contidos nesta lei. A Presidência da República apontava a existência de conflitos na interpretação da lei, pois há diversos pronunciamentos judiciais declarando a constitucionalidade das normas objeto da ADC e outras que as reputam inconstitucionais. Votos - Primeira a votar após o ministro Marco Aurélio, relator da ação, a ministra Rosa Weber disse que a Lei Maria da Penha “inaugurou uma nova fase de ações afirmativas em favor da mulher na sociedade brasileira”. Segundo ela, essa lei “tem feição simbólica, que não admite amesquinamento”. No mesmo sentido, o ministro Luiz Fux disse que a lei está em consonância com a proteção que cabe ao Estado dar a cada membro da família, nos termos do parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal (CF). Discriminação - Em seu voto, a ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha observou que julgamentos como o de hoje “significam para mulher que a luta pela igualação e dignificação está longe de acabar”. Ela exemplificou a discriminação contra a mulher em diversas situações, inclusive contra ela própria, no início de sua carreira. Já hoje, segundo ela, a discriminação é mais disfarçada, em muitos casos. “Não é que não discriminem; não manifestam essa discriminação”, observou. Por isso, segundo ela, a luta pelos direitos humanos continua. “Enquanto houver uma mulher sofrendo violência neste planeta, eu me sentirei violentada”, afirmou. Ao acompanhar o voto do relator, o ministro Ricardo Lewandowski lembrou que quando o artigo 41 da Lei Maria da Penha retirou os crimes de violência doméstica do rol dos crimes menos ofensivos, retirando-os dos Juizados Especiais, colocou em prática uma política criminal com tratamento mais severo, consentâneo com sua

¹³⁵ **Salário-maternidade não está incluído no teto geral da Previdência Social, declara STF.** Supremo Tribunal Federal – STF. -3abril2003. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=60295>.

gravidade. Por seu turno, o ministro Ayres Britto disse, em seu voto, que a lei está em consonância plena com a Constituição Federal, que se enquadra no que denominou “constitucionalismo fraterno” e prevê proteção especial da mulher. “A Lei Maria da Penha é mecanismo de concreção da tutela especial conferida pela Constituição à mulher. E deve ser interpretada generosamente para robustecer os comandos constitucionais”, afirmou. “Ela rima com a Constituição”. O ministro Gilmar Mendes observou que o próprio princípio da igualdade contém uma proibição de discriminar e impõe ao legislador a proteção da pessoa mais frágil no quadro social. Segundo ele, “não há inconstitucionalidade em legislação que dá proteção ao menor, ao adolescente, ao idoso e à mulher. Há comandos claros nesse sentido”. O ministro Celso de Mello, de sua parte, lembrou que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos teve uma importante participação no surgimento da Lei Maria da Penha. Na época em que Maria da Penha Maia Fernandes, que deu nome à lei, havia sofrido violência por parte de seu então marido, a comissão disse que o crime deveria ser visto sob a ótica de crime de gênero por parte do Estado brasileiro. Na época, ainda segundo o ministro, a comissão entendeu que a violência sofrida por Maria da Penha era reflexo da ineficácia do Judiciário e recomendou uma investigação séria e a responsabilização penal do autor. Também recomendou que houvesse reparação da vítima e a adoção, pelo Estado brasileiro, de medidas de caráter nacional para coibir a violência contra a mulher. “Até 2006 (data de promulgação da lei), o Brasil não tinha uma legislação para coibir a violência contra a mulher”, observou o decano. Isso porque, anteriormente, os crimes de violência doméstica eram julgados pelos Juizados Especiais, criados pela Lei 9.099 para julgar crimes de menor poder ofensivo¹³⁶.

F. Utilização da Lei Maria da Penha em relação homoafetiva;

Segundo a decisão abaixo, as mulheres podem sim ser protegidas pela Lei Maria da Penha quando estão em uma relação homoafetiva e sofreram lesão corporal e ameaça por parte de outra mulher.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIME DE LESÕES CORPORAIS E INJÚRIA ENTRE EX-COMPANHEIRAS – APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA – ART. 22, INCISO II, DA LEI 11.340/06 – VIOLÊNCIA E AMEAÇA À MULHER CONFIGURADA – COMPROVAÇÃO DA VULNERABILIDADE E DISCRIMINAÇÃO À VÍTIMA-MULHER TER SE DADO EM VIRTUDE DE GÊNERO – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Em análise aos elementos indiciários, embora se tratando da prática de lesão corporal e ameaça cometido por mulheres que mantiveram relacionamento homoafetivo, como as agressões eram recorrentes, ficou caracterizada a vulnerabilidade da vítima-mulher em relação à ex-companheira, mesmo separadas. 2. A Lei Maria da Penha destina-se a proteger a mulher de violência doméstica, não importando sua opção sexual. O sujeito passivo deve ser uma mulher, mas o sujeito ativo pode ser tanto homem como mulher, desde que fique caracterizada a motivação de gênero e a utilização da relação doméstica, familiar ou de afetividade para a prática da violência. 3. Nesse passo, verifica-se que a

¹³⁶ **ADC 19: Dispositivos da Lei Maria da Penha são constitucionais.** Supremo Tribunal Federal – STF. 9fevereiro2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199845>.

decisão de rejeição parcial da denúncia, que afasta a incidência da Lei nº 11.340/06, proferida pelo juízo a quo, não parece razoável, uma vez que caracterizada a relação de vulnerabilidade entre a vítima e sua agressora. 4. Recurso ao qual se dá provimento¹³⁷.

G. Discriminação contra gestantes;

A gestante também sofre preconceito. Na decisão do TRT a seguir, a Desembargadora sustenta que a mulher deve ter tranquilidade para exercer de forma plena suas funções maternas, o que é de suma importância para um desenvolvimento saudável da criança.

RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. ASSÉDIO MORAL. DISCRIMINAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER. O direito à igualdade se caracteriza pela isonomia de tratamento e a proteção à maternidade encontra sede na Constituição Política (arts. 5º, I, e 6º, caput), portanto, não se permite qualquer distinção decorrente de atributos pessoais, ainda mais referente ao estado gestacional, momento em que a mulher, devido a diversas alterações físicas e emocionais, encontra-se numa condição mais sensível a fatores discriminatórios. É inegável que, com a modernização das relações sociais, as mulheres, após longos anos de lutas e conquistas, vêm ocupando o seu lugar no mercado de trabalho, não se limitando aos afazeres meramente domésticos. A mulher moderna é autônoma, e por meio de seu trabalho se afirma como uma personagem ativa das transformações sociais e econômicas, muito contribuindo no próprio sustento familiar, não sendo raros os casos em que o ônus pela manutenção do lar fica exclusivamente ao seu cargo. Nessa linha, e considerando que historicamente a mulher exerceu um papel subalterno na sociedade (com raras exceções), devido a preconceitos enraizados no complexo social, que infelizmente até hoje persistem, como se verifica no caso dos autos, foram inseridas na legislação pátria normas de proteção do mercado de trabalho da mulher (art. 7º, XX, CF; art. 10, b da ADCT; art. 391 da CLT, dentre outras). Especificamente quanto à maternidade, a legislação, de cunho eminentemente social, prevê medidas que visam proteger não só a mulher na sua condição de trabalhadora, mas também permitir que esta tenha tranquilidade para exercer de forma plena suas funções maternas, o que é de suma importância para um desenvolvimento saudável da criança. Nesse contexto, verifica-se que a conduta da reclamada, ao praticar discriminação generalizada contra mulheres grávidas no âmbito de seu estabelecimento, além de contrariar todas as normas protetivas do mercado feminino, em especial o da maternidade, está na contramão da história, por demonstrar modos de conduta empresariais arcaicos não condizentes com o que se espera hodiernamente de uma empresa séria e em consonância com as peculiaridades da sociedade moderna. Recurso patronal a que se nega provimento. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. Comprovado nos autos que a reclamante exercia as mesmas atividades do paradigma, sem

¹³⁷ Tribunal de Justiça do Espírito Santo – Recurso em Sentido Estrito n. 00174734520158080011, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, 1º Câmara Criminal, Data de Julgamento: 13/09/2017, Data de Publicação: 22/09/2017. Disponível em: <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/504926359/recurso-em-sentido-estrito-rse-174734520158080011>.

que tenha sido comprovado fato impeditivo ao direito obreiro, faz jus a empregada às diferenças salariais pleiteadas¹³⁸.

6. CONCLUSÃO

A mulher desde sempre teve que lutar contra preconceitos e violências. Mesmo quando da Revolução Francesa, onde a rebelião se caracterizou pela luta do homem pela igualdade, a mulher não foi contemplada por este Direito. Temos como exemplo a história de uma grande mulher que foi Marie Gouze, mais conhecida por Olímpia de Gouges que viveu no período da Revolução Francesa e foi enforcada por combater a discriminação contra a mulher. Ou seja, nesta época, onde tínhamos uma grande batalha pela isonomia, as mulheres não eram consideradas iguais aos homens e tinham que se contentar com a vida do lar.

Destaca-se que esta mulher foi a responsável pela criação da Declaração dos direitos da mulher e da cidadã e que dizia em seu artigo X – *“ninguém deve ser molestado por suas opiniões, mesmo de princípio; a mulher tem o direito de subir ao cadafalso, deve ter também de subir a tribuna, desde que as suas manifestações não perturbem a ordem pública estabelecida pela lei.”*

Em decorrência do surgimento de vários movimentos feministas no mundo, os organismos internacionais, tais como a ONU, incluíram a mulher como parte essencial da sociedade e reconheceram o ano de 1975 como o ano internacional da mulher.

Por mérito destes movimentos, surgiu entre as mulheres o espírito feminista com a luta pela igualdade e necessidade de direitos.

No Brasil, contagiado por este sentimento de reivindicações, proclamou-se, em 1988, a Constituição Federal que, em seu bojo, está lastreada de direitos, princípios, valores e garantias, mesmo após 20 anos de ditadura. Nos termos do que foi dito por Paulo Bonavides: *“uma constituição sem precedentes”*. E logo de cara em seu artigo 5º caput, no título que cuida dos Direitos e Garantias Fundamentais, disciplinou que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

¹³⁸ Tribunal Regional do Trabalho - 10º Região – Recurso Ordinário n. 00949-2008-021-10-00-1, Relator: Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira, 2ª Turma, Data de Julgamento: 12/05/2009, Data de Publicação: 29/05/2009. Disponível em: <https://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8775524/recurso-ordinario-ro-949200802110001-df-00949-2008-021-10-00-1>.

Apesar do princípio da igualdade estar presente, não só em nossa constituição, mas em vários tratados internacionais, constituições de outros países, questiona-se se realmente somos todos iguais e, a resposta que se extrai, é que não, não somos iguais. Nenhum ser humano é igual ao outro, principalmente, quando estamos falando de pessoas de diferentes raças, credos, gêneros, etc.

E, tendo em vistas estas diferenças, várias minorias são objeto de preconceito ou de discriminação, como: os negros, os índios, os intocáveis na Índia e as mulheres.

A despeito das várias lutas que foram protagonizadas pela igualdade de gênero, no dia de hoje, as mulheres, ainda, são discriminadas. E por conta disso, a Lei precisa proporcionar o equilíbrio entre todos os diferentes tipos de indivíduo.

Este equilíbrio é proporcionado por medidas, ações ou políticas afirmativas que são maneiras encontradas pelo Legislador para diminuir as disparidades entre os vários tipos de pessoas. Estas políticas afirmativas são consideradas discriminações positivas, isto é, estas ações positivas discriminam o cidadão, mas de uma forma positiva e não negativa. Infelizmente, em alguns casos, estas medidas são insuficientes, como demonstrado em alguns países, tais como: na Índia, nos EUA ou no Brasil.

Com relação a Índia temos várias questões que precisam ser observadas. Neste país existem vários grupos discriminados e, mesmo com a criação de ações afirmativas que visam diminuir as desigualdades existentes, o grande problema, ainda, é cultural, ou melhor, a discriminação e as desigualdades sociais vêm da própria sociedade e não do Estado. Nessa situação, é necessário um trabalho educativo em escolas, universidades, empresas, etc.

Nos EUA a situação não muda muito do que vemos na Índia, naquele país o principal grupo discriminado são os negros. Mas as mulheres, como na maior parte dos países do mundo, também passa por este tipo de situação de diferenciação. Inferimos que as políticas afirmativas são bem-sucedidas, apesar de existirem entendimentos contrários, como foi o caso emblemático de *Rostker v. Goldberg*, que um dos Ministros da Suprema Corte Americana que é negro votou contra as cotas raciais afirmando que: “*A Constituição abomina classificações baseadas em raça, porque todas as vezes que o governo coloca os cidadãos em registros raciais e torna a raça relevante nas provisões de encargos ou benefícios, ele deprecia a todos nós*”.

Com relação as mulheres, cite-se o caso de *Clinton v. Jones* que foi um processo de assédio sexual proposto contra o então presidente dos EUA. A Suprema Corte Americana entendeu que o cargo de presidente não garantia a imunidade absoluta. Com esta decisão comprova-se que, com relação as mulheres, a discriminação vem diminuindo, já que estamos falando de uma ação judicial que tem de um lado o presidente dos EUA e do outro uma mulher.

No Brasil, ainda, temos muito que avançar. Mas com a Legislação de hoje e, principalmente, após a promulgação da Constituição Federal de 1988 com a incorporação do artigo 5, inciso I, bem como com a inclusão do artigo 226, parágrafo 5: “*Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos pelo homem e pela mulher*”, pelo menos, no papel, a mulher brasileira é protegida.

A CLT (Consolidações das Leis Trabalhistas) sobre o véu da CF de 1988 traz relevantes artigos que tratam especificamente da igualdade entre os homens e as mulheres, assim como, no tocante a proteção da mulher frente as desvantagens na sociedade. Citando a título de exemplo:

Art. 391 - Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.

Parágrafo único - Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez.

e

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

...

XV - Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

Sem dúvida, também, que o STF tem um papel importantíssimo na diminuição das discriminações, quando dá sustentáculo às ações afirmativas, como foi o julgamento da constitucionalidade de todos os artigos da Lei Maria da Penha.

O avanço que tivemos até hoje foi graças a mulheres como Olímpia de Gouges, Maria da Penha ou Malala Yousafzai (ativista paquistanesa que sofreu um atentado pelo grupo terrorista talibã, pois reivindicava o acesso universal para a educação, especialmente para as mulheres). E o que se colhe deste trabalho é que muito foi feito, mas muito, ainda, precisa ser feito.

7. REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. 4º ed., Porto Alegre: Ed. Do Advogado, 2015;
- ALMEIDA, Luciana Dayoub Ranieri de. **Ações Afirmativas e a Concretização do Princípio da Igualdade no Direito Brasileiro**. 1º ed., Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2011;
- **Análise objetiva das principais alterações advindas do Estatuto da Pessoa com Deficiência (lei 13.146/15)**. VARCARO, Maria Eduarda Guimarães de Carvalho Pereira, GONÇALVES, Bernardo José Drumond. Migalhas. 21março2018. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI275942,71043-Analise+objetiva+das+principais+alteracoes+advindas+do+Estatuto+da;>
- **Ângela Diniz é morta a tiros em Búzios, em 1976, pelo playboy Doca Street**. Acervo O Globo. 29dezembro2016. Disponível em: <http://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/angela-diniz-morta-tiros-em-buzios-em-1976-pelo-playboy-doca-street-10125920;>
- **Apartheid oculto: Horrores da vida das castas ‘intocáveis’ na Índia não param**. Sputnik News. 18agosto 2017. Disponível em: [https://br.sputniknews.com/asia_oceania/201708189143322-india-brahma-dalit-castas-apartheid/;](https://br.sputniknews.com/asia_oceania/201708189143322-india-brahma-dalit-castas-apartheid/)
- **Apesar da proibição, castas ainda dividem país**. Estado de São Paulo. 07agosto 2017. Disponível em: <https://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,apesar-da-proibicao-castas-ainda-dividem-pais,37245;>
- BAHIA, Flávia. **Direito Constitucional**. 3º ed. Recife: Ed. Armador, 2017;
- BARROSO, Luis Roberto. **Direito Constitucional**. 2º ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2010;
- BIROLI, Flávia. **Gênero e Desigualdades. Limites da democracia no Brasil**. 1º ed., São Paulo: Ed. Boitempo. 2018;
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 31º ed., São Paulo: Ed. Malheiros, 2016;
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9º ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2015.
- BURTON, Neel. **O Mundo de Platão. A vida e obra dos maiores filósofos de todos os tempos**. 1º ed., São Paulo: Ed. Cultrix. 2013.
- BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero. Feminismo e subversão da Identidade**. 8º ed., Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2015.
- CABRAL, Bruno Fontenele. **Suprema Corte dos Estados Unidos: Temas Polêmicos**. 1º ed., São Paulo. Ed. Baraúna, 2013.
- CALAZANS, Myllena e CORTES, Iáris. **Lei Maria da Penha. Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. 1º ed., Rio de Janeiro: Ed. Lumen Jures. 2011.
- Câmara dos Deputados de Brasília. **Legislação da Mulher**. 7º ed. Brasília: Ed. Edições Câmara. 2016.
- **Canadá é um exemplo de inclusão de mulheres na política em conferência sobre o tema**. MORA, Geórgia. Câmara Legislativa. 03março2017. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/528226->

CANADA-E-EXEMPLO-DE-INCLUSAO-DE-MULHERES-NA-POLITICA-EM-CONFERENCIA-SOBRE-O-TEMA.html;

- CANDAU, Vera Maria Ferrão. **Somos todos iguais?** 1º ed., Rio de Janeiro: Lamparina, 2012;
- CARVALHO, De André. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional.** 2º ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2012;
- **Casamento é Sagrado': por que não é crime estuprar a esposa na Índia?** G1. 29maio 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/05/casamento-e-sagrado-porque-nao-e-crime-estuprar-a-esposa-na-india.html>;
- **Caso Márcia Barbosa.** Fundação Margarida Maria Alves, João Pessoa, 01ago.2013 Disponível em: <http://www.fundacaomargaridaalves.org.br/2013/08/01/caso-marcia-barbosa/>;
- **Considerações sobre discriminação e assédio sexual no direito norte-americano.** CABRAL, Bruno Fontenele, CANGUSSU, Débora Dadiani Dantas. JUS.com.br. janeiro2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18240/sexual-harassment>;
- COSTANZA, Maria Rosaria. **Diritti delle donne, diritti umani, voci di donne.** 1º ed., Roma: Ed. Riuniti, 2009;
- DALLARI, Dalmo de Abru. **Os direitos da mulher e da cidadã por Olímpia de Gouges.** 1ºed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2016;
- **Defesa ilegítima.** COTES, Paloma. Época. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Epoca/0,6993,EPT673863-1664.html>;
- **Diferenças de mortalidade entre homens e mulheres, jovens e idosos, fumantes e não fumantes.** Tudo Sobre Seguros. Disponível em: <http://www.tudosobresseguros.org.br/portal/pagina.php?c=1449#P13>;
- DIMOULIS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais.** 5º ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2014;
- **Em números: A violência contra a mulher brasileira.** 07setembro. 2017 Disponível em: <http://emails.estadao.com.br/blogs/nana-soares/em-numeros-a-violencia-contra-a-mulher-brasileira/>;
- **Era Jim Crow.** ARAÚJO, Felipe. InfoEscola. Disponível em: <https://www.infoescola.com/estados-unidos/era-jim-crow/>;
- FACCHI, Alessandra. **Breve storia dei diritti umani. Dai diritti dell'uomo ai diritti delle donne.** 1º ed., Bologna: Ed. Il Mulino, 2013;
- FILHO, José Claudio Monteiro de Brito. **Ações Afirmativas.** 4º ed., São Paulo: Ed. LTr, 2016.
- Foragido de São Paulo se entrega à polícia. **Imirante.com**, São Luís, 21set.2005 Disponível em: <http://imirante.com/sao-luis/noticias/2005/09/21/foragido-de-sao-paulo-se-entrega-a-policia.shtml>;
- **Genere e orientamento sessuale – Quote rosa.** Parlare Civile. Comunicare senza discriminare. Disponível em: <http://www.parlarecivile.it/argomenti/genere-e-orientamento-sessuale/quote-rosa.aspx>;
- GIACOMELLI, Luca. **Che <genere> di eguaglianza per le donne?** 1º ed. Mauritius, 2017.
- HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos.** 1º ed., São Paulo: Ed. Companhia das Letras. 2007;
- IHERING, Rudolf Von. **A Luta pelo Direito.** 25ºed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017.
- **Índia: Ser mulher, cristã e dalit – tripla discriminação.** ACN Brasil. 09fevereiro 2018. Disponível em: <https://www.acn.org.br/noticias/india-ser-mulher-crista-e-dalit-tripla-discriminacao/>;
- **Itália é condenada por não proteger mulher de agressões domésticas.** Jornal do Brasil. 02março2017. Disponível em: <http://www.jb.com.br/internacional/noticias/2017/03/02/italia-e-condenada-por-nao-protoger-mulher-de-agressoes-domesticas/>;
- **Jacobinos x girondinos. A rosa e o Florete.** 29julho. 2016 Disponível em: www.arosaeoflorete.com/single-post/2016/07/29/Jacobinos-x-Girondinos;
- JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher. Aspectos Criminais da Lei n. 11.340/2006.** 1º ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2010;

- JUNIOR, Vidal Serrano Nunes. **A Cidadania Social na Constituição de 1988**. 1º ed., São Paulo: Ed. Verbatim, 2009;
- **La Cassazione: É diffamazione criticare una donna in quanto tale**. CARFAGNA, Mara. La Stampa. 12março2013. Disponível em: <http://www.lastampa.it/2010/03/12/italia/la-cassazione-e-diffamazione-criticare-una-donna-in-quanto-tale-vqz2fFdYZjhyFgN6QsfPRJ/pagina.html>;
- **Lavoro, la Cassazione si pronuncia in materia di discriminazione delle donne**. TRIPODI, Giuseppe. Sentenze.Cassazione.com. 21junho2013. Disponível em: <http://www.sentenze-cassazione.com/cassazione-lavoro-discriminazione-delle-donne/>;
- **Lei que mudou a história dos negros dos EUA faz 50 anos**. Veja. 4jul2014. Disponível em <https://veja.abril.com.br/mundo/lei-que-mudou-a-historia-dos-negros-dos-eua-faz-50-anos/>;
- MAZZEO, Carla Costa da Silva Mazzeo. **Preconceito e Discriminação do Gênero**. 1º ed., Curitiba: Ed. Juruá, 2015;
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 1º ed., São Paulo: Ed. Método. 2014;
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3º ed., São Paulo: Ed. Malheiros, 2017;
- MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 33º ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2016;
- MORAES, Lygia Quartim de Moraes. **Reivindicação dos direitos da mulher**. Mary Wollstonecraft. 1º ed., São Paulo: Ed. Bomtempo. 2018;
- **Mulheres ganham menos que os homens em todos os cargos e áreas, diz pesquisa**. 07março 2018 Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/mulheres-ganham-menos-que-os-homens-em-todos-os-cargos-e-areas-diz-pesquisa.ghtml>;
- NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11º ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2016;
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos Humanos versus Segurança Pública**. 1º ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense. 2016;
- **ONU divulga estatísticas abrangentes sobre as mulheres**. 20outubro 2010 Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-divulga-estatisticas-abrangentes-sobre-as-mulheres/>;
- **Participação feminina no mercado de trabalho está aumentando**. Fonte: Secretaria de Assuntos Estratégicos. Governo do Brasil. 22dezembro2017. Disponível em <http://www.brasil.gov.br/editoria/emprego-e-previdencia/2015/02/participacao-feminina-no-mercado-de-trabalho-esta-aumentando>;
- PEIRUCCI, Antônio Flávio. **Ciladas da Diferença**. 3º ed., São Paulo: Ed. 34, 2013;
- PINHO, Leda de Oliveira. **Princípio da Igualdade. Investigação na Perspectiva de Gênero**. 1º ed., Porto Alegre: Ed. Sergio Antônio Fabris, 2005;
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito internacional**. 1º ed., São Paulo: Ed. Saraiva. 2013;
- **Por que acontecem tantos estupros na Índia?** Veja. 22junho 2014. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/por-que-acontecem-tantos-estupros-na-india/>;
- **Precificação de seguros sem consideração do sexo do segurado**. SCHMEISER, Hato, STÖRMER, Tina, WAGNER, Joel. Tradução - Castro, Roberto. Cadernos de Seguros. Disponível em: <http://cadernosdeseguro.funenseg.org.br/pdf/cad-seg-184-artigo-hato--tina--joel.pdf>;
- **Proibição de discriminação de preço por gênero nos contratos de seguro: análise econômica da decisão do Tribunal da União Europeia**. PENIDO, Thiago, DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. Porto de e-governo, inclusão e sociedade do conhecimento. 13julho2013. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/proibi%C3%A7%C3%A3o-de-discrimina%C3%A7%C3%A3o-de-pre%C3%A7o-por-g%C3%AAnero-nos-contratos-de-seguro-an%C3%A1lise-econ%C3%B4mica-da>;

- **Publicado Acórdão da ADPF sobre cotas raciais na UnB.** STF – Supremo Tribunal Federal. 21outubro2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=278000>;
- **Quinta Emenda à Constituição dos Estados Unidos.** Wikipédia. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Quinta_Emenda_%C3%A0_Constitui%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Unidos;
- **Regulamentos, diretivas e outros atos legislativos.** União Europeia. 03julho2018. Disponível em: https://europa.eu/european-union/eu-law/legal-acts_pt;
- **Salário-maternidade não está incluído no teto geral da Previdência Social, declara STF.** Supremo Tribunal Federal – STF. -3abril2003. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=60295>;
- SILVA, Virgílio Afonso. **Princípios e Regras: mitos e equívocos acerca da distinção.** Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais 1, 2003;
- SOELL, Thomas. **Ação Afirmativa ao Redor do Mundo.** 1º ed., Rio de Janeiro: Ed. É Realizações, 2004;
- **STF Permite a Trans. Mudarem Nome e Gênero Direto no Cartório.** Nexojornal. 02março.2018 Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/03/02/STF-permite-a-trans-mudarem-nome-e-%C3%AAnero-direto-no-cart%C3%B3rio>;
- **Suprema Corte Indiana mantém pena de morte para estupradores que atacaram mulher em ônibus.** G1. 05maio2012. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/suprema-corte-indiana-mantem-pena-de-morte-para-estupradores-que-atacaram-mulher-em-onibus.ghtml>;
- **Suprema Corte mantém cota racial para universidades dos EUA.** MELO, João Ozorio de. Conjur. 26junho2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-26/suprema-corte-mantem-cota-racial-universidades-eua>;
- TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 15º ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2017;
- **Templos hinduístas não podem mais barrar a entrada de mulheres, decide justiça indiana.** Veja. 12abril2016. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/templos-hinduistas-nao-podem-mais-barrar-a-entrada-de-mulheres-decide-justica-indiana/>;
- **Terror (Revolução Francesa).** Wikipédia. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Terror_\(Revolu%C3%A7%C3%A3o_Francesa\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Terror_(Revolu%C3%A7%C3%A3o_Francesa));
- Tribunal de Justiça do Espírito Santo – Recurso em Sentido Estrito n. 00174734520158080011, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, 1º Câmara Criminal, Data de Julgamento: 13/09/2017, Data de Publicação: 22/09/2017. Disponível em: <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/504926359/recurso-em-sentido-estrito-rse-174734520158080011>;
- Tribunal Regional do Trabalho - 10º Região – Recurso Ordinário n. 00949-2008-021-10-00-1, Relator: Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira, 2ª Turma, Data de Julgamento: 12/05/2009, Data de Publicação: 29/05/2009. Disponível em: <https://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8775524/recurso-ordinario-ro-949200802110001-df-00949-2008-021-10-00-1>;
- **Último país que proibia mulheres de dirigir, Arábia Saudita começa a expedir carteira de motorista para elas.** WELLE, Deutsche. G1. 05junho2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/ultimo-pais-a-proibir-mulheres-de-dirigir-arabia-saudita-comeca-a-expedir-carteira-de-motorista-para-elas.ghtml>;
- VASCONCELOS, Clever. **Curso de Direito Constitucional.** 4º ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2016;
- **Veja dez coisas que uma mulher não pode fazer na Arábia Saudita.** MARCHAO, Talita. UOL. 13novembro2015. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/internacional/listas/veja-dez-coisas-que-uma-mulher-nao-pode-fazer-na-arabia-saudita.htm>;
- VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais – Uma leitura da Jurisprudência do STF.** 2º ed., São Paulo: Ed. Malheiros, 2017;

- VIEIRA, Oscar Vilhena. **Igualdade como Reivindicação Moral**. SILVA, Roberto B. Dias (Coord.). **Direitos Constitucional - temas atuais**. São Paulo: Ed. Método, 2007;

8. ANEXOS

Os anexos não têm relação um com o outro, apenas, foi uma forma de demonstrar a evolução da desigualdade das mulheres em vários setores através dos anos: 1994, 2010, 2017 e 2018.

E comprova que, não obstante a elaboração de muitas leis que protejam as mulheres, a desigualdade factual prevalece em todos os níveis, ou seja, estamos longe, ainda, de termos uma igualdade concreta entre o gênero.

8.1. ANEXO 1 – A PESQUISA SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM ALGUNS PAÍSES¹³⁹

País/Autor	Amostra	Tipo de Amostra	Achados
Canadá (Statistics Canadá, 1993)	12.300 mulheres de 18 anos ou mais	Amostra Nacional Representativa	25% das mulheres (29% das que alguma vez foram casadas) informam haver sido atacadas fisicamente pelo companheiro atual ou anterior desde os 16 anos de idade.
Chile (Larrain, 1993)	1.000 mulheres entre 22 e 55 anos, em Santiago, envolvidas em uma relação por 2 ou mais anos	Amostra Aleatória Estratificada	60% foram abusadas pelo companheiro; 26,2% foram fisicamente abusadas.
Colômbia, 1990	3.272 mulheres urbanas; 2.118 mulheres rurais	Amostra Nacional Representativa	20% foram abusadas fisicamente; 33% abusadas psicologicamente; 10% foram estupradas pelo marido.
Nicaraguá, Leon (Ellsberg, et al., 1998)	488 mulheres de 15 a 49 anos	Amostra Representativa	52% sofreram violência física.
EUA, 1986	2.143 casais oficialmente casados ou coabitando	Amostra Probabilística em Nível Nacional	28% reportam ao menos um episódio de violência física

Fonte: Adaptado de Heise et. al. (1994).

Violence against women: the hidden health burden, Washington, The International Bank for Reconstruction and Development, The World Bank, 1994.

¹³⁹ JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher. Aspectos Criminais da Lei n. 11.340/2006.** 1º ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2010, p. 19.

8.2. ANEXO 2 - AS MULHERES DO MUNDO 2010¹⁴⁰

A. POPULAÇÃO E FAMÍLIAS

- Existem aproximadamente 57 milhões mais homens que mulheres no mundo. Em 2010, algumas regiões têm uma “escassez” óbvia de homens, enquanto outras de mulheres. Em geral, a Europa é o lar de muitas mais mulheres do que de homens. Em contraste, alguns dos países mais populosos têm “falta” de mulheres. A China tem uma proporção de 108 homens por cada 100 mulheres, na Índia são 107, no Paquistão e em Bangladesh, 106 e 102;
- Embora a proporção de mulheres com 60 anos e superior a esta idade seja acima de 50% em todas as regiões, na Europa Oriental é muito mais elevada, com 63%. Na África Austral, a proporção também é elevada, com aproximadamente 59%;
- Enquanto a proporção de mulheres casadas com 15 anos ou menos é geralmente muito baixa, na Nigéria é de cerca de 20%;

B. SAÚDE

- As mulheres são mais propensas do que os homens a morrerem de doenças cardiovasculares. Globalmente, estas doenças foram a principal causa de morte em 2004: cerca de 32% das mulheres e 27% dos homens morreram de doenças cardiovasculares naquele ano;
- Apesar do aumento na proporção de mulheres que receberam assistência pré-natal, a África Subsaariana sozinha registrou 270 mil mortes maternas em 2005, isto é, metade das mortes maternas no mundo;
- No Panamá e México, respectivamente, 36 e 34% das mulheres foram consideradas obesas. Catar e Emirados Árabes Unidos tiveram, respectivamente, 45 e 31% das mulheres consideradas obesas;
- Na maioria dos países, houve pouca diferença na proporção de meninas com baixo peso e os meninos, sugerindo que não há diferença no estado nutricional entre os sexos;

¹⁴⁰ ONU divulga estatísticas abrangentes sobre as mulheres. 20outubro 2010 Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-divulga-estatisticas-abrangentes-sobre-as-mulheres/>

C. EDUCAÇÃO

- Em nível global, a taxa de meninas em idade escolar matriculadas na escola primária aumentou de 79 para 86% no período de 1999 a 2007. Mas na África Ocidental e Central existia uma das menores taxas do mundo, com menos de 60% das meninas em idade escolar, matriculadas na escola;
- Na virada do milênio, um número estimado de 105 milhões de meninos e meninas em idade escolar em todo o mundo não estavam matriculadas na escola. Esse número baixou para cerca de 72 milhões até 2007, representando um declínio de 31%. As meninas representam 54% das crianças em idade escolar fora da escola (58% em 1999). A proporção de meninas fora da escola é maior nos Estados Árabes: 61%;
- No ensino superior, o domínio dos homens foi invertido em nível global e o equilíbrio entre os sexos mudou em favor das mulheres, exceto na África Subsaariana e na Ásia Meridional e Ocidental;
- A divisão de gênero digital é generalizada. Em geral, é mais pronunciada entre os países menos desenvolvidos, com baixa penetração de Internet, embora também seja evidente em vários países desenvolvidos, com alta penetração de Internet;

D. TRABALHO

- Mulheres entre 25 e 54 anos agora têm maior taxa de participação no mercado de trabalho na maioria das regiões, em comparação com os anos de 1990;
- Os salários das mulheres representam entre 70 e 90% dos salários de seus colegas masculinos;
- “O emprego vulnerável” – trabalho por conta própria e contribuição para o trabalho familiar – é predominante na África e na Ásia, especialmente entre as mulheres. Esses trabalhadores sofrem com a precariedade e falta de redes de segurança;
- As mulheres ainda são raramente empregadas em trabalhos com status, poder e autoridade, e em ocupações tradicionalmente masculinas;
- A maternidade continua a ser uma fonte de discriminação no trabalho. Mesmo com a legislação protegendo a maternidade, muitas mulheres grávidas ainda perdem seus empregos, e processos nesta área são comuns nos tribunais;

E. PODER E TOMADA DE DECISÃO

- Chefes de Estado ou de Governo são cargos que ainda são quase que “imperceptíveis” para as mulheres. Em 2009, apenas 14 mulheres no mundo ocupavam estas posições;
- Em apenas 23 países, as mulheres compõem uma massa crítica – mais de 30% – na câmara baixa de seu Parlamento nacional;

F. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

- As mulheres são submetidas a diversas formas de violência: física, sexual, psicológica e econômica – tanto dentro como fora de suas casas;
- Taxas de mulheres vítimas de violência física pelo menos uma vez na vida variam 12% a mais de 59%, dependendo de onde vivem;
- A mutilação genital feminina mostra uma ligeira diminuição na África;

G. MEIO AMBIENTE

- As mulheres nas zonas rurais da África Subsaariana são geralmente responsáveis pela coleta de água. Uma viagem de ida e volta para a fonte de água leva em média uma hora e 22 minutos em áreas rurais na Somália e uma hora e 11 minutos em áreas rurais na Mauritânia;
- A maioria das famílias na África Subsaariana e no Sul e Sudeste da Ásia utilizam combustíveis sólidos para cozinhar ou fogões tradicionais sem chaminé, afetando desproporcionalmente a saúde das mulheres;

H. POBREZA

- As famílias de mães solteiras com filhos pequenos têm mais probabilidade de serem pobres do que os pais monoparentais com filhos jovens;
- As leis existentes limitam o acesso das mulheres à terra e outros tipos de propriedade, na maioria dos países da África e cerca de metade dos países da Ásia. Elementos da desigualdade de gênero no que diz respeito aos direitos de herança foram identificados em 45 dos 48 países africanos analisados e em 25 dos 42 países asiáticos;

8.3. ANEXO 3 - A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER BRASILEIRA¹⁴¹

A. VIOLÊNCIA SEXUAL

O Brasil registrou 1 estupro a cada 11 minutos em 2015. São os Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, os mais utilizados sobre o tema. Levantamentos regionais feitos por outros órgãos têm maior ou menor variação em relação a isso.

As estimativas variam, mas em geral calcula-se que estes sejam apenas 10% do total dos casos que realmente acontecem. Ou seja, o Brasil pode ter a medieval taxa de quase meio milhão de estupros a cada ano.

Cerca de 70% das vítimas de estupro são crianças e adolescentes. Quem mais comete o crime são homens próximos às vítimas. (Fonte: Ipea, com base em dados de 2011 do Sistema de Informações de Agravos de Notificação do Ministério da Saúde).

Há, em média 10 estupros coletivos notificados todos os dias no sistema de saúde do país. (Dados do Ministério da Saúde de 2016, obtidos pela Folha de São Paulo). 30% dos municípios não fornecem estes dados ao Ministério. Ou seja, esse número ainda não representa a totalidade.

Somente 15,7% dos acusados por estupro foram presos (Dados do estado de São Paulo, obtidos pelo G1, referentes aos meses de janeiro a julho de 2017).

O mesmo levantamento apontou que na cidade de São Paulo há 1 estupro em local público a cada 11 horas.

No estado do Rio de Janeiro, há um caso de estupro em escola a cada cinco dias e 62% das vítimas tinham menos de 12 anos. (Dados do Instituto de Segurança Pública obtidos pelo EXTRA e referentes a janeiro/2016 a abril/2017. Nota-se aqui que não há distinção entre os níveis de ensino e que há meninos vítimas de violência sexual).

No Metrô de São Paulo registra-se 4 casos de assédio sexual por semana. (Dados de 2016 obtidos pelo Estadão).

¹⁴¹ **Em números: A violência contra a mulher brasileira.** 07setembro. 2017 Disponível em: <http://emails.estadao.com.br/blogs/nana-soares/em-numeros-a-violencia-contra-a-mulher-brasileira/>.

B. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FEMINICÍDIO

A cada 7.2 segundos uma mulher é vítima DE VIOLÊNCIA FÍSICA. (Fonte: Relógios da violência, do Instituto Maria da Penha).

Em 2013, 13 mulheres morreram todos os dias vítimas de feminicídio, isto é, assassinato em função de seu gênero. Cerca de 30% foram mortas por parceiro ou ex. (Fonte: Mapa da Violência 2015).

Esse número representa um aumento de 21% em relação a década passada. Ou seja, temos indicadores de que as mortes de mulheres estão aumentando.

O assassinato de mulheres negras aumentou (54%) enquanto o de brancas diminuiu (9,8%). (Fonte: Mapa da Violência 2015).

Somente em 2015, a Central de Atendimento a Mulher – Ligue 180, realizou 749.024 atendimentos, ou 1 atendimento a cada 42 segundos. Desde 2005, são quase 5 milhões de atendimentos (Dados divulgados pelo Ligue 180).

No estado de Roraima, metade das acusações de violência doméstica prescrevem antes de alguém ser acusado. Não foi conduzida nenhuma investigação nos 8.400 boletins de ocorrência acumulados na capital Boa Vista. (Dados do levantamento realizado pela Human Rights Watch em 2017).

2 em cada 3 universitárias brasileiras disseram já ter sofrido algum tipo de violência (sexual, psicológica, moral ou física) no ambiente universitário. (Fonte: Pesquisa “Violência contra a mulher no ambiente universitário”, do Instituto Avon, de 2015).

C. O QUE PENSAMOS SOBRE A VIOLÊNCIA

94% da população acredita que uma mulher ser ‘encoxada’ ou ter o corpo tocado sem a sua autorização é uma forma de violência sexual (Dado obtido em pesquisa do Instituto Locomotiva/agosto 2017)

Outra pesquisa do Instituto Locomotiva, dessa vez de 2016, aferiu que 2% dos homens admitem espontaneamente ter cometido violência sexual contra uma mulher, mas diante de uma lista de situações, 18% reconhecem terem sido violentos. Quase um quinto dos 100 milhões de homens brasileiros. (Fonte: Pesquisa “Percepções e comportamentos sobre violência sexual no Brasil”, de 2016).

A quase totalidade da população (96%) acredita que é preciso ensinar os homens a respeitar as mulheres e não as mulheres a terem medo.

90% concordam que quem presencia ou fica sabendo de um estupro e fica calado também é culpado. (Fonte: Pesquisa “Percepções e comportamentos sobre violência sexual no Brasil”, de 2016).

54% conhecem uma mulher que já foi agredida pelo parceiro. Em todas as classes econômicas. (Fonte: Pesquisa “Percepções e comportamentos sobre violência sexual no Brasil”, de 2016).

Pelo mesmo levantamento, a maior parcela da população (85%) acredita que mulheres que denunciam seus parceiros correm mais riscos de sofrer assassinato.

Vergonha e medo de ser assassinada são percebidas como as principais razões para a mulher não se separar do agressor e metade da população considera que a forma como a Justiça pune não reduz a violência contra a mulher.

8.4. ANEXO 4 – DIFERENÇA SALARIAL ENTRE OS GÊNEROS¹⁴²

A. NÍVEL DE ESCOLARIDADE

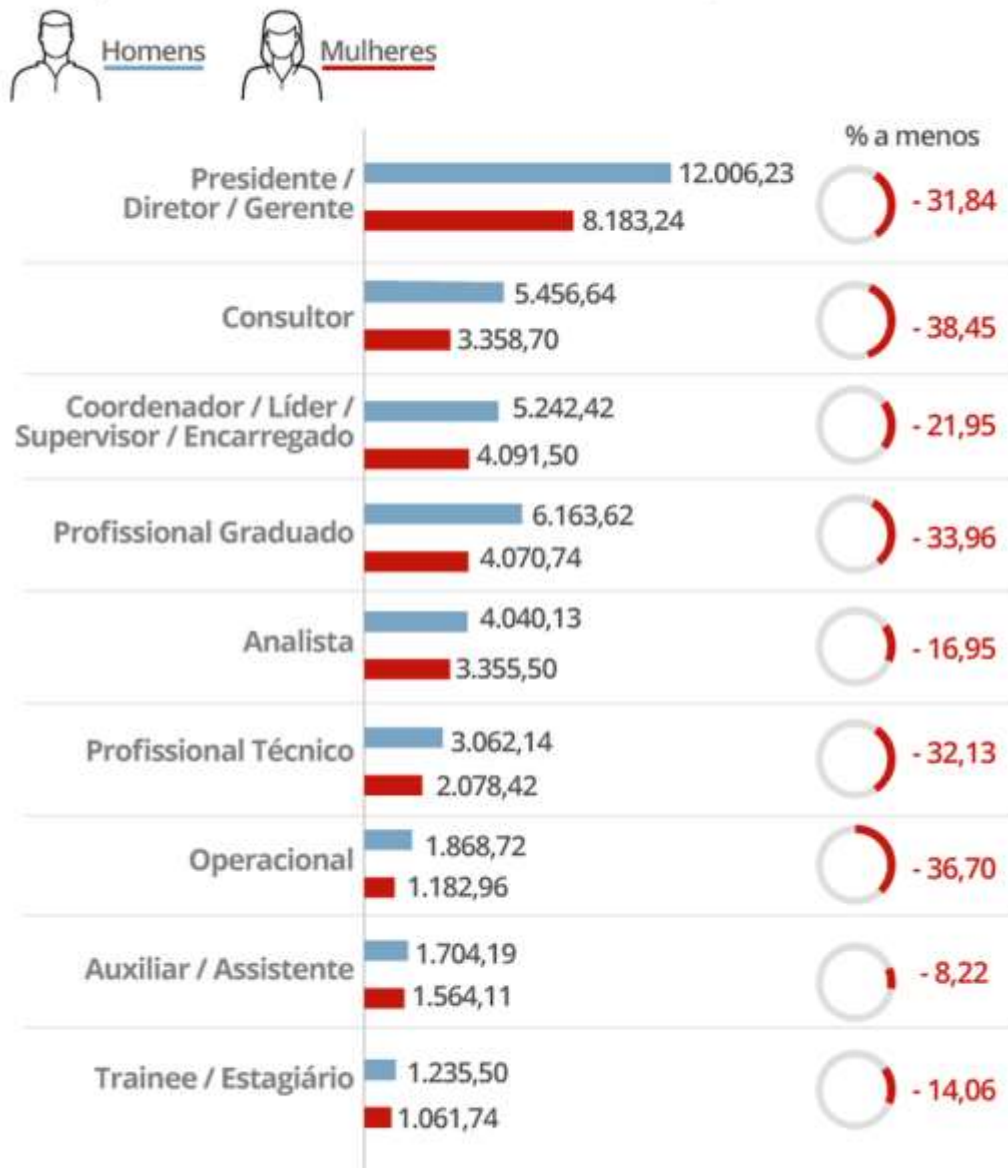


¹⁴² **Mulheres ganham menos que os homens em todos os cargos e áreas, diz pesquisa.** 07março 2018 Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/mulheres-ganham-menos-que-os-homens-em-todos-os-cargos-e-areas-diz-pesquisa.ghtml>.

B. CARGOS

Diferença de salários por cargos

Pesquisa leva em conta a média salarial, em R\$



Fonte: Catho



Infográfico elaborado em: 06/03/2018

C. QUANTO MAIS ALTO CARGO, MAIOR A DESIGUALDADE**Proporção de mulheres nos cargos**

Progressão em 6 anos, em %



Fonte: Catho



Infográfico elaborado em: 06/03/2 018

D. ÁREAS DE ATUAÇÃO

Diferença de salários por área de atuação

Pesquisa leva em conta a média salarial, em R\$



Fonte: Catho



Infográfico elaborado em: 06/03/2018